

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD
Mestrado em Direito

ISABELA MIGUEL DE CARVALHO

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres: A Eficácia das Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/06 no Município de Duque de Caxias

Rio de Janeiro
Março/2022

ISABELA MIGUEL DE CARVALHO

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres: A Eficácia das Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/06 no Município de Duque de Caxias

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Rio de Janeiro
Março/2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

C331	<p>Carvalho, Isabela Miguel</p> <p>A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: a eficácia das medidas protetivas da lei nº 11.340/06 no município de Duque de Caxias / Isabela Miguel Carvalho. -- Rio de Janeiro, 2022.</p> <p>106 f.</p> <p>Orientadora: Hogemann, Edna Raquel Rodrigues Santos.</p> <p>Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.</p> <p>1. Igualdade de gênero. 2. Políticas Públicas. 3. Violência doméstica. 4. Medidas protetivas. I. Edna Raquel Rodrigues Santos , Hogemann, orient. II. Título.</p>
------	--

ISABELA MIGUEL DE CARVALHO

A POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A Eficácia das Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/06 no Município de Duque de Caxias

Esta dissertação foi julgada adequada para obtenção de grau de Mestra em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.

Banca examinadora:

Orientadora: Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann

Profa. Dra. Acácia Gardênia Santos Lelis

Prof. Dr. Leonardo de Andrade Mattietto

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a analisar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, especificamente a (in) eficácia das políticas públicas e seus reflexos no que se refere às medidas protetivas da Lei nº 11.340/06, no município de Duque de Caxias, maior índice de violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista a urgente e relevante necessidade de colocar em pauta as violações dos direitos humanos da mulher. Pretende-se realizar um estudo sobre as raízes histórico-sociais da violência de gênero no Brasil, abordando as consequências da sociedade patriarcal na perpetuação da subalternização da mulher até os dias atuais. Ainda, expõem-se as principais legislações advindas do combate à violência contra a mulher e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Por fim, verifica-se como a adaptação, criação e implementação do programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida pode auxiliar na efetividade do enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Palavras-chaves: Igualdade de Gênero; Políticas Públicas; Violência Doméstica; Teoria Feminista; Medida Protetiva.

ABSTRACT

This research aims to analyze the National Policy to Combat Violence Against Women, specifically the (in)efficacy of public policies and their consequences regarding the protective measures of Law No. 11.340/06, in the municipality of Duque de Caxias, the highest rate of domestic and family violence against women, given the urgent and relevant need to put violations of women's human rights on the agenda. It is intended to carry out a study on the historical-social roots of gender violence in Brazil, addressing the consequences of the patriarchal society in the perpetuation of the subordination of women to the present day. Also, expose the main legislation arising from the fight against violence against women and the National Policy to Combat Violence Against Women. Finally, to verify how the adaptation, creation and implementation of Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida program can help in the effective fight against Domestic and Family Violence against Women. The theoretical framework chosen will be based on Legal Feminism or Feminist Law Theory, from a decolonial perspective.

Keywords: Gender equality; Public policy; Domestic violence; Feminist Theory; Protective Measure.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas, 2019-2020.....	60
Figura 2 – Femicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por relação entre a vítima e o autor	62
Figura 3 – Tipo de agressor considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, 2019.....	63
Figura 4 – Vítimas de Femicídio, por local de morte, Brasil 2017-2018.....	63
Figura 5 – Femicídio e demais mortes violentas intencionais, por tipo de local do crime	64
Figura 6 – Vítimas de feminicídio, por faixa etária, 2017-2018.....	65
Figura 7 – Vítimas de feminicídio e demais mortes violentas intencionais, por faixa etária, 2020	65
Figura 8 – Se sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, 2019.....	66
Figura 9 – Se sofreu algum tipo de violência durante a pandemia de covid-19.....	66
Figura 10 – Vítimas de feminicídio e demais mortes violentas intencionais, por raça/cor, 2016-2020.....	67
Figura 11 – Se sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por raça/cor, 2019	67
Figura 12 – Se sofreu algum tipo de violência durante a pandemia de covid-19, por raça/cor	68
Figura 13 – Vítimas de feminicídio por escolaridade, 2017-2018.....	67
Figura 14 – Medidas Protetivas no Brasil.....	70
Figura 15 - Densidade estimada dos descumprimentos de medidas protetivas de urgência – Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro.....	85
Figura 16 – Densidade estimada dos descumprimentos de medidas protetivas de urgência – Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro.....	85

LISTA DE SIGLAS

CEDAW - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CMDM - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Duque de Caxias

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

FMDM/DC - Fórum Municipal dos Direitos da Mulher de Duque de Caxias

IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

ISP – Instituto de Segurança Pública

LMP – Lei Maria da Penha

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PIB - Produto Interno Bruto

PMERJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

STF – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A SUBALTERNIZAÇÃO FEMININA E O CONTEXTO NORMATIVO EM PROL DAS MULHERES	14
1.1. Início do Patriarcado.....	14
1.2. Contexto Normativo no Combate à Violência contra a Mulher	16
1.2.1. Âmbito Internacional.....	17
1.2.2. Âmbito Nacional.....	20
1.3. Feminismo Jurídico: Uma Roupagem Teórica no Estado dos Direitos das Mulheres.....	29
2. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – MEDIDAS PROTETIVAS.....	35
2.1. A Política Municipal de Direitos da Mulher de Duque de Caxias	38
2.2. As Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha	40
2.2.1. As medidas protetivas que obrigam o agressor	42
2.2.2. As medidas protetivas de urgência à ofendida	46
2.2.3. Medida protetiva de natureza patrimonial	48
2.3. Natureza Jurídica da Medida Protetiva e sua não Vinculação a Procedimentos.....	49
3. A EXPERIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM DUQUE DE CAXIAS E O PROGRAMA PATRULA MARIA DA PENHA – GUARDIÕES DA VIDA	56
3.1. Panorama da Violência Contra a Mulher	57
3.2. O Cenário da Violência Contra a Mulher em Duque de Caxias – Medidas Protetivas.....	71
3.3. Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida.....	77

3.4. Análise do Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida.....	81
4. CONCLUSÃO.....	88
5. REFERÊNCIAS.....	95
6. ANEXOS.....	106
6.1 Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....	106

INTRODUÇÃO

A presente dissertação trata-se de requisito parcial para a aquisição de grau de mestre em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito, oferecido pelo Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da UNIRIO. Destaca-se que esta dissertação foi desenvolvida no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e está de acordo com a linha de pesquisa Estado, Constituição e Políticas Públicas uma vez que o estudo é voltado para uma análise da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, tendo como base seus princípios, diretrizes, objetivos, ações e prioridades.

Ademais, importante ressaltar que não há como se falar em Estado Democrático de Direito sem falar em justiça social, que nada mais é que a necessidade de encontrar meios que possibilitem igualdade na relação entre homem e mulher no núcleo familiar, tendo em vista todo o histórico patriarcal. Assim, negligenciar a falta de efetividade das ações que previnem e coíbem os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é realmente aceitar que não há justiça social e nem respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal.

O tema da dissertação refere-se à Política de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, especialmente as medidas protetivas de afastamento da Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), com a finalidade de verificar sua eficácia, uma vez que há diversos casos em que a vítima possui a referida medida protetiva, mas a mesma não gera segurança efetiva, possibilitando que seus direitos fundamentais sejam violados.

A referida lei foi sancionada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica, evitando qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano material ou moral (art. 5º). As diversas medidas trazidas pela Lei nº 11.340/06 podem ser enquadradas como ações e políticas afirmativas, buscadoras da tão sonhada igualdade material que ainda é necessária na relação entre homens e mulheres, pois o legislador deve ter em mente um tratamento diferenciado para que os valores de “igualdade” e “justiça” sejam efetivos.

A referida lei estabeleceu, também, diversas medidas protetivas para auxiliar a mulher na busca pelo fim da violência em ambiente doméstico e familiar. Entretanto, tendo em vista a falta de efetivo policial para fiscalizar todas as medidas concedidas, bem como oferecer segurança à vítima, a deficiência de acompanhamento multidisciplinar, o machismo estrutural, dentre outros problemas de implementação, as medidas protetivas podem não alcançar a eficácia a que se propõe.

O tema encontra-se delimitado na avaliação da eficácia das Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, em específico no que se refere às medidas protetivas de afastamento da Lei 11.340/06, no município de Duque de Caxias, na baixada fluminense, Estado do Rio de Janeiro.

O problema de pesquisa refere-se à eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, no município de Duque de Caxias, nos anos de 2019 até 2020.

A escolha do referido município justifica-se pelo fato de o mesmo liderar o ranking de violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro no início de 2019, segundo pesquisa efetuada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) (2019a), além de contar com 7.415 registros de violência contra a mulher, de acordo com o Dossiê da Mulher do Instituto de Segurança Pública, também em 2019 (ISP, 2020).

Inicialmente, destaca-se que a indagação sobre a efetividade/implementação das políticas públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres se mostra relevante e urgente, uma vez que os casos de violência crescem cada dia mais no país, tendo havido, inclusive, uma piora no contexto pandêmico, demonstrando que as mulheres, principalmente negras e de baixa renda, não possuem acesso à justiça, bem como tem seus direitos básicos violados.

Ademais, a pesquisa desenvolvida é de suma importância considerando os desdobramentos jurídicos e sociais, tendo em vista os altos índices de violência doméstica e familiar, não obstante existir diversas legislações, principalmente a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

O Objetivo geral dedica-se a analisar a eficácia e implementação das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06, no município de Duque de Caxias. Como objetivos específicos, pode-se elencar: avaliação das legislações que fizeram parte do Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, bem como quais legislações estão em vigor atualmente, como por exemplo, a Lei nº 11.340/06; estudo da experiência do enfrentamento da violência contra as mulheres em Duque de Caxias, em específico o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, analisando os motivos pelos quais as políticas públicas implementadas, ou até mesmo a ausência delas, interferem na efetividade de seu combate; estatísticas e perspectivas encontradas após o estudo, assim como quais instrumentos e mecanismos podem ser fundamentais.

A escolha do presente tema é fruto da indagação da pesquisadora acerca da justiça de gênero desde a graduação, em específico no que se refere as particularidades que englobam a eficácia da Lei 11.340/06, uma vez que pertencem a violência ocorrida no seio familiar. As

discussões sobre a violência doméstica vêm ganhando amplitude ao longo do tempo e, principalmente, após a Lei Maria da Penha, não obstante terem sido mantidas no âmbito privado por muito tempo. Todavia, em que pese as diversas inovações legislativas e avanços obtidos, ainda há entraves e dificuldades, o que faz com que o assunto seja de grande relevância.

O método de abordagem tratou-se de hipotético-dedutivo, sendo a observação da ineficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 no município de Duque de Caxias feita a partir de conhecimento anterior sobre o tema e expectativas de que a norma não regula o fato social de maneira competente. “A observação não é feita no vácuo (...). Mas toda observação é precedida por um problema, uma hipótese, enfim, algo teórico.” (MARCONI; LAKATOS, 2003, p. 97).

Utilizou-se como método de interpretação: o sistemático, uma vez que as normas de enfrentamento à Violência contra a Mulher devem ser analisadas em sintonia entre si e com a Constituição Federal; o axiológico, com a finalidade de evidenciar os valores concretizados pelas normas jurídicas e a sua finalidade; bem como o histórico, discorrendo sobre o percurso histórico e jurídico no enfrentamento à violência contra a Mulher.

A natureza da pesquisa traduz-se em teórica, com procedimento bibliográfico e documental. A abordagem consiste em qualitativa, bem como quantitativa de dados secundários fornecidos pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda no que se refere a pesquisa qualitativa, realizou-se entrevista com a Cabo Priscila Nola da Silva, componente do programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida do município de Duque de Caxias, em 23 de fevereiro de 2022, mediante envio de formulário semiestruturado, através do aplicativo de mensagens *whatsapp*, as quais foram transcritas pela entrevistadora, sem utilização de aplicativos para auxílio da decomposição. Outras perguntas foram realizadas para complementar algumas questões.

Outrossim, enviou-se e-mail para a Coordenadoria de Assuntos Estratégicos (CAES), solicitando os dados disponíveis sobre o programa Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida, em específico no município de Duque de Caxias, todavia, até o presente momento, sem retorno.

Ademais, adota-se epistemologia feminista, prevista na Teoria Feminista do Direito, com o intuito de verificar o Direito a partir de uma perspectiva de gênero. O presente trabalho tem como marco teórico o Feminismo Jurídico ou Teoria do Direito Feminista, a partir de uma perspectiva decolonial, e sua influência para ensejar uma preocupação no que se refere à

igualdade de gênero nas estruturas jurídicas patriarcais e androcêntricas. Dessa forma, tendo em vista que o direito, na maior parte do tempo produzido, interpretado e aplicado por homens, carrega um entronque patriarcal, acarretando a não observação dos direitos das mulheres e sua subalternização, opta-se pela análise a partir de uma perspectiva jurídica feminista.

Analisou-se o patriarcado somente sob o viés de autoras, quais sejam: Beauvoir, Butler, Lerner e Segato. No tocante a construção do contexto normativo no combate a violência contra a mulher, utilizou-se as legislações de maior pertinência abordadas por Bandeira, Bianchini, Costa, Dias, Fernandes, Loureiro, Pessoa, Piovesan, Souza e Tavares.

A hipótese da Teoria Feminista do Direito como ferramenta para questionamento do Direito através de uma perspectiva feminista deveu-se a contribuição das autoras Awira, Barnett Silva. A ideia de interseccionalidade utilizada baseou-se em Campos, Carneiro e Crenshaw.

Em relação as medidas protetivas garantidas pela Lei Maria da Penha e sua natureza jurídica, utilizou-se os ensinamentos de Andreucci, Ávila, Bianchini, Dias, Diddier Jr., Diniz, Fernandes, Ibrahim, Lima, Nucci, Oliveira e Souza, além de análise jurisprudencial. Embasou-se a abordagem de justiça social em Canotilho, Piovesan e Sarlet; Estado Democrático de Direito e direitos fundamentais em Piovesan e a necessidade da igualdade de gênero dentro desse contexto em Pessoa e Silva.

O trabalho encontra-se dividido em 3 capítulos, além de introdução e conclusão. No primeiro capítulo, com título “a subalternização feminina e o contexto normativo em prol das mulheres”, traça-se a lógica do início do patriarcado e sua manutenção até os dias atuais. Busca-se demonstrar que a subalternização feminina se ocupa de uma construção social imposta pela sociedade patriarcal. Após, analisa-se o contexto normativo no enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito nacional e internacional, assim como as reivindicações necessárias para a desconstrução das noções patriarcais. Devido a esse contexto, aborda-se a necessidade da exploração do Direito mediante uma perspectiva feminista, com base Teoria Feminista do Direito, com o intuito de contestar a neutralidade das leis, haja vista o caráter androcêntrico do ordenamento jurídico. Por fim, expõe-se a importância da interseccionalidade para abarcar as especificidades de todas as mulheres.

No segundo capítulo, denominado “a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher”, discorre-se sobre Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, abordando objetivos geral e específicos, conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção, assistência e garantia de direitos das mulheres, bem como a implementação da Lei

Maria da Penha dentre as ações e prioridades. Explana-se, na sequência, a 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. A referida Conferência evidencia a importância de diversos recortes de participação das mulheres nas campanhas e políticas e a abordagem da concessão, cumprimento e fiscalização das medidas protetivas, inclusive através da ferramenta Patrulha Maria da Penha. Analisa-se também o cenário da Política Municipal de Direitos da Mulher em Duque de Caxias.

Ainda no capítulo 2, introduzem-se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, tanto que obrigam o agressor, com as que se destinam ao auxílio da ofendida. As referidas medidas possuem como propósito a interrupção e o impedimento de novas agressões sofridas pela mulher vítima e seus familiares em um contexto de violência doméstica e familiar. Ademais, desenvolvem-se as divergências doutrinárias no que diz respeito à natureza jurídica da medida protetiva.

No terceiro capítulo, intitulado “A experiência do enfrentamento à violência contra a mulher em Duque de Caxias”, expõe-se a imprescindibilidade das ações afirmativas para promoção da igualdade de gênero e garantia dos direitos fundamentais da mulher, a partir da perspectiva feminista, haja vista o contexto de violência e subalternização em que a mesma se encontra inserida. Posteriormente, apresentam-se o panorama da violência contra a mulher em razão do gênero no Brasil, bem como o número de medidas protetivas distribuídas e concedidas. Traz-se, também, as estatísticas da violência contra a mulher por relação entre vítima e autor, por tipo de agressor e por local da morte, com o fito de consagrar que a violência ocorre predominantemente no ambiente doméstico e familiar, bem como agrega-se os dados com base no perfil da vítima, verificando as especificidades de cada mulher.

Em sequência, contextualiza-se o município de Duque de Caxias, localizado na baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, bem como apresenta os números da violência contra a mulher na referida cidade, nos anos de 2019 até 2020. Após, aborda-se o Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida. O referido Programa tem como atribuição primordial o atendimento e monitoramento das mulheres que possuem medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, assim como a fiscalização do cumprimento pelos agressores. Seguidamente, apuram-se as medidas protetivas concedidas, assim como descumpridas no estado do Rio de Janeiro, bem como procede-se a análise do Programa no âmbito Estadual. A utilização da apuração realizada no Estado justifica-se pelo fato de a mesma apresentar maior número de informações, como a quantidade de descumprimento de medidas protetivas em cada ano, o número de ocorrências de feminicídio de mulheres que possuíam medidas protetivas, a soma de vítimas atendidas

pelo Programa supracitado, entre outras. Em relação ao município de Duque de Caxias, verifica-se os descumprimentos com base em um cartograma, com densidade estimada através de focos coloridos no mapa, através de pesquisa realizada pelo ISP. Quanto a análise do Programa no âmbito municipal, observa-se, em um primeiro momento, o funcionamento, a quantidades de atendimentos e de prisões. Em sequência, certifica-se da quantidade de mulheres atendidas e prisões efetuadas por descumprimento de medidas protetivas, assim como da não ocorrência do crime de feminicídio de mulheres acompanhadas pelo Programa no referido município.

Com a presente pesquisa, busca-se demonstrar que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não são, por si só, suficientemente eficazes, sendo necessária a existência de ferramentas, tais como o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, com base na perspectiva feminista, para que se efetive os direitos humanos da mulher.

1. A SUBALTERNIZAÇÃO FEMININA E O CONTEXTO NORMATIVO EM PROL DAS MULHERES

A violência contra a mulher encontra respaldo em um contexto histórico, social, normativo e econômico, baseado na lógica do patriarcado, o qual viabiliza a perpetuação da subalternização feminina. A análise desse contexto tem como intuito entender como fatores tão antigos explicam a dominação masculina até os dias atuais.

O entendimento desses vetores torna-se imprescindível para que seja traçado um raciocínio da opressão contra a mulher, assim como os primeiros passos em direção a luta por dignidade humana e igualdade, compreendendo o que se tem hoje disponível no ordenamento brasileiro para enfrentamento da violência contra a mulher.

Nesta pesquisa, patriarcado será adotado como “uma formação social em que os homens detêm o poder (...) Ele é assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’, ou de opressão das mulheres”. (HIRATA; DELHPY, 2009, p. 173).

Imperioso destacar a teoria feminista do direito, uma vez que, tendo sido a redação das legislações feita pelos homens, os mesmos sempre impuseram às mulheres situação de subordinação; dessa forma, não é possível alcançar justiça sem utilizar uma perspectiva feminista do direito para modificar a situação, a qual será abordada na terceira subseção do presente capítulo.

1.1. Início do Patriarcado

O questionamento sobre o início do patriarcado é ponto primordial em estudos sobre violência contra a mulher, haja vista que o mesmo continua resistente embora muito já se tenha discutido. Beauvoir (1970) já afirmava que o homem reivindica sua posteridade, alegando que a mulher somente carrega e alimenta a semente viva.

Dessa forma, o patriarcado não foi fruto nem do acaso, nem de alguma revolução violenta, nem deduzido ao início da propriedade privada. Beauvoir explicita:

Desde a origem da humanidade, o privilégio biológico permitiu aos homens afirmarem-se sozinhos como sujeitos soberanos. Eles nunca abdicaram o privilégio; alienaram parcialmente sua existência na Natureza e na Mulher, mas reconquistaram-na a seguir. Condenada a desempenhar o papel do Outro, a mulher estava também condenada a possuir apenas uma força precária: escrava ou ídolo, nunca é ela que escolhe seu destino (BEAUVOIR, 1970, p. 97).

Com isso, forçoso ressaltar que a inferioridade imposta à mulher é uma construção social, não biológica, como muito se tentou fazer crer, uma vez que nada é “natural na

coletividade humana e que, entre outras coisas, a mulher é um produto elaborado pela civilização; a intervenção de outrem em seu destino é original; se essa ação fosse dirigida de outro modo, levaria a outro resultado” (BEAUVOIR, 1967, p. 494).

Com a contribuição de Lerner (2019), a mesma reforça que a subordinação a qual as mulheres foram submetidas pelos homens é mais antiga que a própria civilização, sendo sua história ignorada e omitida pelo patriarcado, o qual afetou a psicologia de todos de forma muito intensa, fazendo com que a versão apresentada pelos homens fosse entendida como universal.

Devido a isso, as mulheres não puderam deter autonomia e nem decidir por si mesmas, estando com seus corpos a serviço dos homens (LERNER, 2019).

Ponto também necessário é entender por quais razões as mulheres permanecem, mesmo após uma subordinação mais antiga que a própria civilização, submissas, acuadas, violentadas e amedrontadas. Mas não é difícil compreender. O patriarcado internalizou nas mulheres a concepção de inferioridade e muitos são os fatores que justificam seu funcionamento, uma vez que o mesmo só é possível com a cooperação das mulheres, quais sejam:

Doutrinação de gênero, carência educacional, negação às mulheres da própria história, divisão de mulheres pela definição de “respeitabilidade” e “desvio”, de acordo com suas atividades sexuais. Por restrições e coerção total, por meio de discriminação no acesso a recursos econômicos e poder político e pela concessão de privilégio de classe a mulheres que obedecem (LERNER, 2019, p. 358).

Entretanto, Butler (2003) observa que a ideia de um patriarcado universal não possui mais a credibilidade apresentada no passado, bem como afirma que o mesmo quase se tornou um conceito universal, o que seria um risco, haja vista que anularia ou reduziria, em diferentes conjunturas sociais, expressões diversas da assimetria do gênero. Ainda:

Quando o feminismo buscou estabelecer uma relação integral com as lutas contra a opressão racional e colonialista, tornou-se cada vez mais importante resistir à estratégia epistemológica colonizadora que subordinava diferentes configurações de dominação à rubrica de uma noção transcultural de patriarcado (BUTLER, 2003, p. 64).

Com isso, a análise do patriarcado para esta dissertação não pode ser observada a partir de uma perspectiva universal, para que se possa entender as especificidades ocorridas em solo brasileiro e de cada mulher, com o intuito de alcançar a libertação de todas, haja vista os reflexos da colonização no Brasil, que tornou o corpo de mulher de domínio público. A forma como as mulheres foram inseridas na realidade do Brasil colônia são refletidas em sua subalternização, ainda hoje.

Dito isto, importante que se destaque que as mulheres negras sofreram, para além das discriminações de gênero, as discriminações de raça. Enquanto as mulheres brancas de classe média lutavam pela inserção no mercado de trabalho, as mulheres negras já estavam há muito inseridas, contudo, em um contexto precário.

Veja-se o pensamento feminista eurocêntrico, apontado por Segato (2012):

O feminismo eurocêntrico, que afirma que o problema da dominação de gênero, da dominação patriarcal é universal, sem maiores diferenças, justificando, sob a bandeira da unidade, a possibilidade de transmitir às mulheres não brancas, indígenas e negras, dos continentes colonizados os avanços da modernidade no campo dos direitos (SEGATO, 2012, p. 116).

Com a ideia que a dominação de gênero é universal, passa-se para a missão civilizadora/colonial por parte das mulheres europeias que acreditam estarem autorizadas por conta da “superioridade moral”, perpetuando a discriminação, agora sob outro viés (SEGATO, 2012). E, para o patriarcado, a ideia universal facilita a dominação, haja vista que coloca todas as mulheres em um mesmo segmento.

1.2. Contexto Normativo no Combate à Violência contra a Mulher

A fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, tinha como intuito garantir proporcionalidades entre os entes do globo, bem como tinha como um dos propósitos de sua carta a cooperação internacional na resolução de problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários e a promoção e estímulo ao respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais, independente de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945).

Entretanto, não obstante a fundação da ONU, na prática, os direitos da mulher permaneciam sendo violados. E é a partir deste contexto que o movimento feminista vem se fortalecendo e lutando pela efetiva igualdade de gênero, assim como conquistando inovações legislativas e políticas públicas¹, as quais abordam-se a seguir.

¹ Secchi define Políticas Públicas como “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, e complementa que se “uma Política Pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a uma problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante” (SECCHI, 2013, p.2).

Fonte apresenta algumas definições de Políticas Públicas, tais como: refere-se a tudo aquilo que o governo opta por fazer ou por não fazer, apresentada por Dye; ocupa-se de “um conjunto de decisões inter-relacionadas tomadas por um indivíduo ou um grupo de atores políticos a respeito da escolha de objetivos e os meios de alcançá-los em uma situação específica, onde tais decisões devem, em princípio, estar inseridas no poder de alcance destes atores”, definida por Jenkins (JEKINS apud FONTE, 2015, p. 46); e, por último, conceituada por Anderson, caracteriza-se devido “um curso de ação intencional construído por um ator ou um conjunto de atores para lidar com um problema ou um motivo de preocupação”. Ademais, as políticas Públicas entendidas como *meios* para efetivar os direitos que devem ser prestados pelo Estado pode ser considerado ponto consensual. (FONTE, 2015).

1.2.1 – Âmbito Internacional

a) **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**

Em 1979, foi observado no mundo a aprovação, pela Organização das Nações Unidas, da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), a qual contemplou os direitos humanos da mulher.

Piovesan (2013) é cirúrgica em afirmar que o art. 1º da Convenção veda a discriminação direta e a discriminação indireta, sendo que “Na primeira, há a intenção e o propósito de discriminar; ao passo que, na segunda, a discriminação é um resultado de ações aparentemente neutras que impactam desfavoravelmente as mulheres” (PIOVESAN, 2013, p. 269).

Em seu art. 2º, a Convenção deixa clara o comprometimento que os Estados-parte devem ter para alcançar o objetivo de acabar com a discriminação contra a mulher, baseada no princípio da igualdade, em todas as esferas da vida:

Artigo 2º Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (ONU, 2013, p. s/n)

Loureiro e Tavares (2021) sinalizam a importância do art. 3º da CEDAW, que garante que os estados deverão tomar as medidas apropriadas, em todas as esferas, para garantir o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, assegurando o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem, e discutem que:

Além de promover a não discriminação baseada no sexo, o texto da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também preceitua ações afirmativas a serem concretizadas pelos Estados membros signatários, como por exemplo a previsão do artigo 3º da referida Convenção (LOUREIRO; TAVARES, 2021, p. 138).

Todavia, o Brasil, assim como diversos outros Estados-parte, efetuou reservas aos arts. 15, §4º e 16, §1º, a, c, g e h do instrumento, os quais versam sobre a liberdade, de homens e mulheres, escolherem seu domicílio e residência e igualdade de direitos entre homens e mulheres tanto no casamento, como em relações familiares (PIOVESAN, 2013). Conforme referido artigo, tem-se:

Artigo 15 1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

a) O mesmo direito de contrair matrimônio; [...]

c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; [...]

g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação; [...]

h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto à título oneroso (PIOVESAN, 2013, p. 322).

As reservas foram baseadas em justificativas religiosas, culturais e legais, em específico por conta do Código Civil de 1916, à época vigente, que sacralizava a família patriarcal (PIOVESAN, 2013).

O Brasil ratificou o tratado, em parte, apenas em 1984, com as referidas reservas. Após, foi aprovada em 1994, através do Decreto Legislativo n.º 26, de 22 de junho e promulgada em 2002, conforme decreto n.º 4.377/2002, de 13 de setembro (BRASIL, 1994; BRASIL, 2002b; CRESS-PR, 2020).

Importante destacar que a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU acordou o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 1999, promulgado no Brasil em 2002, mediante dois mecanismos, quais sejam: petição, com envio de denúncias para análise do Comitê Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e procedimento investigativo, mediante investigação pelo Comitê de grave e sistemática violência contra a mulher (BRASIL, 2002a; PIOVESAN, 2013).

b) Conferência Sobre Direitos Humanos

Ocorrida em Viena, em 1993, a Conferência Sobre Direitos Humanos ou Conferência de Viena, asseverou “a importância do reconhecimento universal do direito à igualdade relativa ao gênero, clamando pela ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres.” (PIOVESAN, 2013, p. 271).

c) A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em 1994, e também conhecida como Convenção de Belém do Pará, entendeu como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996, p. s/n).

Piovesan enfatiza que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é o primeiro instrumento internacional de proteção aos direitos humanos a acatar a “violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres” (PIOVESAN, 2013, p. 322).

Em observação a consolidação dos direitos, a convenção garante o direito de uma vida livre de violência, com respeito à vida, à integridade física e moral, à liberdade e segurança pessoal, à dignidade da pessoa humana, à igual proteção perante a lei, à livre associação, a decidir sua própria religião, à participação de assuntos públicos e participação em funções públicas, assim como direito a não ser torturada.

Além disso, elenca como deveres do Estado, em seu art. 7, d, a adoção de medidas que impeçam o agressor de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou que a coloque em perigo de vida ou integridade.

A referida Convenção traz artigos de suma importância para o enfrentamento da violência contra a mulher, tais como: investigação das violências, estabelecimento de procedimentos jurídicos justos e eficazes, meios de compensação, programas eficazes de recuperação e treinamento para a mulher vítima, modificação dos padrões sociais e culturais, combate de preconceitos e conceitos baseados na premissa da inferioridade e superioridade dos gêneros, cooperação internacional, entre outras.

Em caso de violação de qualquer dispositivo da Convenção, o particular pode efetuar reclamação perante à Comissão Interamericana de Direito Humanos, que, em análise, enviará ou não o caso à Corte Interamericana (FERNANDES, 2013).

O Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1996, através da promulgação do decreto n°. 1.937/96 (BRASIL, 1996).

1.2.2 – Âmbito Nacional

a) Estatuto da Mulher Casada

Em 1962, com o advento da Lei n° 6.121, Estatuto da Mulher Casada, a hegemonia masculina foi parcialmente rompida. O referido texto legal concedeu a mulher, novamente, sua capacidade no âmbito do casamento, passando a ser considerada colaboradora na administração da sociedade conjugal (DIAS, 2008).

O Estatuto da Mulher Casada previu a dispensa de autorização do marido para que a mulher trabalhasse, assim como foi instituído que o patrimônio adquirido pela esposa com seu próprio trabalho, seriam considerados bens reservados (DIAS, 2008).

b) Queda do Fundamento da Legítima Defesa da Honra

Ao final dos anos 1970, ganhou projeção midiática os assassinatos de mulheres, de classe média, cometidos por maridos/ex-maridos/companheiros. Naquele momento, os assassinatos podiam ser justificados com base na legítima defesa da honra, todavia, a militância feminista começou a questionar e exigir políticas públicas² de combate à violência contra as mulheres (COSTA et al., 2019).

Como exemplo, tem-se o caso de grande comoção, o qual Raul Fernando Street, matou, em 1976, Ângela Diniz, com a argumentação de legítima defesa da honra, uma vez

² Comparato aborda a política pública sob um viés jurídico e afirma que: “A primeira distinção a ser feita, no que diz respeito à política como programa de ação, é de ordem negativa. Ela não é uma norma nem um ato, ou seja, ela se distingue nitidamente dos elementos da realidade jurídica” (COMPARATO, 1997, p. 44). Entretanto, reconhece que a política engloba tanto as normas, como os atos, e complementa: “A política, como conjunto de normas e atos, é unificada pela sua finalidade. Os atos, decisões ou normas que a compõem, tomados isoladamente, são de natureza heterogênea e submetem-se a um regime jurídico que lhes é próprio” (COMPARATO, 1997, p. 45).

Bucci explicita que as políticas públicas atuam de maneira complementar, de modo a preencher espaços normativos e concretizar regras e princípios, com a finalidade de atingir objetivos determinados. Ademais, podem ser inseridas no ordenamento jurídico de diversas formas, como por disposições constitucionais, leis, decretos, portarias, entre outros (BUCCI, 2006)

que havia sido traído pela mulher. Em um primeiro momento, Street foi absolvido com base no referido argumento, mas, após uma forte reação popular, teve seu julgamento cancelado, com posterior condenação por homicídio, instante em que se obteve mais um avanço no enfrentamento da violência contra a mulher (COSTA et al., 2019). Todavia, a alteração na legislação só ocorreu em 2005, a qual será observada em tópico posterior.

Ademais, a Ação de Arguição de Preceito Fundamental 779, julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em maio de 2021, teve como decisão a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, haja vista que a mesma não se relaciona com legítima defesa, mas sim de “recurso argumentativo/retórico, odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões” (STF, 2021, p. 2). Outrossim, a referida tese viola a dignidade da pessoa humano, o direito à vida e a igualdade entre homens e mulheres, previstos na Constituição brasileira (STF, 2021).

Todavia, ainda que o argumento da legítima defesa da honra não possa mais ser utilizado nos processos, as mulheres continuam tendo suas vidas retiradas por seus companheiros, haja vista a cultura patriarcal enraizada.

Para mais, grupos de combate e atendimentos às mulheres em situação de violência, como os pioneiros SOS Corpo de Recife (1976), pressionavam e buscavam por resposta do Estado para enfrentamento da violência de gênero cotidiana, tendo em vista o desprezo do sistema policial e de justiça em relação à violência contra a mulher (COSTA et al., 2019).

c) Criação das DEAMs

Em atendimento as reivindicações efetuadas pela militância feminista e movimentos sociais, em 1985, foram criadas as Delegacias Especiais de Atendimentos às Mulheres (DEAMs), sendo a primeira na cidade de São Paulo.

As DEAMs tiveram uma importância grandiosa no enfrentamento da violência contra a mulher, principalmente para aquelas com menores recursos socioeconômicos, auxiliando na busca pela cidadania e contra a opressão masculina. Além disso, os crimes de violência sexual, antes considerados contra os costumes, tornaram-se crimes contra a pessoa (COSTA et al., 2019).

Ainda, com a criação das DEAMs, também foi disponibilizado um aparato policial específico, com a construção de valores diferenciados. Para tanto, os quadros funcionais

deveriam ser compostos por delegadas e agentes policiais mulheres, após capacitação para lidar com as especificidades da violência contra a mulher e os contextos em que ocorrem (COSTA et al., 2019).

Outrossim, a DEAM favorecia a efetivação da denúncia; lado outro, as delegacias comuns revitimizavam as vítimas, por meio de constrangimentos e humilhações, muitas vezes desestimulando o registro de ocorrência, principalmente quando era solicitado o comparecimento diversas vezes (COSTA et al., 2019).

Os agentes policiais adotavam a concepção de que as mulheres eram responsáveis pela ocorrência da violência e que a mesma era relacionada ao âmbito privado, não devendo o Estado intervir, o que gerava a proteção ínfima das mulheres em situação de risco. Com isso, os agressores encontravam no Estado a garantia da impunidade (COSTA et al., 2019).

A DEAM de Duque de Caxias foi criada em 1986, sob forte protesto, já que o responsável pela unidade era um delegado homem, em decorrência da não existência de quadro feminino prévio à criação (COLONEZE, 2017).

O movimento feminista abraçou o enfrentamento da violência contra a mulher, apresentando a questão como um problema político e colocando em pauta a validação dos direitos humanos da mulher. Além disso, questionou o controle efetuado pelo patriarcado, o qual configurava uma ameaça à integridade física, moral e psicológica das mulheres, para além das desigualdades de poder (COSTA et al., 2019).

A militância feminista, a comunidade acadêmica e os grupos de mulheres organizadas desenvolveram estudos de violência de gênero, em especial os ocorridos no âmbito da família, em relações de poder entre homens e mulheres, o que possibilitou a elaboração de políticas públicas mais efetivas a partir daquele momento até os dias de hoje (COSTA et al., 2019).

d) Lei n.º 9.520/1997

Em 1997, a Lei n. 9.520 (BRASIL, 1997) foi categórica em revogar o art. 35 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941).

O referido art. 34 previa que a mulher casada, sem o consentimento do marido, não poderia exercer seu direito de queixa, exceto quando estivesse separada ou quando a queixa fosse contra o mesmo.

Ainda que o parágrafo único dispusesse que, em caso de recusa do consentimento pelo marido, o juiz poderia suprir o consentimento, a mulher estava sempre vinculada a autorização de um homem, haja vista todo o histórico androcêntrico do direito.

e) A Constituição Federal de 1988 e a Igualdade entre Homens e Mulheres

A igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações foi prevista pela Constituição Federal de 1988 (CF), em seu art. 5º, I, evidenciando a igualdade formal.

A igualdade material também foi consagrada, prevendo medidas que ofertassem tratamento diferenciado, como licença à gestante, proteção do mercado de trabalho da mulher, proibição de diferença de salários, de exercício de funções, tempo menor para aposentadoria e desobrigação do serviço militar (arts.7º, XVIII, XX, XXX; 40, §1º; 143, §2º e 201, §7º).

Chamada também de constituição cidadã, a CF88 não deixou a violência doméstica e familiar contra a mulher passar despercebida e previu a proteção à família, expressa no artigo 226, §8º, sendo o Estado responsável por criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como foi previsto como princípio a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Não obstante a previsão da possibilidade da criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar, somente foi possível verificar um instrumento específico, com políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em 2006, com a Lei Maria da Penha e, mesmo assim, somente após muita luta, o que será abordado em tópico posterior.

Contudo, nos anos que se seguiram algumas medidas foram implementadas, tais como: em 1990, Casas Abrigo para mulheres ameaçadas com risco de morte (as casas abrigos são locais que oferecem apoio as mulheres vítima de violência doméstica e familiar, auxiliando a retomada de sua vida) e a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, criada em 2005, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, com o intuito de orientar as mulheres vítimas de violência, assim como encaminhar para os serviços de atendimento (COSTA et al., 2019; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011b).

f) Lei n.º 9.099/95

A Lei n.º 9.099/95 causou um recuo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que podia ser aplicada aos casos de violência no referido contexto, e, dessa forma, podiam ser aplicados os institutos despenalizadores da referida Lei, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Além disso, com a ausência das medidas protetivas, a mulher vítima ficava sem uma efetiva proteção legal. As medidas cautelares mais simples da área penal, muitas vezes, não podiam ser aplicadas devido ao art. 313 do CPP (Código de Processo Penal) (SOUZA, 2008):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (SOUZA, 2008, p. 30-31).

O modelo conciliatório disponibilizado pela lei n.º 9.099/95, como a conciliação civil e a exigência de representação para lesão corporal leve, causavam uma desproteção a mulher vítima, tendo em vista que a mesma não possuía nenhuma medida protetiva após noticiar o fato, bem como, após, era realizada audiência preliminar com o intuito de reconciliar o casal (FERNANDES, 2013).

Em 2002, a Lei nº 10.455/02 efetuou modificação no art. 69 da Lei nº 9.099/95, possibilitando, em processo criminal investigativo, o afastamento do agressor do lar. Entretanto, a medida foi pouco utilizada.

g) Lei n.º 10.886/04 e Lei n.º 11.106/05 – Alterações no Código Penal

Em 2004 e 2005 algumas alterações no Código Penal foram de grande importância no caminho de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2004, o tipo de “violência doméstica” foi criado, assim como uma causa especial de aumento de pena, incluídos nos §9º e §10º no art. 129 do Código Penal, através da Lei n.º 10.886 de 17 de junho (FERNANDES, 2013):

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (BRASIL, 2004).

Já em 2005, a Lei n.º 11.106/05 alterou a redação dos arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal. Conforme discorre Lavorenti, citado por Fernandes (LAVORENTI, 2007 *apud* FERNANDES, 2013), as alterações ocorridas foram:

a) inclusão do companheiro (já havia referência ao cônjuge) na qualificadora do crime de sequestro (art. 148, I, do Código Penal); b) a substituição da expressão “mulher honesta” por “mulher” no crime de posse sexual mediante fraude (art. 215 do Código Penal); c) a substituição de “mulher honesta” por “alguém” no crime de atentado ao pudor mediante fraude (que foi revogado pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009); d) o aumento da metade da pena caso o agente seja cônjuge ou companheiro da vítima (art. 226, II, do Código Penal), nos crimes então denominados contra os costumes; e) a revogação das causas extintivas da punibilidade referentes ao casamento do agente com a vítima (art. 107, VII, do Código Penal); f) e o casamento da vítima com terceiro, nos crimes cometidos sem violência real ou grave ameaça, se a ofendida não pedisse o prosseguimento do inquérito ou da ação em 60 dias contados da sua celebração (art. 107, VIII, do Código Penal (LAVORENTI, 2007 *apud* FERNANDES, 2013, p. 20).

Com as modificações efetuadas, a legislação sacramentou a impossibilidade de associar a “honra” da mulher com a prática de crimes sexuais, respeitando sua privacidade.

Ainda, o estupro praticado entre pessoas casadas acarretava a extinção da punibilidade do autor do crime, haja vista que o foco do legislador era a honra do homem. A Lei n.º 11.106/05 repreendeu o crime de estupro em qualquer âmbito, reconhecendo a dor da vítima e distinguindo casamento e repressão ao estupro, que andavam juntos na legislação (FERNANDES, 2013).

h) Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/06

A lei 11.340/06, mais conhecida como de Lei Maria da Penha, deve-se a luta de Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, biofarmacêutica e vítima da violência doméstica (SOUZA, 2008).

Maria da Penha Maia, em 1976, casou-se com Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano e professor universitário. O último, em 1983, desferiu um tiro enquanto Maria da Penha dormia, deixando-a paraplégica. Todavia, segundo versão do agressor, todo o ocorrido relacionava-se com uma tentativa de assalto (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Quando retornou a casa, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado, até que Marco Antônio tentou eletrocutá-la durante o banho. Tendo em vista o perigo iminente, Maria da Penha conseguiu autorização judicial para sair de casa com suas filhas, sem que isso configurasse abandono do lar. A partir desse momento, teve início a luta de Maria da Penha por justiça (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Em 1984, após seu primeiro depoimento, o Ministério Público propôs ação penal contra o agressor, o qual foi submetido ao Tribunal do Júri, em 1986, e condenado a 10 anos de prisão em júri popular, em 1991 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Todavia, tendo em vista recurso solicitado pela defesa, Marco Antônio conseguiu ser submetido a um segundo julgamento. Entretanto, sem comprovar inocência, mais uma vez foi condenado a 10 anos e seis meses de prisão, em 1996. Como se não bastasse, novamente a defesa interpôs recurso (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Em resposta a toda demora, Maria da Penha em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher denunciaram toda a situação a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que foi recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

O Brasil manteve-se em silêncio durante todo o processo, mesmo em um cenário de violação de direitos humanos. Dessa forma, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em casos de violência doméstica, bem como instruiu recomendações, tais como: completar o processamento das agressões sofridas por Maria da Penha; investigar a responsabilidade pelas irregularidades e atraso do processamento, assim como adotar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias necessárias; reparação simbólica e material, assim como possibilidade de ação de reparação e indenização civil para Maria da Penha, haja vista a impunidade do caso por mais de quinze anos; e, processo de reforma para que fosse evitada a tolerância do Estado em relação a violência doméstica, como capacitação de funcionários, multiplicação de delegacias especiais para a defesa dos direitos da mulher, entre outros. Nova audiência é feita na OEA, momento em que o Brasil se compromete a cumprir o que foi determinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Segunda reunião é realizada, em 2002 (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018). Marco Antônio Heredia Viveiros, o agressor, é preso, em 2002.

Em decorrência da ausência de medidas e políticas públicas efetivas para garantir os direitos humanos, em 2002, um consórcio de ONGs Feministas foi criado, tendo a participação do Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, entre outros, sendo então, elaborada a Lei Maria da Penha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A lei Maria da Penha tem como intuito coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, independente de orientação sexual, evitando

qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento física, sexual, psicológica e dano material ou moral, conforme artigo 5º, da lei 11.340/06, além de uma série de medidas protetivas e integradas, fazendo com que a violência contra a mulher nas relações íntimas de afeto fosse considerada um problema público, sendo cabível a intervenção do Estado (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha compreende a discriminação e violência de gênero como violação dos direitos humanos, bem como não se refere apenas a violência física, mas abrange também outros tipos de violência. Tem-se como formas de manifestação da violência doméstica: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.³

Como a Lei Maria da Penha aborda especificamente a violência de gênero, Bianchini apresenta algumas de suas características:

- a) Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher;
- b) Esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em um a hierarquia de poder;
- c) A violência perpassa a relação pessoal entre homem e mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais;
- d) a relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor (relação doméstica, familiar ou íntima de afeto) e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdades de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia) (BIANCHINI, 2014, p. 33).

Além disso, a LPM vedou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, impossibilitando que fossem concedidos os institutos despenalizadores lá previstos (BIANCHINI, 2014).

³ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

i) Femicídio – Lei N° 13.104/2015

A lei nº 13.104 de 2015, trouxe o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, conforme art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, sendo necessário que o crime tenha ocorrido em casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. Ademais, “é imperativo reconhecer sua ocorrência quando o delito é praticado contra travestis, transexuais e intersexuais com identidade de gênero feminino” (DIAS, 2007, p. 111).

Cabe destacar que a Lei do feminicídio o incluiu no rol de crimes hediondos, não sendo possível obter indulto, graça ou anistia, nem concessão de fiança (DIAS, 2007).

j) Lei N° 14.022/2020

A lei supracitada previu a manutenção do atendimento e funcionamento dos órgãos que atendem mulheres em situação de violência durante o período de calamidade sanitária em decorrência da pandemia do Covid-19, principalmente no que se refere aos ilícitos previstos na Lei Maria da Penha e descumprimento das medidas protetivas de urgência. Outrossim, as medidas protetivas já concedidas foram consideradas automaticamente prorrogadas durante todo o período de estado de emergência em território nacional (BRASIL, 2020).

Ademais, foi prevista a prioridade na realização do exame de corpo de delito em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como a previsão de solicitação por parte da ofendida de medidas protetivas através do atendimento online. Neste último caso, se os fatos justificarem a medida protetiva, a mesma poderá ser concedida também de forma eletrônica (BRASIL, 2020).

k) Lei N° 14.188/2021

A Lei nº 14.188/2021 de julho de 2021 determinou que o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência doméstica mediante integração “entre o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgão de segurança pública e as entidades privadas”, cuida-se de uma das medidas de enfrentamento a referida violência, bem como criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, 2021)

Outrossim, a referida Lei alterou o art. 12-C da Lei Maria da Penha e incluiu o risco à integridade psicológica da mulher ou de seus dependentes como condição para afastamento imediato do agressor, seja do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. (BRASIL, 2021).

1.3. Feminismo Jurídico: Uma Roupagem Teórica no Estudo dos Direitos das Mulheres

Salete Maria (2018b) explica que feminismo jurídico tem sido menos utilizado do que a expressão “teoria feminista do direito”, bem como afirma que se pode conceituar feminismo jurídico como:

Um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema. Afinal, a proposta central deste tipo de feminismo é desenvolver reflexões e sobretudo ações que promovam transformações radicais no âmbito das normas, discursos e práticas jurídicas, tendo como foco a obtenção da igualdade de gênero (SILVA, 2018c, p. 244).

Também chamada Teoria Feminista do direito, oportuniza a exploração de uma perspectiva feminista ao direito e em como essa ótica pode modificar a situação das mulheres. Assim, desafia-se o entendimento tradicional de que a lei é um conjunto de regras que são neutras, racionais e objetivas, bem como que não são afetadas por quem detém o poder (AWIRA, 2009).

O Feminismo Jurídico tornou-se essencial não apenas na esfera do conhecimento, inclusive após a promulgação da Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio, mas também na apropriação de suas contribuições, haja vista que é praticamente ilusório impulsionar justiça para as mulheres, principalmente as que estão em situação de violência, sem a utilização das chamadas “lentes de gênero” (SILVA, 2018a).

Silva (2018a, p. 85) traz que:

Como produto da cultura, que ainda é hegemonicamente androcêntrica e sexista, as normas jurídicas serviram, e em grande medida ainda servem, para legitimar a desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres do acesso à cidadania. [...]. Em face disto, as relações entre feminismo e direito sempre foram muito (in)tensas, uma vez que as feministas, ao longo da história, transitaram entre a denúncia, a reformulação, a desconstrução e o uso estratégico do saber/fazer jurídico, com vistas à garantia da igualdade de gênero.

Dessa forma, forçoso ressaltar que foram os homens que sempre detiveram o poder. Isso fica claro quando se entende que o patriarcado é estabelecido definitivamente quando a

sociedade chega a redação escrita das metodologias e leis, já que os homens, redigindo os códigos, dão as mulheres uma situação subordinada; todavia, subordinação esta não como a dada as crianças, mas sim uma opressão, devido ao medo que os legisladores possuíam das mulheres (BEAUVOIR, 1970).

Filósofos, legisladores, sacerdotes, por serem homens, sempre favoreceram a si próprios, como por exemplo, através da utilização das lendas de Eva, agradecendo a Deus por não serem mulheres, assim como a Lenda da Caixa de Pandora e outras (BEAUVOIR, 1970).

a) Os Feminismos Jurídicos em Quatro Momentos

Os feminismos jurídicos são uma área de produção acadêmica instituída em universidades dos Estados Unidos durante a década de 1970, momento em que, ao mesmo tempo da agenda feminista, foram analisadas as noções de “igualdade e direito”, que se traduziram em artigos e conferência as quais, progressivamente, tornaram-se literatura especializada (COSTA, 2014).

Os debates jurídicos sobre a questão foram separados em quatro momentos. Em sua primeira parte, a igualdade era apresentada como problema relacionado à discriminação. Já na década de 1980, foi estruturada com base no dilema igualdade/diferença, ápice nas produções feministas. Após, caracteriza-se pela relação entre direito e dominação. Por fim, na década 1990, há uma vinculação dos feminismos jurídicos com outras áreas emergentes, o que faz com que a igualdade fosse posta em segundo plano, fundindo-se com questões sobre poder e subjetividade (COSTA, 2014).

A academia jurídica norte americana, desde o final dos anos 1960, apresentou um número crescente de mulheres. Em meio a esse contexto, a agenda feminista, a igualdade e o direito tornaram-se problemas centrais de cursos, o que fez com que fossem realizadas conferências, bem como artigos, os quais fazem parte da literatura especializada (COSTA, 2014).

Ainda, com base no movimento de mulheres e no lema “o pessoal é político”, houve o interesse do uso do direito e da reforma legal e um otimismo em utilizar o direito para alcançar a igualdade (COSTA, 2014).

Dessa forma, Costa (2014) argumenta que essas primeiras produções que adquiriram institucionalização universitária, haja vista o ingresso massivo das mulheres nas universidades, assim como atuação das mulheres como professoras e dos ideais feministas difundidos sobre as situações na década de 1970 e início de 1980, deram lugar ao que é

identificado como “pensamento legal feminista”, “teoria jurídica feminista” e/ou “jurisprudência feminista”.

Conforme nos ensina Barnett (1998), a jurisprudência feminista é simultaneamente desafiadora e alternativa, e reflete as demandas das mulheres – independentemente de raça, classe, idade, ou capacidade – ser reconhecida como uma parte igual do contrato social que é sustentado por leis e sistemas jurídico. Barnett (1998) ratifica que os estudos jurídicos feministas são dispostos em fase ou ondas, ainda que guardem alguma relação umas com as outras.

b) Feminismo Jurídico em Fases

O Feminismo da primeira fase, o qual pode ser entendido de forma mais potente da década de 1960 até meados de 1980, tem como foco investigar quais as características responsáveis por excluir as mulheres da vida pública, ou seja, a busca é pela igualdade, seja nas profissões ou na política, com intuito de remover as desigualdades, sem necessariamente, todavia, questionar o sistema (BARNETT, 1998).

Já o feminismo de segunda fase, o qual vigorou primordialmente no final dos anos 1970 e 1980, abordou a estrutura legal e social que perpetua as desigualdades, ou seja, como a orientação masculina infecta todas as suas práticas (BARNETT, 1998).

Barnett (1998) argumenta que embora as feministas de primeira fase tenham efetuados muito avanços para a igualdade feminina, na prática, as mulheres continuaram a ser tratadas de formas diferentes e discriminadas, isto se explica porque a masculinidade está enraizada na lei e nos sistemas jurídicos.

As feministas da segunda fase, ainda que de diferentes convicções políticas, argumentaram que a raiz do problema se encontra na pretensa imparcialidade, objetividade e racionalidade da lei, uma vez que essa “linguagem neutra de gênero” mascara o quanto a lei é feita com base em construções e padrões masculinos (BARNETT, 1998).

Com isso, feministas radicais, feministas marxistas/socialistas, ainda que de maneiras específicas, baseiam as desigualdades na estrutura social que constitui âmago para as leis. Já o feminismo cultural preocupa-se com a diferença entre homens e mulheres e suas ramificações. As feministas radicais explanam que a fonte da desigualdade reside no fato de que a lei e a sociedade são generalizadas, bem como a relação entre sexos determinadas pela dominação masculina e a subordinação das mulheres.

O marco do movimento feminista nacional na década de 1980 foi a violência contra as mulheres. Dessa forma, o movimento feminista trouxe para o debate a conexão de violência com a condição de gênero, fazendo uso de evidências empíricas precisas. Importa ressaltar que, de acordo com a perspectiva feminista, Bandeira apud Costa explana que violência de gênero pode ser resumida, mas não esgotada, de acordo com as indagações:

- a) a hegemonia do poder masculino, que permeia as relações entre homens e mulher;
- b) condição de subalternidade feminina, baseada na hierarquia de gênero;
- c) a reprodução das imagens de homem e mulher e dos papéis a ambos atribuídos por meio da construção social da violência;
- d) a existência disseminada e, ao mesmo tempo, invisibilizada das violências nas relações familiares e sociais;
- e) “e, enfim, a presença das dissimetrias organizadoras das normas e regras sociais em relação aos comportamentos de homens e mulheres.” (BANDEIRA apud COSTA et al., 2019, p. 300).

Nos Estados Unidos, a partir dos anos 1970, feministas começaram a denunciar a violência sexual contra a mulher. Todavia, o movimento feminista nacional só foi apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa dez anos depois, tendo como questão primordial a violência contra a mulher (COSTA et al., 2019).

Assim, o movimento feminista brasileiro, à época, adotou a violência contra a mulher como sua principal identidade, haja vista que, em um contexto histórico, a significativa ocorrência da violência ocorre sobre os corpos femininos, devido às relações assimétricas de poder que permeiam o cotidiano, o que possibilitou o alcance do diálogo aos núcleos de pesquisa, assim como a sociedade civil, por meio das organizações não governamentais (COSTA et al., 2019).

A militância feminista e as reivindicações de movimentos sociais ampliaram a discussão, o que fez com que fosse assumida a gravidade da questão, possibilitando novas abordagens na esfera de políticas públicas.

O “feminismo de terceira fase” extrapola o exame da lei como monopólio masculino e questiona como a lei e o sistema legal operam de maneira “invariavelmente” sexista (BARNETT, 1998). Ademais, há a percepção de que a lei é um fenômeno complicado para ser entendido, necessariamente, como operando de forma consistente para proporcionar os interesses masculinos. Dessa forma, a partir desta perspectiva, busca-se entender como a lei responde a problemas diversos, bem como a existência do preconceito de gênero disfarçado na operação da lei (BARNETT, 1998).

A atual fase do femismo (à época do livro) refletindo as incertezas e dúvidas sobre o papel do direito, surgiu na década de 1980, bem como adotou a filosofia pós moderna, a qual

tem como base o questionamento das metanarrativas, que nega a validade de explicações globais (BARNETT, 1998).

Não há como pensar que as juristas feministas adotam uma postura única em relação ao assunto, coexistindo feministas liberais, feministas culturais ou de diferenças, feministas marxistas, entre outras, unida pelo desejo e busca por igualdade (BARNETT, 1998).

A amplitude de formas de investigação não deve causar surpresa em um contexto pós-moderno onde modos tradicionais de pensamento sobre a sociedade e o direito foram subordinados a “escrutínio analítico”, negando as “grandes teorias” que até agora explicaram o mundo. Ainda, não há porque as mulheres serem colocadas dentro de uma teoria única sobre a sociedade e o direito, ao passo que os interesses de todas as mulheres não são os mesmos, independentemente de idade, raça ou classe (BARNETT, 1998).

Essa mudança de paradigma traz consigo uma vitória, uma vez que o próprio direito era criado para auxiliar apenas as necessidades das mulheres brancas e de classe média, tratando as vulnerabilidades de todas as mulheres de maneira igual.

Neste ponto, Crenshaw (2002), mediante a ideia de interseccionalidade, utiliza como exemplo o cruzamento de ruas, para expor as diferentes formas de opressão sofridas pelas mulheres, tais como gênero, classe e raça, através da metáfora. Somente a partir da interseccionalidade o direito pode abarcar todas as necessidades de todas as mulheres:

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero (CRENSHAW, 2002, p. 174).

Sueli Carneiro (2003, p. 2) coaduna:

Porém, em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade

Com isso, a análise pós-moderna apresenta um grande potencial para a jurisprudência feminista, ainda que também um desafio, uma vez que se baseia nas realidades locais e específicas das mulheres, ao invés de buscar explicação abrangente das desigualdades das mulheres (BARNETT, 1998).

Dessa forma, há que se verificar o motivo pelo qual a legislação voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é ineficaz por si só. Tendo em vista todo o histórico machista e patriarcal, não há alternativa senão entender os fatores determinantes através de um viés jurídico feminista, ou seja, através do feminismo jurídico.

O trabalho da jurisprudência feminista, então, consiste em pesquisar e analisar as condições das mulheres sob a lei, levando em consideração as diferenças culturais, contextos jurídicos e políticos, com propósito de melhorar a condição das mulheres e garantir seus direitos humanos (BARNETT, 1998).

2. POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011a) elencou como finalidades o estabelecimento de “conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais” (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011a, p. 10), bem como por meio de legislação nacional, como por exemplo, a Lei Maria da Penha.

O enfrentamento à violência contra as mulheres é pautado na propositura de ações, pelos setores de saúde, segurança pública, educação, entre outros, que possibilitem a: desconstrução das desigualdades e combate das discriminações de gênero e da violência contra a mulher; a promoção do empoderamento das mulheres; interferências de padrões machistas; garantia de atendimento humanizado e qualificado para as mulheres vítimas de violência. Dessa forma, há que se pontuar que o enfrentamento abarca questões de combate à violência, mas também de prevenção, de assistência e de garantia de direitos das mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011a).

O âmbito do combate apresenta grande relevância para fins desta pesquisa, uma vez que é nesta seara que a Política Nacional prevê ações com a finalidade de garantir a implementação da Lei Maria da Penha, “em especial nos seus aspectos processuais/penais” (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011a, p. 26).

Para que seja possível alcançar resultados no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, é imprescindível o monitoramento, através da avaliação e acompanhamento das ações e iniciativas adotadas, em todas as áreas, seja de combate, prevenção, assistência e garantia de direitos das mulheres (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011a).

Dentre os princípios e diretrizes adotadas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres, podem-se elencar: igualdade e respeito à diversidade, promovendo o respeito no que se refere às diferenças culturais, étnicas, raciais e outros, entre homens e mulheres, bem como as diferenças em relação aos diferentes momentos das vidas das mulheres; equidade, fomentando a igualdade de oportunidades, mediante observação dos direitos universais e a situação das mulheres; laicidade do Estado, sendo as políticas públicas formuladas e implementadas de forma independente aos princípios religiosos; autonomia das mulheres, assegurando a decisão das mulheres sobre seus corpos e vidas, bem como de

participar dos acontecimentos referentes a sua comunidade e país; universalidade das políticas, ocasionando, a partir das políticas públicas, o acesso aos direitos “sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres”; justiça social, mediante a redistribuição das riquezas produzidas, haja vista que a desigualdade social atinge de maneira desproporcional as mulheres; transparências dos atos políticos, baseados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; e participação e controle social, assegurando, por meio do Estado brasileiro, a participação das mulheres no debate e na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas, com o intuito de proteger os direitos humanos das mulheres e meninas (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011a).

As diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres são:

- Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres.
- Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública.
- Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres.
- Implementar medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça.
- Incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência.
- Estruturar a Redes de Atendimento à mulher em situação de violência nos Estados, Municípios e Distrito Federal (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011a, p. 31-32)

Quanto ao objetivo geral, a Política Nacional aborda o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, através de uma perspectiva de gênero. Já no tocante aos objetivos específicos, têm-se: a redução dos índices de violência contra as mulheres; a promoção da mudança cultural, com base na disseminação de valores éticos e atitudes igualitárias, assegurando o respeito a diferença de gênero; a garantia e proteção dos direitos das mulheres em situação de violência, fazendo uso das intersecções raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional; e o oferecimento de atendimento humanizado e qualificados em todos os serviços direcionados as mulheres em situação de violência (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011a).

Observa-se a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas dentre as ações e prioridades da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Para Souza, Dias e Silva (2020), a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher apresentou melhoramento e inovações em sua implementação, tais como: “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores; a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência; e, o caráter híbrido das ações, podendo ser, ao mesmo tempo, penais e cíveis”. (Souza, Dias e Silva, 2020, p. 137)

Ademais, após a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, ocorrida no ano de 2015, debateu e aprovou propostas, as quais “constituem diretrizes e desafios para o aprofundamento e efetivação da igualdade de direitos e oportunidades das mulheres brasileiras.” (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2017, p. 6).

No Eixo “II - Estruturas Institucionais e Políticas Públicas Desenvolvidas para Mulheres nos Âmbitos Municipal, Estadual e Federal: Avanços e Desafios”, item 12, da 4ª Conferências Nacionais de Políticas para as Mulheres, tem-se que é necessário:

Ampliar as políticas públicas para o enfrentamento das desigualdades, enfatizando: o enfrentamento à violência contra as mulheres com base no gênero e diversidade entre as mulheres, através de redes articuladas por município, região (consórcios) e estados, resgatando e implantando os serviços especializados e setoriais previstos na Lei Maria da Penha e outras legislações (Violência Sexual, Notificação Obrigatória da Violência, Femicídio, Portarias do SUS) (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2017, p.18).

A 4ª Conferência Nacional expõe também a importância de colocar em foco diversos recortes dentro da participação da mulher, conforme item 24, do Eixo III, Sistema Político com Participação das Mulheres e Igualdade: Recomendações, traduzindo a preocupação com a interseccionalidade:

Incorporar como princípio orientador que as campanhas por mais participação de mulheres na política devam sempre contemplar a diversidade de representações de raça, etnia, geração, orientação sexual, identidade de gênero, classe, religião, mulheres com deficiência, rurais, urbanas, migrantes, imigrantes, quilombolas, indígenas, comunidades tradicionais, de matrizes africanas e de terreiros, assentadas e na agricultura familiar (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2017, p. 21).

Para mais, o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi a primeira temática de Políticas Públicas apresentada dentre as Propostas Referendadas nos Grupos de Trabalho e trouxe, em seu item 2, a necessidade do aprimoramento de proteção às mulheres em situação de violência:

Aprimorar a proteção às mulheres em situação de violência e os mecanismos de rede que garantam e efetivem a aplicação da lei Maria da Penha, em especial o inciso III do artigo 12, **quanto à concessão de medidas protetivas de urgência e seu efetivo cumprimento, fortalecendo a fiscalização pelo sistema de segurança e justiça,**

inclusive por meio de ferramentas como patrulha Maria da Penha, Botão do pânico, por meio de ações com Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Centro de Referência Especializado, contemplando a prisão automática nos casos de descumprimento de medida protetiva, atendimento multidisciplinar da vítima já no primeiro atendimento na delegacia de polícia, exigindo da(o) Delegada(o) de Polícia a solicitação da decretação de medidas protetivas de urgência, que serão enviadas em 24h, para conhecimento do Judiciário.(grifo nosso) (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2017, p. 27).

Insta consignar que o referido item guarda total vínculo com o estudo a que se propõe essa dissertação, uma vez que cita a imprescindibilidade de verificar mecanismos que garantam a proteção das mulheres em situação de violência e efetivem a aplicação da Lei Maria da Penha e, em especial, das medidas protetivas de urgência e o seu devido cumprimento, pois em nada adianta apenas um papel afirmando ter a mulher uma medida protetiva e a mesma não possuir efetiva segurança.

Para tanto, defende-se a fiscalização das medidas protetivas através do sistema de segurança e justiça, por meio de ferramentas como a Patrulha Maria da Penha, Política Pública de enfrentamento à Violência contra à Mulher, a qual será analisada no Capítulo 3 desta pesquisa.

2.1. A Política Municipal de Direitos da Mulher de Duque de Caxias

A partir da década de 1980, no contexto das Associações de Moradores e da Federação Municipal das Associações de Bairro de Duque de Caxias, os movimentos de mulheres e feminista ganharam força, sendo que, no Seminário de Segurança Pública e Cidadania para as Mulheres de Duque de Caxias, ocorrido em 14 de setembro de 2002, os movimentos impulsionaram a criação do Fórum Municipal dos Direitos da Mulher de Duque de Caxias (FMDM/DC), bem como sua representatividade, em busca da constituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Duque de Caxias (CMDM/DC) (SANTOS, SILVA, MEDEIROS, 2019).

O Fórum Municipal dos Direitos da Mulher de Duque de Caxias é uma instância de representação da sociedade civil organizada de Duque de Caxias, sem distinções de religião, raça, ideologia ou partidos, “aberta à cooperação com governamentais e não governamentais, estaduais, nacionais e internacionais, para a consecução de seus objetivos” (SANTOS, SILVA, MEDEIROS, 2019, p. 5). Além disso, possui caráter político e educativo, bem como participa do processo de políticas públicas, tanto na formulação e implementação, como no

acompanhamento e monitoramento. Dentre seus objetivos, de acordo com o regimento interno, têm-se:

Art. 3º - Os objetivos do Fórum são a garantia, a promoção e a defesa dos direitos da mulher no município, através de ações que visem: I – Participar na formulação e proposição articulada de políticas públicas de atendimento que promovam a garantia da universalização dos direitos e do pleno exercício da cidadania da mulher; II – Contribuir para que a sociedade e o estado cumpram plenamente o dever de assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal de 1988; III - Denunciar as omissões e transgressões que resultem na violação dos direitos constitucionais da mulher; IV – Contribuir para o encaminhamento de serviços que realizem o resgate da integridade física, psicológica e moral das vítimas de violência, negligência, abuso, maus tratos, tráfico e extermínio (SANTOS, SILVA, MEDEIROS, 2019, p. 5-6).

A FMDM/DC, desde sua concepção, vem atuando e reivindicando em prol das mulheres, ações concretas, tais como:

o processo de criação do CMDM/DC em 2006 (através da minuta de lei apresentada por este Fórum a Câmara de Vereadores); criação do Centro de Referência da Mulher em 2008; a transformação da delegacia de mulheres em DEAM Legal em 2009 e mais recentemente, a mudança das instalações e de endereço da DEAM ; a construção e aprovação do I Plano Municipal de Políticas para as mulheres na IV Conferência de Políticas para as Mulheres em julho de 2015, sob a presidência da sociedade civil no CMDM/DC e com a participação ativa das representações do FMDM/DC, inclusive com a organização de encontros temáticos preparatórios da conferência (SANTOS, SILVA, MEDEIROS, 2019, p. 8).

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Duque de Caxias (CMDM) teve seu projeto de lei apresentado na Câmara de Vereadores de Duque de Caxias, em 2006, e instituído no mesmo ano, por meio da Lei n.º 1946, de 02 de março de 2006 (DUQUE DE CAXIAS, 2006; SANTOS, SILVA, MEDEIROS, 2019). Entretanto, as disposições foram revogadas pela Lei n.º 2.715, de 14 de julho de 2015 (DUQUE DE CAXIAS, 2015).

Dessa forma, têm-se que, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, o CMDM atua como “órgão público autônomo com caráter normativo, consultivo, deliberativo e de monitoramento das políticas públicas”, com base na ótica de gênero, das políticas públicas voltadas as mulheres (DUQUE DE CAXIAS, 2015, p.s/n). O CMDM prevê como competências:

Art. 2º O CMDM tem as seguintes competências:

I – desenvolver ação integrada e articulada com o conjunto de Secretarias e demais Órgãos Públicos, visando à implementação de políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos e desigualdades de gênero;
 II – prestar assessoria aos Órgãos do Poder Executivo local, emitindo pareceres, acompanhando a elaboração e execução de programas de governo e de organizações não governamentais de interesse no tema que recebam recursos públicos, bem como opinar sobre as questões referentes à cidadania da mulher;
 III – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições em que vivem as mulheres no Município, objetivando eliminar todas as formas identificáveis de discriminação e violência contra a mulher;

- IV – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de discriminação e de violência praticadas contra as mulheres;
- V – divulgar e promover a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e outros pactos e convenções nacionais e internacionais de combate à violência contra a mulher;
- VI – elaborar diagnósticos periódicos sobre a situação da mulher no Município, para monitorar de forma sistemática a situação da cidadania das mulheres e a qualidade dos serviços públicos que as atendam – com especial enfoque nas áreas temáticas de violência e saúde;
- VII – tomar medidas cabíveis para convocar e coordenar a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;
- VIII – monitorar e exigir o cumprimento da legislação em vigor relacionada aos direitos da mulher, através dos mecanismos competentes;
- IX – sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam em discriminação contra a mulher;
- X – estabelecer os critérios para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher;
- XI – constituir e destituir comissões especializadas ou grupos de trabalho permanentes ou temporários, para promover estudo, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do Conselho, nas funções que lhes forem atribuídas;
- XII – deliberar, estabelecer diretrizes de funcionamento, critérios gerais relativos à organização e ao funcionamento dos equipamentos sociais para as mulheres, observando as Normas Técnicas e Diretrizes de âmbito estadual e nacional, quando existirem (DUQUE DE CAXIAS, 2015, p. s/n).

Em 2016, foi aprovada a adequação do Plano Municipal de Políticas para o Plano Nacional para o Decênio 2015/2025, através da Lei n.º 2764, tendo como diretrizes, entre outras:

- Art.2º V - a implementação de políticas públicas de proteção, apoio e atenção às mulheres por meio da integralidade e humanização do atendimento às mulheres em situação de violência, considerando as especificidades de raça/etnia, geração, religião, orientação sexual, deficiências físicas e mentais;
- VI – contribuir com uma política municipal de educação (formação de gestores/as, profissionais da educação, eliminação de conteúdos discriminatórios, valorização da diversidade) para a redução da desigualdade e das discriminações de gênero, em específico contra as mulheres, étnico-racial, religiosa, geracional, orientação sexual e deficiências. Nesta perspectiva deve ser promovida uma mudança cultural, a partir da disseminação de práticas igualitárias, da prática de valores éticos, de irrestrito respeito às diversidades culturais, de gênero e da valorização da paz; e [...] (DUQUE DE CAXIAS, 2016, p. s/n)

Assim, identificam-se nas diretrizes a necessidade de observação das especificidades de cada mulher no atendimento, o qual deve ser humanizado e realizado por profissionais treinados, efetuando uma mudança cultural.

2.2. As Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha

Antes que se pesquise especificamente sobre o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, o qual, entre outras finalidades, fiscaliza e acompanha as medidas protetivas de urgência deferidas pelo judiciário, é vital que se entenda, previamente, as medidas protetivas englobadas e trazidas pela Lei Maria da Penha.

A LMP previu medidas protetivas inéditas, as quais foram abordadas no Título IV, Dos Procedimentos, Capítulo II, Das Medidas Protetivas de Urgência.

As medidas protetivas de urgência são consideradas uma das principais inovações da Lei Maria da Penha, já que aumentaram o “espectro” de proteção para a mulher vítima, bem como possibilitaram que o magistrado tivesse uma discricionariedade na escolha de qual a melhor medida, além da previsão de “instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual” (BIANCHINI, 2014, p. 178).

Entretanto, em alguns casos, vislumbra-se necessária a limitação temporal, a exemplo da prestação de caução determinada com tempo exposto para a vítima requerer ação indenizatória, sob pena de perda de eficácia da medida (DIAS, 2007).

A finalidade das medidas protetivas são a interrupção imediata da violência sofrida pela mulher e o impedimento de nova agressão. As medidas podem também ser destinadas aos familiares da vítima que também necessitem (BIANCHINI, 2014).

A palavra da mulher vítima não pode ter valor mitigado, uma vez que a violência doméstica e familiar acontece, na maioria das vezes, sem nenhuma testemunha. Tem-se como propósito a valorização da palavra da mulher (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011).

Bianchini (2014) elenca as principais características das medidas protetivas de urgência:

- *caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas - art. 18;
- * podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida - art. 19;
- *não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para a concessão da medida - art. 19, § 1;
- * podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente - art. 19, § 2;
- * a substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida a sua eficácia - art. 19, § 2;
- *dividem-se em duas espécies: (a) as que obrigam o agressor - art. 22 e (b) aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes - art. 23 e 24 (BIANCHINI, 2014, p. 297)

As solicitações de medida protetiva serão encaminhadas aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pela autoridade Policial (DIAS, 2007). Conforme art. 18, o magistrado terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a concessão de medida protetivas de urgência, entretanto, o referido prazo é impróprio, produzindo efeitos apenas na órbita administrativa ou disciplinar, assim, não há previsão de sanção (NUCCI, 2014).

Andreucci (2013) traz à baila que as medidas protetivas poderão ser concedidas quando requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, uma vez que a vítima pode se encontrar em situações que a impeçam de pedir socorro, embora necessitem com urgência,

como por exemplo, quando a mulher é mantida em cárcere privado (BIANCHINI, 2014). O juiz poderá conceder a medida independente de audiência das partes quando assim requerida, e prontamente comunicado o Ministério Público. Outrossim, as medidas podem ser aplicadas cumulativamente ou isoladas, podem ser substituídas a qualquer tempo, desde que a substituição seja por outra de maior eficácia, bem como pode o juiz conceder novas ou rever as que já foram concedidas (ANDREUCCI, 2013).

Ainda, de acordo com o art. 21, a ofendida possui o direito de ser notificada de atos processuais relativos ao agressor, em especial os pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, uma vez que há, em muitos casos, risco de morte. Esta notificação tem como intuito possibilitar que a vítima possa modificar sua rotina e o número do celular, avisar as pessoas próximas para que notifiquem caso o agressor se aproxime, entre outras providências (FERNANDES, 2015).

Ademais, tanto a Lei Maria da Penha, em seu art. 20, como o Código de Processo Penal, em seu art. 313, III, preveem a decretação da prisão preventiva do agressor.

2.2.1. Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, de acordo com o art. 22, da lei 11.340/06, são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) [...] (BRASIL, 2006, p. s/n).

Além destas medidas, o juiz poderá valer-se do art. 461, §5º, do CPC (Código de Processo Civil), para dar efetividade as medidas previstas na Lei Maria da Penha, como por

exemplo, a remoção de coisas e pessoas. Conforme o § 6º do mesmo artigo, o juiz poderá fixar multa quando necessário e auxílio policial, para que seja sanada a ocorrência. Deve-se ressaltar que configura crime de desobediência quando o agressor insistir em não cumprir as medidas protetivas determinadas pelo juiz (NUCCI, 2014).

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) (NUCCI, 2014, p. 1279)

Para melhor entendimento das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, serão analisadas, separadamente, cada uma delas.

a) I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas,

A suspensão da posse ou restrição ao porte de arma do agressor poderá ser aplicada pelo juiz, devendo comunicar o órgão competente, conforme a lei 10.826/03 e inciso II do art. 22, da lei nº 11.340/06, se o mesmo assim entender necessário para a segurança da vítima, haja vista que a posse da arma pode funcionar como uma forma de impedimento para a vítima procurar ajuda, uma vez que teme pela própria vida (SOUZA, 2008).

Após a comunicação ao órgão, corporação ou instituição da protetiva concedida, o superior imediato do agressor deverá cumprir a ordem judicial. Dessa forma, quando o agressor for um servidor público que necessite da arma de fogo na rotina, deverá o superior hierárquico zelar pelo efetivo cumprimento da ordem, sob pena de responsabilização criminal, conforme previsão do art. 22, §2º, da Lei 11.340/2006 (NUCCI, 2014).

b) II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida

Já no inciso II, observa-se a possibilidade do afastamento do “lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”. A medida, mesmo antes da LMP, era utilizada pelos juízes das varas de família em casos de divórcio e separação judicial e dissolução de união estável,

entretanto, para a sua concessão, previa-se a audiência de conciliação prévia (BIANCHINI, 2014).

Importante destacar que o afastamento do agressor do lar, em situação de violência doméstica, era possível desde 2002, conforme a Lei. 10.455, através da redação do parágrafo único, art. 69, da Lei 9.099/95.⁴A referida previsão legal teve grande importância na redução de discussões sobre a legitimidade da medida, quando aplicadas pelos juízes com base no poder geral de cautela (BIANCHINI, 2014).

O intuito da referida medida é a preservação da saúde física e psicológica da mulher, reduzindo a chance de novas agressões, principalmente após a denúncia, oportunizando a tranquilidade da vítima em pedir socorro à Justiça (BIANCHINI, 2014).

Outrossim, a lei n.º 14.188, de 2021, introduziu na LMP o art. 12-C, incisos II e III, o qual permite que o delegado de polícia e o policial afaste o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, em casos de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes quando o Município não for sede de Comarca. Nos casos de aplicação do art. 12-C, incisos II e III, da LMP, o juiz deverá ser comunicado em até 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, tendo igual prazo para decidir sobre a manutenção ou revogação das medidas concedidas. Além disso, deverá comunicar o Ministério Público.

Entretanto, a lei n.º 14.188/21 é alvo de Ação Direta de Constitucionalidade n.º 6138 (STF, 2022). A Associação dos Magistrados do Brasil questionou a constitucionalidade da referida lei com base na ofensa ao princípio da reserva da jurisdição, devido processo legal e inviolabilidade do domicílio, uma vez que o último só pode ocorrer nos casos de flagrante de delito, desastre ou autorização judicial durante o dia (STF, 2019).

c) III - Proibição de determinadas condutas

c.1) Proibição de aproximação

Outra medida igualmente importante é a vedação de determinadas condutas, como, por exemplo, que o agressor se aproxime da vítima, bem como de seus familiares e testemunhas, dentro de um limite fixado pelo juiz.

⁴ Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.

Ocorre que, para que essas medidas sejam efetivas, é necessário que haja o apoio da polícia quando a proteção adquirida for descumprida e até mesmo de uma tecnologia que consiga rastrear o agressor (SOUZA, 2008).

Cabe salientar que a extensão da medida para testemunhas e familiares é de extrema importância, afinal, o agressor utiliza de mecanismos de intimação através de recados enviados por pessoas que possuem contato com a vítima (FERNANDES, 2015).

c.2) Proibição de contato

A proibição de contato pode ser considerada “uma das mais comuns e eficazes para se proteger a mulher vítima de violência” (FERNANDES, 2013, p. 171). A vedação inclui o contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, seja por qualquer meio, incluindo telefone, e-mail, carta (NUCCI, 2014).

Fernandes (2013) expõe que, para que haja efetividade, o agressor “deve ser cientificado quanto à abrangência da proibição, especialmente, a vedação de procurar a vítima por meios indiretos, como mensagens de textos ou mensagens em redes de relacionamento” (FERNANDES, 2013, p. 171).

c.3) Proibição de frequentar determinados lugares

A vedação pode ainda se referir ao impedimento do agressor frequentar determinados locais já previstos minuciosamente na ordem judicial, para assegurar a integridade física e psicológica da mulher, no entanto, deverá ser respeitada a prudência e necessidade. Essas vedações devem ser notificadas ao agressor para que não ocorram dúvidas (SOUZA, 2008).

A proibição é dirigida, principalmente, aos locais em que a mulher e seus familiares visitem com frequência ou exerçam suas atividades, “evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalo, humilhações públicas etc.” (BIANCHINI, 2014, p. 183), bem como evitando que a mulher vítima abandone seus estudos e emprego (FERNANDES, 2013).

As medidas de proteção e de restrição devem ter prazo determinado, haja vista que uma limitação da liberdade não pode durar para sempre, devendo permanecer até o fim da ação penal ou cível respectiva. Todavia, caso o juiz entenda que a medida ainda se faz necessária, poderá prorrogá-la dentro do período de execução da pena imposta (SOUZA, 2008).

d) IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores

A legislação informa que para tal medida, a equipe multidisciplinar deverá ser ouvida e emitir parecer técnico, todavia, é dispensável quando há risco de integridade da mulher e/ou de seus filhos, tais como em casos de estupro, tortura e emprego de armas para agressão, com o intuito de evitar que novos ataques sejam realizados (BIANCHINI, 2014; FERNANDES, 2015).

O parecer técnico ocorre para que seja possível verificar se a violência contra a mulher está causando efeitos negativos aos filhos, justificando ou não a decretação da restrição ou suspensão das visitas (FERNANDES, 2013). Entretanto, o juiz não fica vinculado ao parecer.

Quando há medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, comumente, também há medida de proibição de frequentar os ambientes de convivência habituais dos filhos (BIANCHINI, 2014).

e) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios

A prestação de alimentos visa garantir a subsistência da mulher vítima e seus filhos. A análise da medida de prestação de alimentos provisionais ou provisórios é baseada nos arts. 1694 e ss. do Código Civil, mediante o binômio possibilidade/necessidade e a dependência econômica entre as partes, partindo-se de um contexto de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2014).

Como se trata de uma medida cautelar, apenas para a manutenção dos dependentes durante o processo, não se resolve de fato a questão alimentar, havendo a prestação apenas durante o prazo fixado pelo juiz ou durante o período do inquérito, processo e execução da pena (FERNANDES, 2015).

2.2.2. Medidas protetivas de urgência à ofendida

Além das medidas de urgência que obrigam o ofensor, a vítima pode contar com as medidas protetivas de urgência direcionadas a ela, que garantem proteção a integridade moral, física, psicológica e material, conforme o artigo 23 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.
- V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006, p. s/n)

a) I - Encaminhamento a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento

O encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção ou de atendimento visa oferecer suporte a vítima, em todos os âmbitos: psicológico, econômico e social (FERNANDES, 2015).

O programa oficial de proteção ou de atendimento deve estar em funcionamento e criado pelo Estado para que a vítima obtenha ajuda. O programa não pode ser criado a cada caso e muito menos só por grupos de apoio à mulher ou outras organizações (SOUZA, 2008). Importante ressaltar que, para que essa medida seja efetiva, é necessário a existência de investimento estatais na área (NUCCI, 2014).

O encaminhamento poderá ser feito pela equipe multidisciplinar, conforme art. 30 da LMP, bem como será oferecido transporte para abrigo ou local seguro, pela autoridade policial, para a mulher em situação de violência doméstica e seus dependentes, em casos de risco de vida, conforme art. 11, III, da LMP.

Entretanto, A Secretaria Nacional de Políticas para a Mulher informou que em maio de 2018, o número de casas abrigo em todo o país era de 77, além disso, a ONG Human Rights Watch indicou que, de 2016 para 2017, 23 abrigos foram fechados por corte no orçamento (G1, 2019).

b) II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor

Após o afastamento do agressor, a mulher e seus dependentes serão reconduzidos à sua casa nos casos que tenham se afastado devido às agressões sofridas ou até mesmo em casos que ela tenha sido expulsa.

Para que essa medida seja efetiva, torna-se necessário que a medida de afastamento do agressor do lar seja efetuada previamente.

c) III - Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

O juiz poderá, ainda, determinar que a ofendida se afaste do lar, sem que perca seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, de acordo com o inciso III, do artigo 23 da Lei Maria da Penha. Segundo a doutrina, o ideal seria a utilização dos termos “ordenar ou autorizar” alternativamente, não “determinar”, o que deverá ser utilizado somente em casos excepcionais (SOUZA, 2008).

A medida poderá ser solicitada na esfera cível, assim como quando em contato com a autoridade policial (BIANCHINI, 2014).

d) IV - Determinar a separação de corpos.

A determinação da separação de corpos deverá observar o disposto no art. 1562, do Código Civil:

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade (SOUZA, 20008, p. 127).

Assim, em caso de necessidade, a separação de corpos poderá ser concedida pelo juiz, quando requerida pela parte, antes da ação de nulidade, de anulação, de separação judicial, de divórcio ou de dissolução de união estável, devido a urgência do caso concreto.

2.2.3. Medida protetiva de natureza patrimonial

O impedimento da prática de dilapidação do patrimônio da mulher vítima se encontra previsto no art. 24 da Lei Maria da Penha. O juiz poderá, em sede de Juizados Especiais Contra a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, decidir pelas seguintes medidas:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, p. s/n).

Na prática, todavia, as referidas medidas podem não surtir tanto efeito, uma vez que há exigência de comprovação no que se refere a propriedade dos bens, sendo conflitante com a urgência da situação gerada pela violência (FERNANDES, 2015).

a) I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida

A restituição de bens refere-se aos bens móveis que já foram subtraídos ou que estão na iminência de ser, incluindo os bens comuns dos quais a mulher vítima tem direito à meação, podendo, inclusive, ser expedida ordem de busca e apreensão para que a medida seja efetiva (FERNANDES, 2015; SOUZA, 2008).

b) II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial

A medida refere-se aos bens que façam parte do patrimônio comum, sendo de caráter temporário, garantindo os interesses da mulher vítima. Em caso de ser deferida a medida, o cartório de notas, de registro público e registro de imóveis deverá ser comunicado pelo juiz através de ofício (BIANCHINI, 2014).

No que se refere aos bens imóveis, a proibição temporária tem como intuito resguardar a mulher que seja “convivente ou namorada do agressor com imóvel em comum”, já que, em caso de casamento, há a necessidade de autorização do cônjuge (FERNANDES, 2015, p. 179).

c) III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

Quando há procuração outorgando poderes, a mesma poderá ser suspensa, evitando a ocorrência de prejuízos irreparáveis. Importa frisar que a revogação será efetuada mediante ação própria na vara cível (BIANCHINI, 2014).

Para que haja efetividade, deverá haver a comunicação aos cartórios de notas, de registro público e de registro de imóveis, além das agências bancárias onde a vítima tenha conta e órgãos encarregados da transferência de veículos automotores, marítimos e aeronaves.

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida

A medida garante o direito da mulher vítima, caso seja reconhecido em posterior ação judicial. A prestação de caução, com valor fixado pelo juiz, será analisada quando houver perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência (BIANCHINI, 2014).

2.3. Natureza Jurídica da Medida Protetiva e sua não Vinculação a Procedimentos

A natureza jurídica das medidas protetivas expressas na LMP é objeto de questionamentos, tendo como questão central a discussão em torno do caráter cautelar instrumental ou satisfativo da medida. Fernandes (2015) afirma que a discussão possui efeitos práticos, uma vez que o art. 796 do CPC, deixava claro que era necessária a vinculação da cautelar a um procedimento.

O mesmo ocorreu no Direito Processual Civil, todavia, com o art. 296 do novo Código de Processo Civil, houve a permissão da antecipação de tutela como medida satisfativa; conforme o art., observa-se:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (FERNANDES, 2015, p. 139).

Diddier Jr. e Oliveira (2008) afirmam que as medidas protetivas de urgências são exemplos das medidas provisionais, expressas no art. 888 do CPC, com adaptações históricas. Ainda, expõem que as medidas provisionais possuem caráter satisfativo, embora sejam obtidas mediante instauração de procedimento cautelar, o qual é mais simples e a providência diz respeito apenas a parte do problema do demandante. Dessa forma, sob esse viés, a natureza jurídica é de conteúdo satisfativo, mediante procedimento simplificado.

Diniz (2014) define as medidas protetivas da LMP como de natureza cível e também caráter satisfativo:

O entendimento atual é de que as medidas protetivas são tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e de caráter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima, portanto, estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais. Elas visam proteger pessoas e não processos e se assemelham aos writs constitucionais, como o mandado de segurança e o habeas corpus (DINIZ, 2014, p.).

Entretanto, o mesmo traz ao debate a necessidade de procedimento de investigação criminal ou processo penal em andamento nos casos de prisão preventiva, medida cautelar de caráter criminal (DINIZ, 2014).

Ávila (2019) é categórico em afirmar que todas as medidas protetivas previstas no art. 22 da LPM, ou seja, que obrigam o agressor, são de natureza cível, ainda que gerem reflexos no sistema cautelar criminal. Como justificativa, cita: a permissão para que haja ajuizamento de ação cível de proteção, sem intermédio de um advogado, diretamente a autoridade policial; a não transformação obrigatória de uma medida cível em medida criminal apenas por ter alguma repercussão na jurisdição criminal, conforme art. 92 do CPP; a simetria entre as medidas protetivas e medidas cautelares criminais posteriores não as transforma em medidas cautelares criminais quando ocupam-se de um direito fundamental autonomamente tutelável na esfera cível, bem como, a própria LPM fez a previsão de aplicação, do art. 461 do Código de Processo Civil, vigência à época da promulgação da LPM e que abordava a tutela inibitória das obrigações de fazer ou não fazer; a finalidade maior das medidas protetivas não ser de punição ou reeducação, mas sim de proteção a mulher, fazendo apenas uma restrição espacial ao agressor, e não a perda total de sua liberdade, com o intuito de proteger os direitos fundamentais da mulher (ÁVILA, 2019).

Dessa forma, Ávila (2019) ratifica que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são tutelas inibitórias ou reintegratórias, de conteúdo satisfativo, não sendo exigidos *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*, necessários nas medidas cautelares cíveis ou criminais.

Bianchini (2014) estabelece que as medidas protetivas de urgência dependem das características da situação, podendo ser cíveis, administrativas, trabalhistas, previdenciárias e penalista, caracterizando a Lei Maria da Penha como heterotópica.

Ibrahín é clara em afirmar que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica *sui generis*. Explicita, ainda, que as medidas protetivas possuem como finalidade a garantia da proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em nada tendo a ver com a existência de processo futuro, nem com processo penal, “eis que os objetos são distintos. E, ainda, a diversidade de medidas cautelares existentes, não permite engessá-la e categorizá-la como sendo de natureza cível” (IBRAHIN, , p. 1134).

O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2014, admitiu, em ação cível, a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, mesmo sem haver inquérito policial ou processo penal contra o possível agressor, com base na natureza jurídica cível das medidas. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" 3. Recurso especial não provido. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/04/2014)

Entretanto, o julgado de relatoria do Ministro Gurgel de Farias, em 2015, o qual serviu como entendimento da Corte Superior em outras decisões, reconheceu as medidas protetivas da LMP como de caráter cíveis ou penais, a última devido à restrição de locomoção do agressor:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Há também como exemplo a decisão do Ministro Ribeiro Dantas, em 2017:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI Nº 11340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLÍCIA EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que “As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei nº 11340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas dos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil” (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro Gurgel de Farias, Quinta Turma DJe 2/2/2015).
2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*)

- e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.
3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo para vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.
 4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade
 5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente
 6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes.
 7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios pontua que as medidas protetivas de urgências da LMP podem ter caráter processual penal ou cível, dependendo da esfera de proteção que se solicita (TJDFT, 2020).

A Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), em seu enunciado n.º 4 (004/2011), constatou a natureza cível e/ou criminal das medidas protetivas:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014) (COMPROMISSO E ATITUDE, 2019).

Lima (2011) caracteriza a natureza das medidas como cautelares inominadas. Ainda, enfatiza que as medidas protetivas não são preparatórias de ação judicial, mas que visam pessoas, não processos:

Assim, a própria LMP não deu margem a dúvidas. As medidas protetivas não são acessórios de processos principais e nem se vinculam a eles. No ponto, assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. Portanto, as medidas protetivas são medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza o art. 226, § 8º, da Constituição da República (LIMA, 2011, p. 329).

Para Dias (2007), não resta dúvida, analisando a LMP, que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e também não se vinculam ao processo. Isto porque, sob o viés da proteção da mulher e mediante o critério de interpretação teleológico, em razão da vulnerabilidade da mulher, a medida protetiva não pode estar vinculada ao procedimento

penal (FERNANDES, 2015). O condicionamento da proteção da mulher a um processo ou procedimento esvazia a finalidade maior da LPM.

A vinculação das medidas protetivas a um procedimento, seja inquérito policial, processo penal ou cível, levaria ao entendimento de medida cautelar preparatória ou incidental, o que não ampararia a vítima. Por outro lado, Diniz (2014) expressa:

(...) tratando-se de uma infração penal ou civil que se configure como violência doméstica, a busca da proteção, por meio das medidas protetivas, tem caráter satisfativo, uma vez que se objetiva proteger a vítima, testemunhas e parentes (pessoas) ou seu patrimônio particular ou comum naquele momento, numa situação de emergência, nada impedindo que a solução do litígio inerente ao divórcio, guarda de filhos, alimentos ou do patrimônio, seja buscada em procedimento de cognição plena (processo de conhecimento) nas Varas Cíveis ou de Família encerrando-se a discussão sobre esses assuntos, sem prejuízo das demais medidas, como proibição de contato, aproximação ou comunicação com a ofendida e outras, acaso ainda necessárias (DINIZ, 2014, p. 7).

Dias (2007) fundamenta ainda que as medidas que são deferidas em sede de cognição sumária não obrigam a vítima a ingressar com ação principal no prazo de 30 dias, conforme art. 308 do CPC, não havendo caráter temporário. Assim, ainda que seja feito o uso de procedimento cautelar, “a busca de medidas provisionais pode dispor de natureza satisfativa, sem prazo de eficácia, podendo perdurar indefinidamente enquanto persistir a situação de risco” (DIAS, 2007, p. 175).

O Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em seu anunciado 45, expõe que as medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha podem ser deferidas de forma autônoma, baseadas apenas no que houver dito a vítima, quando outros elementos de prova estiverem ausentes nos autos, bem como, em seu enunciado 37, garante a concessão de medida protetiva de urgência mesmo sem a existência de ilícito penal (FONAVID, 2018).

a) Descumprimento das Medidas Protetivas

A lei nº 13.641 de 2018 incluiu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, prevendo pena de detenção em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018, p. s/n).

O crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência pode ser tipificado independente se as medidas foram concedidas pelo juízo cível ou pelo juízo criminal, bem como pode ser tipificado em casos de condutas de descumprimento realizados após a vigência da lei mesmo quando a determinação das medidas foi anterior ao início da vigência da lei (DIAS, 2007; ÁVILA, 2018).

Ávila explica a relevância da criminalização:

A criminalização é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade policial prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão do direito de visitas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física (ÁVILA, 2018, p. 2-3).

Ainda, a nova redação deixa claro a possibilidade de concurso formal em seu § 3º, ou seja, quando foram praticados outros delitos em concurso com a desobediência, o juiz poderá aplicar outras sanções além da pena de detenção (ÁVILA, 2018).

3. A EXPERIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM DUQUE DE CAXIAS E O PROGRAMA PATRULA MARIA DA PENHA – GUARDIÕES DA VIDA

A CF de 88 noticiou, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como alguns de seus fundamentos a cidadania e a Dignidade da Pessoa Humana, alicerces do Estado Democrático de Direito (PIOVESAN, 2013).

Para Piovesan (2013), o encontro entre o princípio do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais deixa evidente que “os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora” (p. 86).

Ainda, os objetivos fundamentais da CF88, balizados no art. 3º,⁵ preocupam-se com a garantia dos valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, de forma a concretizar a justiça social (PIOVESAN, 2013). A Justiça Social como mecanismo de correção das desigualdades compõe um dos princípios do Estado Democrático de Direito (CANOTILHO, MENDES, SARLET, 2013).

Conforme explicita Fernandes (2013), “não há como se falar em justiça social sem erradicar as injustiças e discriminação em razão do gênero, com a violência contra as mulheres e a família” (FERNANDES, 2013, p. 292).

Todavia, em uma sociedade patriarcal como no Brasil, o princípio da igualdade entre homens e mulheres, previsto na CF88, além do art. 226, não são capazes de, por si sós, acabar com a referida discriminação. Contribui Pessoa (2015):

A violência de gênero não pode ser vista como um ato isolado – ela emerge de uma combinação complexa de fatores históricos, econômicos, culturais, sociais, institucionais, interacionais, familiares, pessoais em um contexto em que a mulher, apesar do reconhecimento da igualdade nas leis, ainda, muitas vezes, é tratada como inferior, não protagonista de sua história (PESSOA, 2015, p. 1).

Dai decorre que o princípio da não-discriminação não pode ser visto somente sob o viés de caráter negativo, com apenas proibições de distinções injustas ou arbitrarias; pelo contrário, pode e deve, principalmente, abarcar a exigência de que o Estado atue também de forma proativa e efetiva, já que “o direito fundamental a não ser discriminada por razão de

⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

sexo/gênero, inclui regras que geram direitos subjetivos para as mulheres em face das legislações, dos atos normativos, das políticas públicas, dos discursos oficiais”, incluindo atitudes de particulares (SILVA, 2021, p. 251-252).

Com isso, há a necessidade em garantir a concretização da justiça social por meio de ações afirmativas ou da chamada discriminação positiva, promovendo a igualdade e reparando as injustiças ocorridas em razão do gênero e a partir da perspectiva de gênero, com base nos princípios do Estado Democrático de Direito e dos Direitos Fundamentais. Silva (2021) menciona:

Através da perspectiva de gênero é possível ter uma visão panorâmica da realidade onde as mulheres e a norma jurídica se inserem, pois é através de lentes de gênero que se pode enxergar a construção social das diferenças sexuais e seus reflexos negativos no seio da sociedade. A perspectiva de gênero, portanto, corresponde, a um método que deve ser utilizado por profissionais de todas as áreas, mormente do campo jurídico, com vistas a garantir o direito à igualdade e à não discriminação para todas as pessoas, especialmente para as mulheres historicamente oprimidas e discriminadas por conta do gênero ou grupo ao qual pertencem ou se vinculam (SILVA, 2021, p. 254).

Neste sentido, pode-se citar a Lei Maria da Penha e os programas dela decorrentes, como ações afirmativas, tendo como finalidade equilibrar as discriminações contra a mulher, ocorridas no contexto doméstico e familiar. Para tanto, analisa-se, primeiramente, os dados disponibilizados da violência contra a mulher no Brasil e em específico, em Duque de Caxias, com a intuito de justificar a necessidade da discriminação positiva através do Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida.

3.1. Panorama da Violência Contra a Mulher

Após quase dois anos da pandemia do Covid-19, doença infecciosa causada pelo novo coronavírus, detectada em Wuhan, na China, em dezembro de 2019, não há como se verificar as estatísticas de violência contra a mulher sem levar em consideração a referida crise sanitária.

Isto porque, o isolamento social, com o intuito de conter a disseminação do vírus, aumentou o tempo de convivência entre a mulher e o agressor, o que gerou aceleração do ciclo de violência, tendo como consequência a ocorrência do ato violento em menor espaço de tempo e, assim, aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, devido ao confinamento e presença constante do agressor, as mulheres tiveram maior dificuldade em comunicar sua rede de apoio ou efetuar denúncia, por conta da impossibilidade de se dirigirem às autoridades policiais, ocorrendo uma queda nos registros

de ocorrência de violência doméstica (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

De acordo com a terceira edição da pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, tendo como consideração os doze meses anteriores ao período da pesquisa, a qual ocorreu em maio de 2021, ou seja, abarcando o contexto pandêmico de 2020, têm-se:

1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b, p. 10).

A violência verbal foi a mais frequente, sendo vivenciada por 13 milhões de mulheres brasileiras. Entretanto, 4,3 milhões de brasileiras sofreram agressão física, assim, a cada um minuto, oito mulheres apanharam durante a pandemia no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

Em se relação a mudança da rotina por conta da pandemia, as mulheres afirmaram que ficaram mais estressadas que os homens (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b). Isto se justifica pelos papéis de gênero impostos as mulheres no decorrer da história, como o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos.

Das mulheres que sofreram violência, conforme terceira edição da pesquisa Visível e Invisível, 61,8% informaram que a renda diminuiu, 46,7% perderam o emprego, 68,2% relataram níveis altos de stress e 16,6% consumiram mais bebida alcoólica.

Ainda no recorte das mulheres que sofreram violência durante a pandemia, as mesmas disseram não saber apontar os fatos que contribuíram para a ocorrência da violência. Contudo, das vítimas que apresentaram razões que influenciaram a ocorrência de agressões, têm-se: 25,1% pontuaram a perda do emprego ou a impossibilidade de trabalhar; 21,8% pontuaram a intensa convivência com o agressor; 9,2% pontuaram a dificuldade para ir até a delegacia ou outra rede de proteção e 6,9% pontuaram o impasse em encontrar pessoas que pudessem auxiliar. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

O convívio intenso em espaços, muitas vezes, pequenos, a diminuição da renda e o aumento da realização das tarefas domésticas pelas mulheres são também agravantes da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto pandêmico. Isto se confirma quando os números informam que, das mulheres que sofreram violência, a maior parte atesta que a renda diminuiu na pandemia, houve perda de emprego e altos níveis de stress.

A primeira edição da pesquisa Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19, inovou e utilizou o mundo virtual como fonte de informação. Assim, foi apresentado pela Decode, sociedade empresária de análise de dados e redes sociais, 5.583 menções indicando a ocorrência de violência doméstica contra a mulher no *Twitter*, sendo que os dados notificam aumento de 431%, entre fevereiro e abril, de relatos de brigas de casal. Para mais, a maior parte dos relatos ocorreram às sextas feiras (25%), entre 20h e 3h (53%), por mulheres (67%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020a).

A segunda edição da pesquisa Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19, apontou que os registros de denúncia através do Ligue-180⁶, central nacional de atendimento à mulher, apresentou aumento de 27% em 2020 em comparação ao ano de 2019, entre março e abril. No mês de abril de 2020, em específico, o aumento foi de 37,6% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b).

Pertinente ao crime de feminicídio, houve aumento de 2,2% entre março e maio de 2020, em comparação com o ano de 2019. Dos estados pesquisados, o Rio de Janeiro apresentou diminuição dos registros de feminicídio em todos os meses. Já em relação aos homicídios dolosos com vítima do sexo feminino, os números demonstram aumento de 7,1% no mês de maio, totalizando 136 em 2020, contra 127 em 2019. Entre março e maio, foram 382 vítimas em 2019 e 386 em 2020 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b).

Além disso, a pesquisa Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19, em sua terceira edição, datada de julho de 2020, observa que, entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano 2019, houve queda nos registros de ocorrência de lesão corporal dolosa de 27,2%. As maiores quedas foram relatadas nos estados do Maranhão, Rio de Janeiro e Ceará. Todavia, no mês de maio, os estados do Pará, Rio Grande do Norte e Amapá apresentarem aumento dos registros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020c).

Insta consignar, também, redução em 50,5%, entre março e maio de 2020, de registros de estupro⁷ e estupro de vulnerável⁸, quando comparado com o mesmo período em 2019,

⁶ Serviço oferecido, atualmente, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o qual as mulheres ligam para denunciar casos de violência contra a mulher, bem como para obter informações sobre direitos e rede de atendimento.

⁷ O Código Penal traz: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (BRASIL, 1940)

⁸ Ainda: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940)

totalizando 2.569 nos referidos meses 2020, assim como redução de 32,7% dos registros de ameaça, entre março e maio de 2020, em comparação ao mesmo período em 2019 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b).

Todos os estados pesquisados apresentaram diminuição na concessão de medidas protetivas de urgência entre março e maio de 2020 em relação ao mesmo período do ano de 2019 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020c). No estado do Rio de Janeiro, efetuando uma comparação entre os meses de abril de 2019, sem pandemia, e abril de 2020, com pandemia, houve uma queda de 27,8% na concessão das medidas protetivas de urgência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b).

Figura 1 – Medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas, 2019-2020
Estados selecionados, março a maio de 2019 – março a maio de 2020

Unidade da Federação	Medidas Protetivas de Urgência											Acumulado (março a maio)		
	Tipo	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)	
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0	
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7	
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6	--	--	--	--	--	--	
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5	
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3	--	--	--	--	--	--	
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6	
Rio de Janeiro	Distribuídas	---	---	---	---	---	---	3.381	1.866	-44,8	---	---	---	
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1	

Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020c

A queda no número de medidas protetivas concedidas esbarra no fato de que a polícia é um dos principais locais que a mulher busca quando sofre violência doméstica, e que, no período de pandemia, a mesma não pôde se dirigir às delegacias. Dessa forma, em um primeiro momento, os dados disponibilizados demonstram a diminuição no número de medidas protetivas de urgência concedidas e redução nos registros de ocorrência de lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça, crime no qual o Rio de Janeiro apresentou uma das maiores reduções no período acumulado. Entretanto, os dados não traduzem a realidade das agressões, mas sim uma subnotificação, já que, em contrapartida, houve aumento nos registros de denúncia através da central nacional de atendimento à mulher, assim como aumento no número de feminicídios.

Ainda, a Decode, sociedade empresária de análise de dados e redes sociais, identificou inúmeras menções apontando a ocorrência de violência doméstica contra a mulher no twitter;

os dados disponíveis na internet, no século XXI, são auxiliares no entendimento da violência contra a mulher.

Cabe ressaltar que o município de Duque de Caxias, manteve a média de casos de feminicídio, com cinco casos em cada ano, tanto em 2019 como 2020. Já o Estado do Rio de Janeiro foi uma exceção, uma vez que teve 85 casos de feminicídio em 2019 e 78 casos em 2020. (ISP, 2022)

a) Violência contra a mulher em números e a prevalência no ambiente doméstico e familiar

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado em 2021, identificou que o total de casos de feminicídio no Brasil foram 1.330 e 1.350, nos anos de 2019 e 2020, respectivamente (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a). Ainda, em 2020, dos casos totais de homicídios contra a mulher, 14,7% foram realizados por parceiros ou ex-parceiros íntimos da vítima, o que, automaticamente, também os tornaria crimes de feminicídio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a). Outrossim, em 2020, foram verificadas, ao menos, 694.131 chamadas para a Polícia Militar, por meio do número 190, solicitando socorro em razão de violência doméstica. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a). A respeito especificamente da violência doméstica, em 2019, foi notificado um registro a cada 2 minutos e 263.067 casos de lesão corporal dolosa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a).

Na segunda edição Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, tendo como consideração os doze meses anteriores ao período da pesquisa, a qual ocorreu em fevereiro de 2019, 27,4% das mulheres declararam que sofreram algum tipo de violência, sendo a ofensa verbal com maior porcentagem. Aliás, 536 mulheres sofrem violência física a cada hora (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b).

O Dossiê Mulher 2021, o qual reuniu dados da violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro em 2020, aponta que: a cada 5 minutos uma mulher foi vítima de violência, aproximadamente; a cada 24 horas, 91 mulheres sofreram lesão corporal dolosa, 83 sofreram ameaça, 53 sofreram injúria e 11 foram vítimas de estupro (ISP, 2021).

Para que seja possível a compreensão da prevalência da violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, torna-se necessário verificar a relação entre a vítima e o autor e o local da ocorrência da agressão, conforme determina o art. 5º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

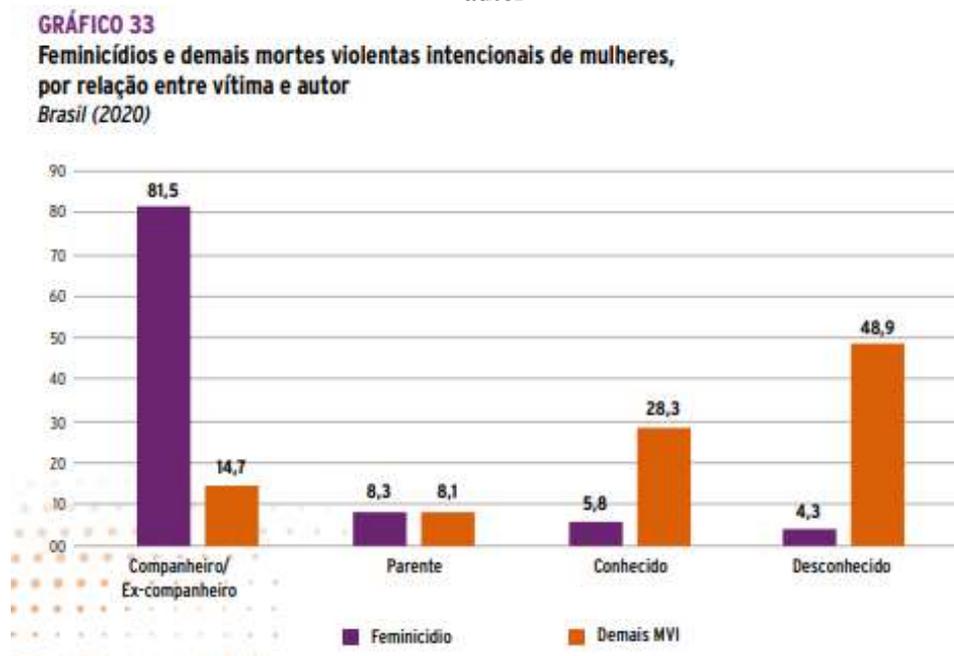
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado em 2019, referente aos anos de 2017-2018, 88,8% dos casos de feminicídio foram praticados por companheiros ou ex-companheiros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a). Já com base Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, referente a 2020, 81,5% dos casos de feminicídio foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros, mesmo sem levar em consideração os casos que não puderem ser classificados como feminicídio pela polícia no momento do registro. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a).

Figura 2 – Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por relação entre a vítima e o autor



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a

Destaca-se que, conforme segunda edição Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 76,4% dos agressores são conhecidos das vítimas, contra 72,8% na terceira edição. Dos autores da violência, 23,8% possuíam relação íntima, 21,1% vizinhos, 15,2% ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados e 14,6% irmãos, irmãs, pais, mães, padrastos, madrastas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b).

Figura 3 – Tipo de agressor considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, 2019

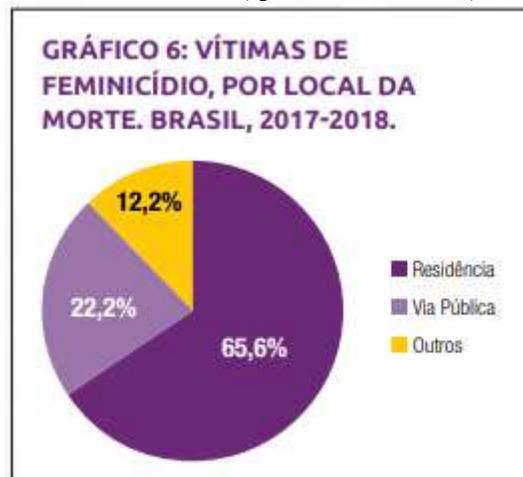


Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b

Já na terceira edição, os agressores somam 25,4% entre cônjuges, companheiros e namorados, 18,1% são ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados, 11,2% pais e mães, 4,9% padrastos e madrastas e 4,4% filhos e filhas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b). Assim, fica nítido que a violência de gênero primordial é aquela efetuada pelo parceiro da vítima.

Ademais, 42% e 48,8% das mulheres vítimas denunciaram que o crime de feminicídio ocorreu dentro da própria casa, nas segunda e terceira edição da pesquisa Visível e Invisível:, respectivamente. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b). Da mesma forma, em ambas as edições da pesquisa Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a residência foi o local em que mais ocorreu o crime de feminicídio. Conforme abaixo:

Figura 4 – Vítimas de feminicídio, por local da morte, Brasil, 2017-2018

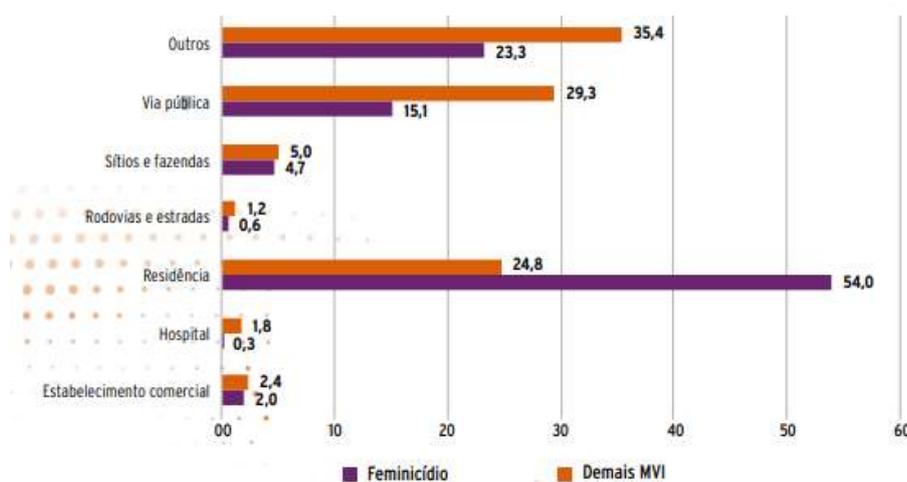


Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a

Figura 5 – Femicídio e demais mortes violentas intencionais, por tipo de local do crime

GRÁFICO 37

Feminicídios e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por tipo de local do crime
Brasil (2020)



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a

Dessa forma, tendo em vista que, em todas as edições das pesquisas abordadas, constata-se que a maior parte das violências contra a mulher ocorrem dentro de suas casas e são os autores conhecidos da vítima, principalmente cônjuges e ex-cônjuges, companheiros ou ex-companheiros e namorados e ex-namorados, torna-se possível também destacar que a maior parte da violência contra as mulheres se refere à violência doméstica e familiar, o que evidencia a importância da presente pesquisa.

b) Perfil da vítima de violência

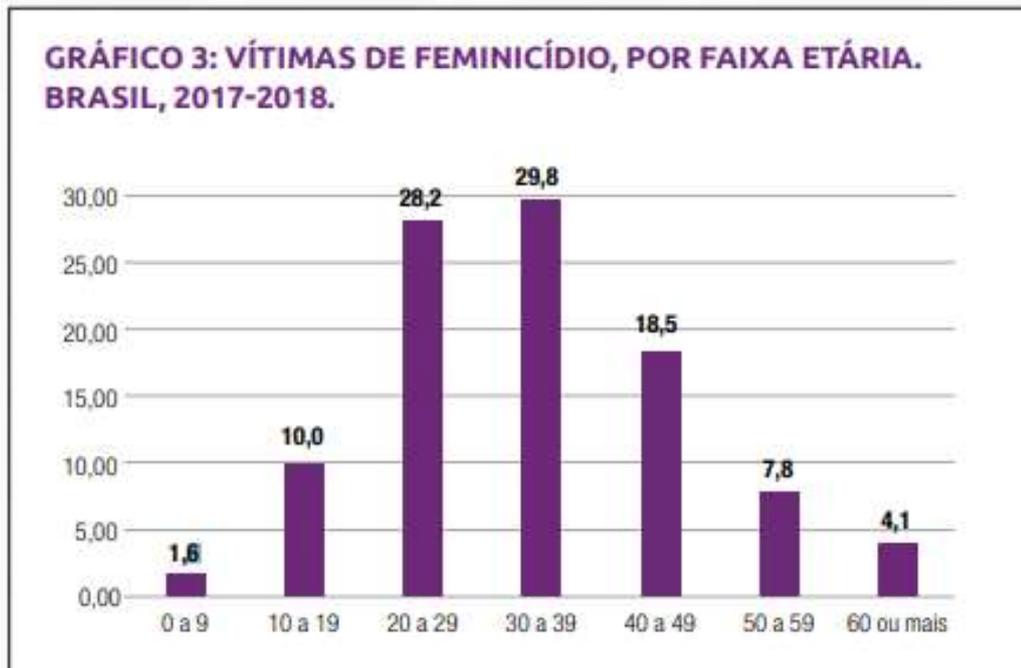
A ideia de interseccionalidade, conforme já verificado, exige a observação das diferentes formas de opressão baseadas no gênero quando o mesmo se intersecciona com outras identidades (CRENSHAW, 2002). Campos ratifica que “as mulheres são diversas e plurais e o gênero entrecruza-se com outras categorias, como raça/etnia, geração, sexualidade e capacidade, construindo um sujeito complexo e plural” (CAMPOS, 2011, p. 5).

Assim, primordial que se verifique o perfil das mulheres vítimas, com o intuito de esmiuçar os maiores índices de violência por faixa etária, por raça/cor e por escolaridade, uma vez que, a partir dos referidos recortes, será possível a formulação de políticas públicas específicas e, por consequência, a obtenção de ações afirmativas interseccionais, haja vista a complexidade e multiplicidade da opressão.

No que se refere a faixa etária das mulheres vítimas de feminicídio, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017-2018, 28,2% tinham entre 20 e 29 anos,

29,8% entre 30 e 39 anos e 18,5% entre 40 e 49 anos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a).

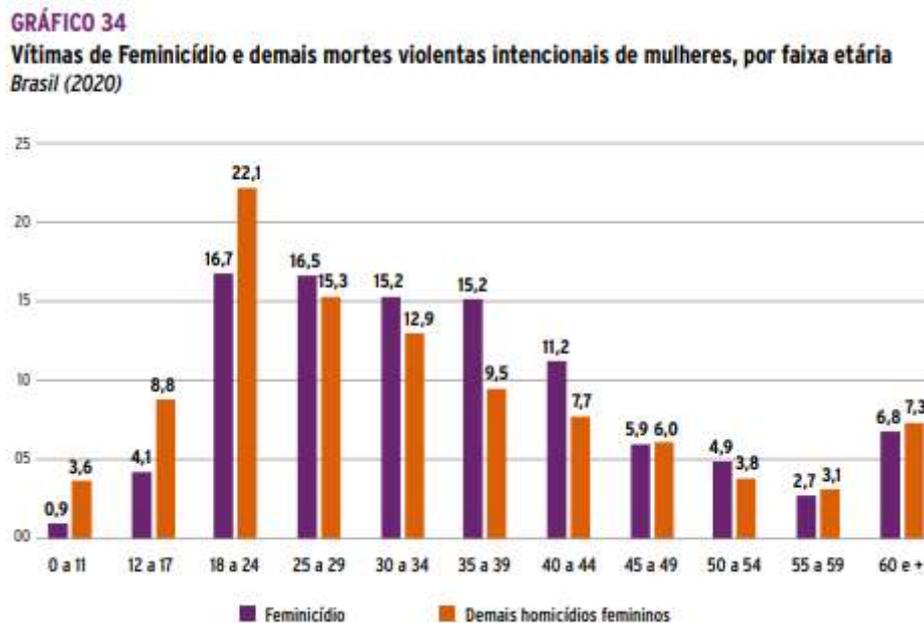
Figura 6 – Vítimas de feminicídio, por faixa etária, 2017-2018



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019

Em 2020, 16,7% das vítimas de feminicídio possuíam entre 18 a 24 anos, 16,5% entre 25 a 29, 15,2% entre 30 e 34 anos e 15% entre 35 e 39 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a).

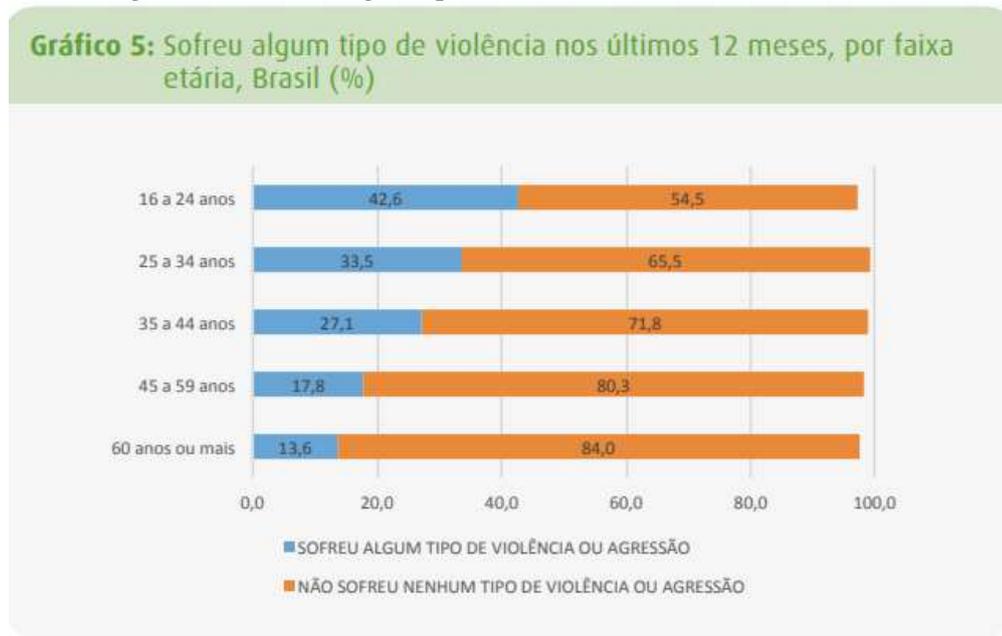
Figura 7 – Vítimas de feminicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por faixa etária, 2020



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a

Já na segunda edição da pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, 42,6% das mulheres que sofreram agressão tinham de 16 a 24 anos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b).

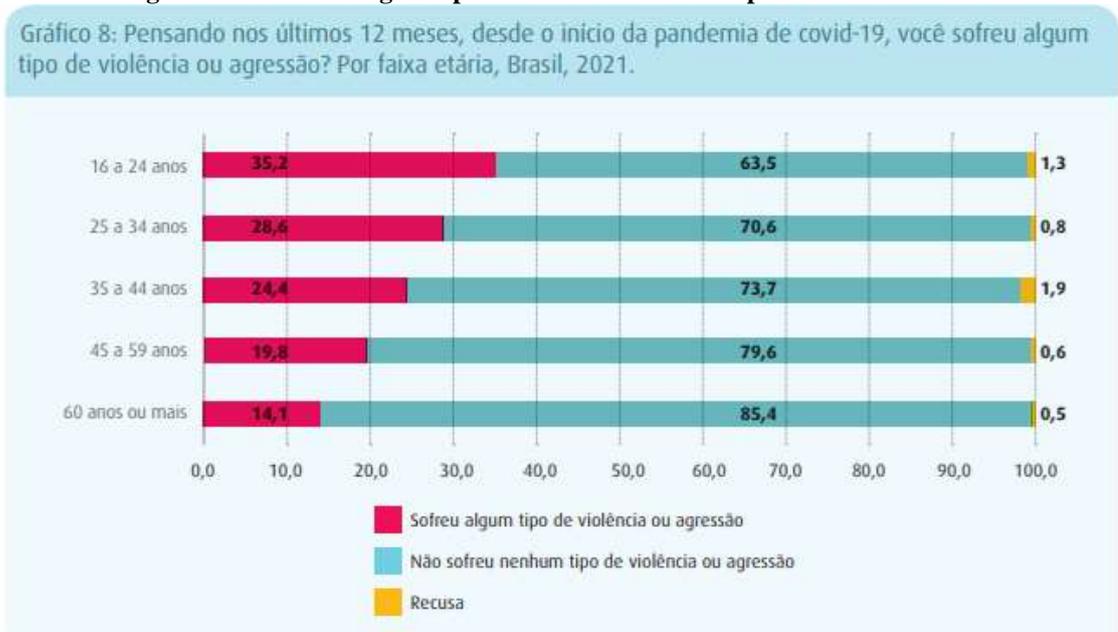
Figura 8 – Se sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, 2019



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b

Na terceira edição da pesquisa supracitada, 35,2% das mulheres que sofreram violência tinham entre 16 e 24 anos, seguidas por mulheres de 25 a 34 anos, traduzindo-se em 28,6% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

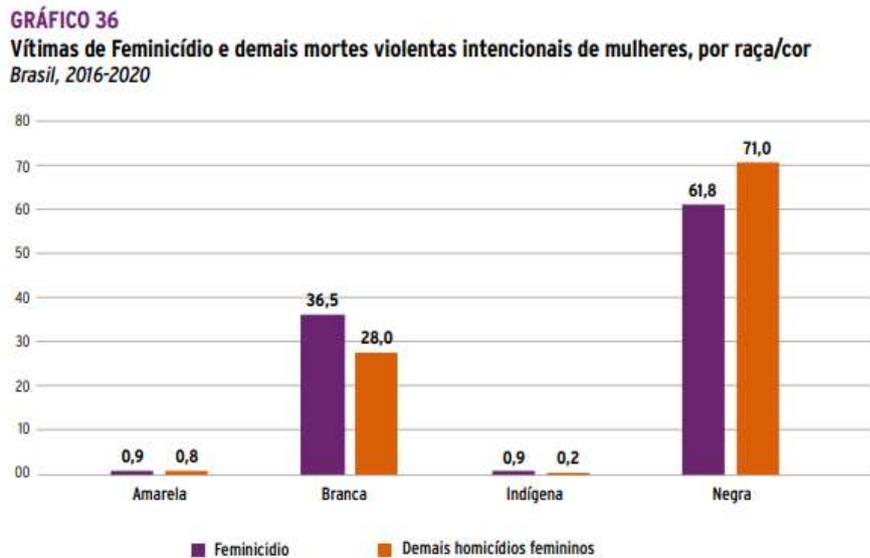
Figura 9 – Se sofreu algum tipo de violência durante a pandemia de covid-19



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b

No que abarca o perfil racial, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública prevê que, no período de 2016-2020, 61,8% das vítimas de feminicídio eram negras, seguidas de 36,5% brancas, 0,9% amarelas e 0,9% indígenas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a).

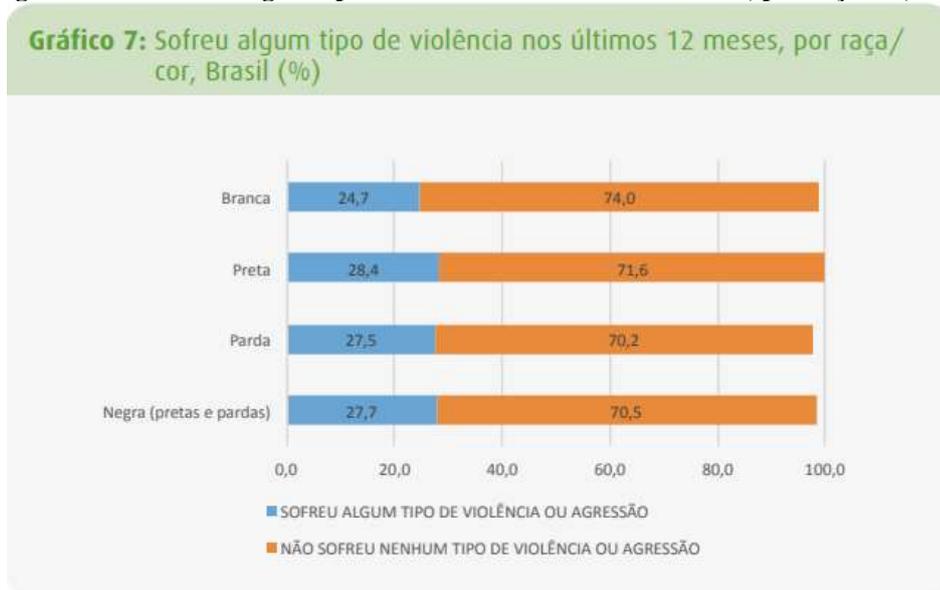
Figura 10 – Vítimas de feminicídio e demais mortes violentas intencionais, por raça/cor, 2016-2020



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021^a

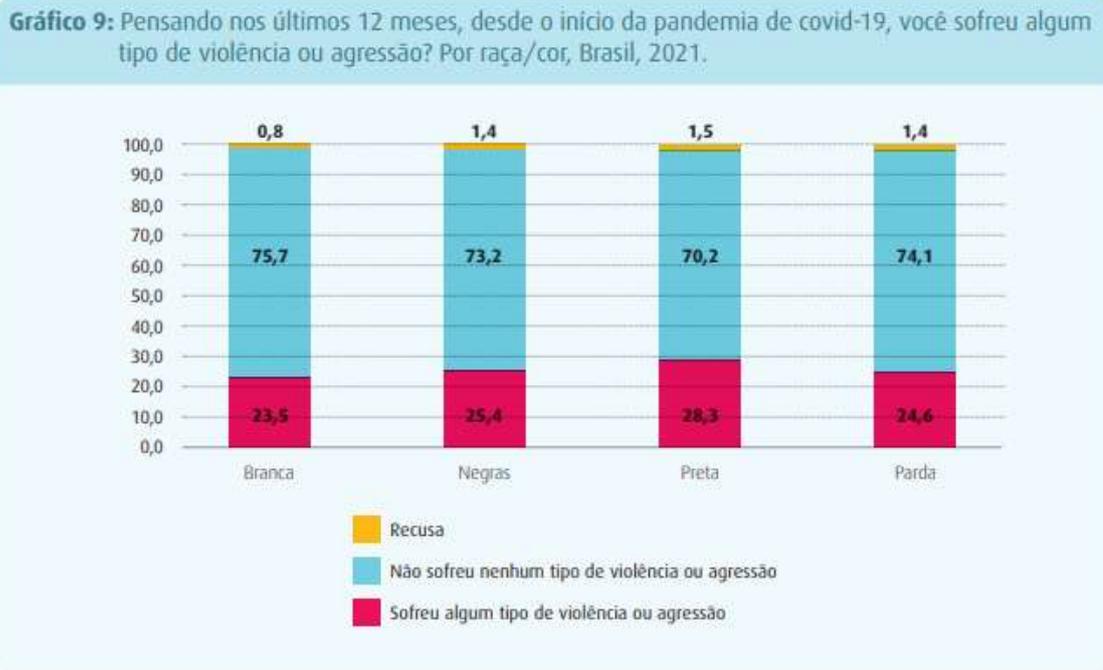
A Pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização da Mulheres no Brasil demonstra que as mulheres pretas sofreram mais violência do que as pardas e as brancas, em ambas as edições, sendo 24,7% na segunda edição e 28,3% na terceira edição (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

Figura 11 – Se sofreu algum tipo de violência nos últimos 12 meses, por raça/cor, 2019



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b

Figura 12 – Se sofreu algum tipo de violência durante a pandemia de covid-19, por raça/cor



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b

Não se pode deixar de abraçar, através da interseccionalidade, a vulnerabilidade social. Os dados de 2017-2018, demonstram que a maior parte das vítimas de feminicídio cursaram até o ensino fundamental.

Figura 13 – Vítimas de feminicídio por escolaridade, 2017-2018



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019a

Ainda, as mulheres separadas e divorciadas, de acordo com a terceira edição da pesquisa Visível e Invisível, são 35% das mulheres que sofreram violência. Isto se explica porque, com o término devido as violências, o agressor pode não querer finalizar a relação, o

que coloca a mulher em maior situação de vulnerabilidade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

Tendo em vista os dados apresentados, no tocante ao perfil etário, concretizam-se que a maior parte dos casos de feminicídio atinge mulheres entre 18 e 49 anos. Quanto ao recorte racial, a violência ocorre majoritariamente contra os corpos das mulheres pretas e pardas. Fato é que as mulheres negras estão em locais de trabalhos mais precarizados, possuem baixos índices de escolaridades e ocupam, em grande parte, o comando da família. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019b). Além disto, quanto menor a escolaridade da mulher, mais ela se encontra exposta às violências.

Dessa forma, aliando o recorte social, o qual demonstra que as mulheres que mais foram vítimas de feminicídio somente cursaram até o ensino fundamental, ao recorte racial, que preconiza que as vítimas negras/pretas compõem o maior índice de violência, é possível corroborar que a vulnerabilidade social histórica a qual a mulher preta/parda foi submetida historicamente a expõe a maiores índices de violência.

O recorte acima exibido tem significativa importância para demonstrar como a sociedade patriarcal violenta de maneiras diferentes as mulheres, bem como identificar as vulnerabilidades específicas, sendo imperioso que se efetue políticas públicas baseadas na perspectiva de gênero e interseccionalidade, conforme a Teoria Feminista do Direito expõe. As medidas implementadas que atinjam apenas um subgrupo de mulheres não pode ser considerado efetiva para acabar com a subalternidade imposta a todas as mulheres.

c) Medidas protetivas

Dados levantados “pelo G1 via assessoria de imprensa dos Tribunais de Justiça de todos os estados do país e por meio da Lei de Acesso à Informação, em 2021”, destacaram que foram solicitadas mais de 190.000 medidas protetivas no primeiro semestre de 2021, o que corresponde a um aumento de 14% em comparação ao mesmo período de 2020 (G1, 2021b, p. s/n).

Acerca da concessão, houve crescimento de 15% no primeiro semestre de 2021, totalizando 152.000 concedidas. Da mesma forma, as medidas protetivas negadas também aumentaram em 14% do mesmo período, totalizando 15.500 negações (G1, 2021b).

Figura 14 – Medidas Protetivas no Brasil



Fonte: G1, 2021b.

Neste ponto, importante destacar que a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar deve ter destaque, não à toa foi decidido que, conforme abordado no item 2.3 desta pesquisa, as medidas protetivas podem ser obtidas mediante procedimento cautelar, sem vinculação a nenhum procedimento, uma vez que a finalidade da medida é a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade.

Assim, há que se preocupar com o desprezo ao que é relatado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar e a consequente negação das medidas protetivas por ela solicitadas, já que, nesse intervalo, pode ocorrer a reincidência da violência e, em casos extremos, o feminicídio. Daí insere-se a necessidade da Teoria Feminista do Direito, para que se possa, através de uma perspectiva feminista, questionar a forma com que o judiciário decide e aplica à lei para as mulheres, principalmente em um contexto de violência, sem levar em conta sua vulnerabilidade histórica, o que ensejaria, de pronto, o risco iminente e a necessidade da devida proteção. Não há como esperar que a agressão se torne completamente visível para que o Estado intervenha, uma vez que a violência ocorrida entre quatro paredes,

sem testemunhas, dificulta a reunião de provas que corroborem com o deferimento das referidas medidas.

3.2. O Cenário da Violência Contra a Mulher em Duque de Caxias – Medidas Protetivas

Através da análise que a Teoria Feminista do Direito propõe, torna-se crucial o entendimento das especificidades do município de Duque de Caxias, em específico no que se refere aos números da violência doméstica e familiar contra a mulher.

a) Contextualizando Duque de Caxias

Segundo a Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ), o estado do Rio de Janeiro é dividido em oito regiões do governo, de acordo com a Lei n.º 1227/87, sendo elas: Metropolitana, Noroeste Fluminense, Norte Fluminense, Baixadas Litorâneas, Serrana, Centro-Sul Fluminense, Médio Paraíba e Costa Verde (CEPERJ, 2022).

A região metropolitana possui a maior parte das indústrias do estado, bem como serviços especializados nos setores educacionais, financeiros, comerciais, de saúde e órgãos e instituições públicas. Entretanto, o referido crescimento econômico não foi aliado ao atendimento das necessidades básicas, acarretando em intensa degradação do meio ambiente, insegurança pública, com altos índices de criminalidade, inclusive de violência doméstica e familiar contra a mulher (CEPERJ, 2022).

Ainda com base na classificação da CEPERJ, a Baixada Fluminense⁹ faz parte da região metropolitana, sendo composta pelos municípios de Japeri, Queimados, Nova Iguaçu, Mesquita, Belford Roxo, Nilópolis, São João do Meriti e Duque de Caxias (CEPERJ, 2022).

Segundo Monteiro (1986), a Baixada Fluminense pode ser enquadrada no que, comumente, chama-se de “área de fragilidade social”, sendo eufemismo dizer que os loteamentos disponibilizados tinham pouca estrutura ou pequena preocupação do poder público, tendo em vista que até serviços essenciais eram de obrigação dos moradores. Veja-se:

⁹ Adotando a definição especificada pelo dicionário Aurélio tem-se que baixada refere-se a “planície entre montanhas”. Lado outro, fluminense tem origem no latim, flumen, traduzido como “rio”. Marques, Alexandre dos Santos. Baixada Fluminense: Da Conceituação às Problemáticas Sociais Contemporâneas. Pilares da História Duque de Caxias e Baixada Fluminense. Duque de Caxias, v. 6, p. 7-16, abr. 2006. Disponível em: <http://www.cmdc.rj.gov.br/wp-content/uploads/2016/06/Ano_04_n06_abril_2006.pdf> Acesso em: 25 jan. 2022. p. 8,

Desde o início de sua constituição o loteamento proletário baixadense caracterizou-se por ser um local onde o que menos importava era o seu futuro habitante. Um acordo tácito entre poderes públicos municipais e proprietários locais de terras transformadas em terrenos citrícolas inspirou a transformação das chácaras em lotes agrupados. Lotear a terra foi uma solução barata e vantajosa para os proprietários rurais que naquele momento atravessavam sérios problemas econômicos devido à desvalorização gradativa da terra e que poderiam diminuir consideravelmente seus prejuízos vendendo-a em parcelas a serem urbanizadas (MONTEIRO, 1986, p. 39)

Importante destacar que os jornais, muitos com alcance nacional, durante muito tempo divulgaram apenas uma imagem de pobreza e violência da Baixada Fluminense, estimulando o medo e o pavor, o que impossibilitou a construção de uma imagem positiva. Há como exemplo o jornal “Luta Democrática”, comandada por Tenório Cavalcanti, nos anos 50 (MARQUES, 2006).

Todavia, nos anos 90, há uma mudança no comportamento dos jornais e das lideranças políticas, devido aos investimentos públicos e privado na Baixada, tais como:

a construção da Linha Vermelha e da Via Light; a instalação de várias empresas na região, tais como a do CODIN, do Polo Petroquímico, os jornais “O Globo” e “Extra” em Duque de Caxias; a criação do Polo Industrial em Queimados, do Shopping Grande Rio em São João de Meriti e da rede Carrefour nas maiores cidades (MARQUES, 2006, p. 12-13).

Contudo, não obstante todo o “otimismo e propaganda ideológica”, os dados divulgados demonstravam que a situação da saúde seguia problemática, parte da população era analfabeta, havia problemas ambientais, entre outros (MARQUES, 2006).

Ainda, não há um consenso dos municípios que fazem parte da Baixada Fluminense. Marques (2006) foi categórico em afirmar:

O conceito de Baixada Fluminense constitui-se em expressão polissêmica e, de um modo geral, confunde-se a região com os conceitos elaborados. Dependendo da escala de observação, da atuação ou interesses de pesquisadores, instituições ou grupos políticos, ela assume configurações geográficas, econômicas, políticas e culturais diferenciadas. Portanto, encontramos dificuldades em conceituá-la e, ainda mais, em delimitá-la geograficamente (MARQUES, 2006, p. 7).

A Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (FUNDREM)¹⁰, na década de 70, identificou a Baixada Fluminense como Unidade Urbana Integrada à Oeste (UUIO), composta por Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João do Meriti, Nilópolis, tendo como base para tal classificação características urbanas, como mais indústrias, maior infraestrutura urbana e semelhanças com a capital (MARQUES, 2006).

O Programa de Despoluição da Baía de Guanabara (mapa em material de divulgação), Programa Baixada Viva e Programa Nova Baixada delimitam a Baixada Fluminense nos

¹⁰ A FUNDREM foi criada em 1975 e extinta em 1989.

quatro maiores municípios da região metropolitana, sendo Duque de Caxias, São João do Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu.

A partir de um enfoque histórico-cultural, conforme o Centro de Informações e Dados do Estado do Rio de Janeiro (CIDE), tem-se como municípios da Baixada Fluminense: Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Queimados e São João do Meriti (TAVARES, 2010).

O ISP, com base na 3ª Região Integrada de Segurança Pública, engloba os municípios Itaguaí, Seropédica, Paracambi, Japeri, Queimados, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Nilópolis, Mesquita, São João do Meriti, Magé e Guapimirim como da Baixada Fluminense.

Tendo como referência os 13 municípios da Baixada Fluminense conforme a delimitação do ISP, a população estimada da Baixada Fluminense em 2020 foi de 3.908.510, sendo Duque de Caxias o município com maior população (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021b).

Conforme pesquisa efetuada pelo Observatório do Trabalho, é possível verificar o Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2018:

O Produto Interno Bruto (PIB) a Preços Correntes da Baixada Fluminense, em 2018, último ano da divulgação do PIB municipal pelo IBGE, foi de 104.095.995, representando 13,7 % do estadual que foi 758.859.047.

Entre os municípios da Baixada Fluminense, em 2018, o maior o PIB a Preços Correntes foi de Duque de Caxias (41.595.845) e o menor foi o de Paracambi (974.072) (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021b, p. s/n).

Já quanto ao PIB per capita, na Baixada Fluminense, em 2018, foi de R\$16.758.

Não obstante as diferentes delimitações dos municípios que integram a baixada fluminense, o município de Duque de Caxias, objeto da presente pesquisa, é incluído em todas as composições.

O município de Duque de Caxias possui área territorial de 467,319 km², e população estimada de 929.449 habitantes, em 2021. Os limites municipais de Duque de Caxias são Petrópolis, Miguel Pereira, Magé, Rio de Janeiro, São João do Meriti, Belford Roxo e Nova Iguaçu (IBGE, 2021). Segundo levantamento realizado pelo censo de 2010, a densidade demográfica era de 1.828.51 hab/km² e o índice de desenvolvimento humano municipal - IDHM de 0,711 (IBGE, 2021). Ainda de acordo com a pesquisa de 2010, a situação domiciliar em Duque de Caxias era majoritariamente urbana, com 85,3% dos domicílios com esgotamento sanitário adequado, 19º lugar no estado quando comparado e 68,2% de

domicílios com urbanização das vias públicas, sendo que 51,9% da população era do sexo feminino e 48,1% do sexo masculino (IBGE, 2021).

Em 2019, o pessoal ocupado no município era de 163.679 pessoas, sendo 17,8% de pessoas ocupadas, em relação a população total, com salário médio mensal de 2,7 salários mínimos. O PIB per capita em 2019 foi de R\$49.295,96, traduzindo-se na 23ª posição no Estado (IBGE, 2021).

No que se refere às características do município, Santos, Silva e Medeiros (2019) afirmam:

grande concentração de pobreza e carência de infraestrutura urbana; precariedade das políticas públicas; ausência de equipamentos sociais; violência urbana, com destaque para os altos índices de violência contra as mulheres e jovens, em sua maioria negros; desemprego; informalidade e precarização das relações de trabalho (SANTOS, SILVA, MEDEIROS, 2019, p. 2)

Silva, em entrevista, destaca que há enorme presença de mulheres negras, chefes de família, com renda inferior à média municipal e salário mínimo nacional, atrelados ao subemprego, as quais são ainda mais excluídas das políticas públicas (MEDEIROS, BARROS, 2021).

Insta consignar que Medeiros, em entrevista oferecida ao Favela em Pauta, relata que internet é um privilégio na Baixada Fluminense, não acessível a todos, o que distancia ainda mais as mulheres em situação de violência doméstica e familiar de pedirem ajuda no contexto pandêmico, uma vez que a maior parte dos atendimentos são remotos (FAVELA EM PAUTA, 2021).

b) Dados da Violência contra a Mulher em Duque de Caxias

O Dossiê da Mulher, disponibilizado pelo ISP, demonstrou que a violência contra a mulher em Duque de Caxias fez 7.416 vítimas em 2019 e 5.271 vítimas em 2020. Sendo que, em 2019, a violência física ocorreu em 19,2% dos casos, a violência psicológica em 19,4% dos casos, a violência moral em 14,2% dos casos, a violência sexual em 3,2% dos casos e a violência patrimonial em 2,4 % dos casos (ISP, 2020).

Já no ano de 2020, a violência física ocorreu em 14,9% dos casos, a violência psicológica em 12,5% dos casos, a violência moral em 9,2% dos casos, a violência sexual em 2,9% dos casos e a violência patrimonial em 2,1 % dos casos (ISP, 2020).

Em 2019, os maiores cômputos foram de delitos de ameaça, injúria e lesão corporal, com 2.419, 1.521 e 2.380 casos, respectivamente. Ocorreram, ainda, 184 casos de difamação, 291 casos de estupro, 5 casos de feminicídio e 17 de homicídio (ISP, 2020).

Lado outro, em 2020, o número de delitos com maior expressão no ano anterior caiu consideravelmente, mas, ainda assim, os delitos de ameaça, injúria e lesão corporal continuaram a aparecer com o maior número, com 1.552, 994 e 1.841 casos, respectivamente (ISP, 2020).

Entretanto, os delitos de estupro, feminicídio e homicídio mantiveram uma certa estabilidade em comparação ao ano de 2019, com 293, 5 e 12 casos, respectivamente (ISP, 2020).

A queda do número de delitos de ameaça, injúria e lesão corporal no ano de 2020 pode encontrar respaldo na impossibilidade de a mulher efetivar a denúncia, devido ao isolamento social imposto por conta da pandemia do Covid-19, a qual será examinada mais à frente, bem como quando se observa que a internet não é um privilégio de todos no referido território.

Todavia, já insta esclarecer que a possibilidade é que tenha havido uma subnotificação dos casos e não a sua não ocorrência, uma vez que os números de estupro, feminicídio e homicídio, crimes em que há uma maior dificuldade de subnotificação, se mantiveram dentro de uma estabilidade.

Em relação ao estado civil, em 2019, 28,9% das vítimas de violência contra a mulher eram solteiras, 3,6% separadas, 1,2% viúvas, 17,4% casadas ou que vivem juntos e 7,4% sem informação. No ano posterior, 2020, 21,5% das vítimas de violência contra a mulher eram solteiras, 2,4% separadas, 0,8% viúvas, 12,3% casadas ou que vivem juntos e 4,5% sem informação (ISP, 2020).

Tanto em 2019, como em 2020, a maior porcentagem de vítimas são pardas, seguidas por brancas e pretas, nessa ordem. Tendo em vista o perfil da mulher vítima de violência já observado na pesquisa, a contextualização do Município de Duque de Caxias ratifica que vulnerabilidade social vivenciada pelas mulheres negras potencializa a violência por elas sofridas, haja vista a alta concentração de pobreza, os altos índices de violência doméstica, especialmente contra mulheres negras, que na grande maioria são chefes de família, com subempregos e renda inferior as médias municipal e nacional.

A pesquisa demonstra também que o maior percentual de vítimas de violência contra a mulher tinha de 30 a 59 anos, seguidas pelas mulheres de 18 a 29 anos, nos dois períodos pesquisados, ou seja, 2019 e 2020 (ISP, 2020). Os dados refletem a média nacional.

Somente a partir do reconhecimento da desigualdade interseccional das mulheres, seja por conta da raça/cor, idade, situação socioeconômica, que as políticas públicas poderão ser realizadas de maneira que alcance efetividade para abraçar todas.

Ademais, todas as estatísticas efetuadas pelo ISP referem-se à violência contra a mulher. Dessa forma, para que seja possível entender a realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher em Duque de Caxias é necessária a análise dos números referentes ao local do fato, relação entre vítima e autor e a lei aplicada.

Assim, tem-se que, em 2019, 40,6% dos casos ocorreram em residências, 9,0% em vias públicas, 6,0% outros locais, 0,4% em ambientes virtuais, 1,6% em estabelecimentos comerciais e 0,9% sem informação disponível (ISP, 2020).

Em 2020, 29,6% dos casos ocorreram em residências, 5,9% em vias públicas, 3,8% outros locais, 0,5% em ambientes virtuais, 1,1% em estabelecimentos comerciais e 0,6% sem informação disponível (ISP, 2020).

No que se refere a relação entre vítima e autor, em 2019, 30,4% dos delitos foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros, 10,6% sem relação alguma, 5,9% outras, 3,4% cometidos por conhecidos, 4,4% cometidos por parente e 1,5% cometidas por pais ou padrastos (ISP, 2020).

Em 2020, 22,9% dos delitos foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros, 6,0% sem relação alguma, 4,4% outras, 2,5% cometidos por conhecidos, 3,4% cometidos por parente e 0,9% cometidas por pais ou padrastos (ISP, 2020).

Quanto à lei aplicada, em 2019, em 17,0% dos casos foi aplicada a Lei n.º 9.099/95, em 36,7% dos casos foi aplicada a lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha e em 4,8% dos casos não há relato de lei específica. Em 2020, o padrão se repete, assim, em 9,0% dos casos foi aplicada Lei n.º 9.099/95, em 27,6% dos casos foi aplicada a lei n.º 11.340/06 e em 5,0% dos casos não há relato de lei específica (ISP, 2020).

Cabe destacar que o Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, em Duque de Caxias, possui sala Lilás (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021a).¹¹

Após a reunião dos dados, é possível verificar que a maior parte dos casos de violência contra a mulher em Duque de Caxias versam sobre violência doméstica e familiar contra uma mulher, haja vista que as porcentagens evidenciam que a maior parte dos casos, tanto em 2019 como em 2020, são cometidos por companheiros ou ex-companheiros, com a aplicação da Lei

¹¹ Espaço de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Maria da Penha e dentro de residências - ainda que não seja um requisito sozinho para determinar a violência doméstica e familiar.

3.3. Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida

a) Projeto de Lei nº 2379/2013 e a Indicação Legislativa nº 54/2015

Em consonância com as disposições da Lei Maria da Penha, para efetivar o enfrentamento à violência contra as mulheres e utilizando como referência as medidas aplicadas pelo governo gaúcho à época, o Deputado Bernardo Rossi, em junho de 2013, propôs o Projeto de Lei n.º 2379/2013, o qual tinha como objetivo a instituição das Patrulhas Maria da Penha no estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, em parecer do relator Deputado Geraldo Pudim, aprovado da Comissão da Constituição e Justiça, na 27ª Reunião Ordinária, ocorrida em 26 de novembro de 2013, a conclusão foi pela inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que, embora a propositura fosse oportuna, a mesma não deveria prosperar como projeto de lei, mas sim como Indicação Legislativa (ALERJ, 2013).¹²

Assim, em 07 de abril de 2015, a Comissão de Indicações Legislativas, em sua 3ª Reunião Ordinária, aprovou o parecer do relator Deputado Marcos Abrahão, o qual entendeu como relevante a questão, bem como considerou os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Defesa dos Direitos da Mulher, e concluiu pela Indicação Legislativa ao Projeto de Lei n.º 2379/2013 (ALERJ, 2015b).

A indicação Legislativa n.º 54/2015, advinda do Projeto de Lei n.º 2379/2013, solicitou ao governador do estado do Rio de Janeiro o envio de mensagem que institui no âmbito do estado do Rio de Janeiro as Patrulhas Maria da Penha, e dá outras providências, conforme as sugestões contidas no referido projeto de lei:

Art. 1º - Fica instituindo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro às Patrulhas Maria da Penha que deverão atuar no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.
Parágrafo único. As patrulhas deverão ser compostas por policiais da brigada militar.

Art. 2º - O patrulhamento deverá acontecer diariamente, em locais determinados pela Secretaria de Segurança Pública, para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, concedidas pela justiça às mulheres vítimas de violência doméstica.

¹² Indicação é a proposição em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privativa do Poder Executivo ou judiciário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação (ALERJ, 2015, p. s/n).

Todavia, o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, abordado na presente pesquisa, refere-se a parceria efetuada entre Secretaria de Estado da Polícia Militar em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de oferecer atendimento estruturado e especializado aos casos de violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, passa-se a análise do programa em específico.

b) Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida

Em agosto de 2019, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e o estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro, firmaram um protocolo de intenções, tendo como objeto a cooperação mútua na implementação do Programa “Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida”, em todos os batalhões do estado do Rio de Janeiro (TJRJ, 2019b).

A atribuição primordial do programa supracitado é baseada no atendimento e monitoramento das mulheres que possuem medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, assim como na fiscalização do cumprimento pelos agressores.

Os objetivos visam reduzir a reincidência e a renitência dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher através de:

- a) comunicação ágil na fiscalização e acompanhamento das medidas protetivas deferidas pelo judiciário;
- b) visitas periódicas às vítimas assistidas, de acordo com roteiros e periodicidade adaptados à necessidade e gravidade do caso; e
- c) Sensibilização, inclusive através de palestras, da sociedade, e fomento de agentes multiplicadores de informação no combate e prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher (TJRJ, 2019b, p. s/n).

Para que seja possível o alcance dos objetivos, ao TJRJ compete: por meio dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, comunicar as medidas protetivas de urgência deferidas ao Batalhão da Polícia Militar da respectiva área de jurisdição, seja por e-mail, telefone ou ofício, assim como anexar cópia da decisão judicial; sempre que possível, encaminhar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco implementado pelo Conselho Nacional de Justiça junto com a comunicação das medidas protetivas, possibilitando a escala de prioridade de roteiro de visitas às vítimas, de acordo com vulnerabilidade e o risco de cada caso; estabelecer uma comunicação ágil e direta entre o Juízo competente e o Batalhão da

Polícia Militar da respectiva área territorial quando da existência de medida protetiva de urgência; acompanhar e monitorar o Projeto, por meio da COEM, mediante análise dos dados e indicadores dos resultados, com o intuito de aprimoramento, bem como colaborar na capacitação dos policiais militares que atuarão no combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra à Mulher no Projeto Patrulha Maria da Penha (TJRJ, 2019b).

Ainda, compete à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ): fiscalizar e acompanhar as medidas protetivas deferidas pelo judiciário; ministrar palestras e cursos de capacitação no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; fornecer auxílio aos órgãos competentes no apoio e acompanhamento de retirada dos pertences e dos documentos do lar das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher; visitar periodicamente as vítimas assistidas, conforme roteiros e frequência baseadas na necessidade, gravidade do caso, além da capacidade operacional do batalhão da respectiva área; viabilizar relatório à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência doméstica e familiar, de maneira periódica, com informações quantitativas e qualitativas sobre a execução do programa e designar equipe especializada e qualificada, de acordo com os critérios estabelecidos pela secretária, bem como viatura com a identidade visual específica para o atendimento da mulheres vítima (PAMESP – Patrulhamento Motorizado Especial – denominada Patrulha Maria da Penha -Guardiões da Vida) (TJRJ, 2019b). Importa destacar que o convênio foi renovado para mais 60 meses.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006, p. s/n).

Assim, o referido Programa, conforme prevê § 1º, do art. 3º da Lei Maria da Penha, visa oferecer as condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

O Programa conta com viaturas personalizadas com a identidade visual do programa, telefones celulares funcionais, Sala Lilás¹³, padronização de atendimentos e institucionalidade, presença, em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, engajamento dos Comandantes dos Batalhões da Polícia e valorização e capacitação

¹³ Espaço de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, localizado dentro dos Batalhões de Polícia.

continuada dos Patrulheiros, os quais deverão atuar com conhecimento legal, técnico e operacional (TJRJ, 2019c).

Ademais, dispõe de 44 equipes baseadas entre os 39 batalhões de polícia e 03 unidades de Polícia Pacificadora (SEPM, 2021a).

Com essa estrutura, busca-se a preservação de vidas de mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, evitando, em específico, a ocorrência do crime de feminicídio; a redução da reincidência dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; a realização de eventos de conscientização; a ação integrativa dos órgãos do Sistema e Justiça Criminal e a Rede de Atendimento à Mulher Estadual e Municipal, além da fiscalização e acompanhamento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo judiciário (TJRJ, 2019c). E é sobre o último objetivo elencado, a fiscalização e acompanhamento das medidas protetivas de urgência deferidas pelo judiciário, que se tem o maior interesse.

Ainda, o aplicativo digital linha direta foi implantado cinco meses após o lançamento do programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, com a finalidade de agilizar e efetivar a ação dos policiais militares atuantes no enfrentamento à violência contra a mulher (SEPM, 2020a).

O aplicativo oferece contato direto entre policias militares e mulheres assistidas pelo programa, que possuem medidas protetivas ou estão sob ameaça (SEPM, 2020a). Assim, em caso de necessidade, a mulher aciona os policiais militares da Patrulha Maria da Penha de sua área através do botão chamado “botão de alerta” (SEPM, 2020a).

Além disso, o Programa não deixa de lado a “Caravana da Capacitação”, a qual tem como missão a conscientização da tropa que atua diretamente no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que essa modalidade requer um atendimento diferenciado por parte dos policiais (SEPM, 2021d).

A capacitação dos policiais abarca três objetivos principais: sensibilização da tropa, em específico os que atuam em casos de ocorrência de emergência; conhecimento do arcabouço legal sobre o tema em questão, o qual envolve muitas instituições; e o repasse do protocolo de atendimento interno da corporação, de maneira detalhada.

Em dezembro de 2021, o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida recebeu o prêmio de Boas Práticas Regionais¹⁴, em sua sexta edição, concedida pela Organização das Regiões Unidas – Fórum de Governos Regionais e Associações Globais de

¹⁴ O Prêmio Boas Práticas Regionais acontece anualmente, através da seleção dos cinco melhores projetos efetuado por administrações públicas regionais em todos os continentes, tendo como base os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU.

Regiões (ORU Fogar) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (SEPM, 2021b).

O desembargador Claudio de Mello Tavares, à época da reportagem presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sobre o lançamento do programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da vida afirmou: “Basta de violência. As medidas protetivas por si só não são suficientes para evitar agressões. Estamos dando um passo importantíssimo. É preciso acompanhamento e fiscalização para dar amparo a estas mulheres”. (GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

c) Projeto de Lei nº 3494-A/21 e Lei nº 9241/2021

Não obstante a renovação do convênio entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o estado do Rio de Janeiro para mais 60 meses, em decorrência do projeto de lei n.º 3494-A/21, em 15 de abril de 2021, foi sancionada a Lei n.º 9.241, pelo governador em exercício, Cláudio Castro, dispondo sobre a ampliação do programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida em todo o estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 2021).

Em suas disposições, ficou consignado que a ampliação deverá ser feita de acordo com o número do efetivo de cada batalhão da polícia militar, tendo como prioridade as manchas de segurança do Dossiê Mulher do ISP, bem como que haverá regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

3.4. Análise do Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida

A análise do programa supracitado no município de Duque de Caxias exige que se verifique previamente a realidade dos descumprimentos das medidas protetivas. Entretanto, tendo em vista que os dados obtidos apresentam maiores detalhes da situação no Estado do Rio de Janeiro, tornou-se também necessário o exame no âmbito Estadual.

a) Descumprimento das medidas protetivas no Estado do Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou que foram deferidas 29.451 medidas protetivas de urgência em 2019 e 28.894 em 2020. De janeiro a outubro de 2021, foram deferidas 27.313 medidas protetivas de urgência (TJRJ, 2021).

No tocante ao descumprimento de medidas protetivas, foram 2.250 registros de ocorrência em 2019, com 30,6% dos descumprimentos na Baixada Fluminense. Já em 2020,

foram 2.003 registros de ocorrência, sendo que 28,6% das medidas descumpridas ocorreram na Baixada Fluminense.

Dentre as violências expostas na Lei Maria da Penha, o Dossiê da Mulher aponta que as que podem ser descumpridas pelo agressor se referem aquelas que as obrigam, como: o afastamento do lar, a proibição de aproximação com a vítima e seus familiares, assim como a proibição ou restrição de contato com a vítima e seus dependentes, o contato com a ofendida, mediante qualquer meio de comunicação.

Além disso, no que se refere ao ano de 2019, 86,3% das medidas foram descumpridas por companheiro ou ex-companheiro e ocorreram, em 60,3% dos casos, dentro da residência. Já no ano de 2020, 86% dos descumprimentos de medidas protetivas foram cometidos por companheiro ou ex-companheiros da mulher, e 63% dos casos aconteceram dentro de uma residência da mulher vítima (ISP, 2021), o que viabiliza a conclusão de que as medidas protetivas e seus descumprimentos, em boa parte, ocupam-se de violência doméstica e familiar, uma vez que a maior parte dos casos ocorreram dentro de casa, sendo os agressores companheiros ou ex-companheiros.

No mesmo sentido, o Dossiê Mulher 2021, apontou que ocorreram, em 2020, 78 casos de feminicídio, sendo que, desse total, 9 mulheres possuíam medidas protetivas. Ainda, 78% dos agressores eram seus companheiros ou ex-companheiros; 74% dos casos ocorrem dentro de casa e 59% dos autores de feminicídio possuíam registro de ocorrência de algum crime previamente (ISP, 2021), o que permite também a utilização dos dados para análise do recorte de violência doméstica e familiar contra a mulher da presente pesquisa.

Dessa forma, o descumprimento das medidas protetivas se refere a um percentual de mais de 6%, tanto em 2019 como em 2020. Questiona-se: essa taxa de descumprimento é razoável, tendo em vista a finalidade a que destina a medida protetiva, de proteção em prol mulheres em situação de vulnerabilidade? Apenas um descumprimento pode ser fatal, culminando no crime de feminicídio. A própria pesquisa informa que, dos feminicídios ocorridos em 2020, 9 mulheres possuíam medidas protetivas. A morte das mulheres em razão do gênero é um dos piores resultados possíveis da violência doméstica e familiar contra a mulher.

b) Análise do Programa no âmbito Estadual

Aliado aos dados e a indagação acima verificados, o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida atendeu 11.143 (onze mil, cento e quarenta e três) mulheres em seu primeiro ano, sendo que 8.488 (oito mil, quatrocentos e oitenta e oito) possuíam medidas

protetiva e foram regularmente acompanhadas pelas equipes do programa (SEPM, 2020b). Ao todo, foram 25.436 atendimentos, tanto de fiscalizações de medidas protetivas como de assistências às mulheres vítimas. Com 189 prisões de autores de violência doméstica, a maior parte ocorreu por descumprimento de medida protetivas (SEPM, 2020b).

Importante destacar que 30% dos acionamentos de viaturas, através das chamadas de emergência, ocorre por casos de violência doméstica, em especial contra a mulher (SEPM, 2020b).

Outrossim, a Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro, afirmou que a diminuição das prisões efetuadas pela Patrulha nos primeiros meses de 2021 são positivas, visto que:

Ao contrário do que poderia se pensar, a redução do número de prisões sugere mais um aspecto positivo: isso porque, dada a natureza preventiva do programa, os dados sinalizam para a consolidação do serviço, o aumento da aceitação do programa por parte das mulheres e, por consequência, o aumento do quantitativo de fiscalizações das medidas protetivas e visitas de acompanhamento, levando mais segurança às mulheres atendidas e funcionando como inibidor do descumprimento das medidas pela maioria dos autores (G1, 2021b).

Computando-se os dois anos de existência do Programa, completados em 05 de agosto de 2021, 24.000 mulheres foram atendidas em todo o estado do Rio de Janeiro (SEPM, 2021e). Das 24 mil mulheres atendidas, 19.869 possuíam medidas protetivas, as quais foram encaminhadas, pela Justiça, para o batalhão de polícia referente a área de moradia da mulher que teve a medida deferida. E acompanhadas regularmente pelas equipes da Patrulha designadas a fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas (SEPM, 2021e).

Ainda, de agosto de 2019 a outubro de 2021, foram realizados 107.067 atendimentos, totalizando 123 prisões por descumprimento de medidas protetivas de urgência, em um universo de 24.001 mulheres atendidas (SEPM, 2021b).

Além disso, 4.131 mulheres foram atendidas em medidas de urgência, mesmo sem medidas protetivas, tanto pelas equipes da Patrulha Maria da Penha, bem como pelo acionamento dos policiais militares através do serviço do 190 (SEPM, 2021e).

Neste período de dois anos, 66.565 medidas protetivas foram fiscalizadas e 10.214 visitas domiciliares e assistências à mulher foram efetuadas. Dentre outros registros, constam 4.513 ações sociais e comunitárias, 916 palestras, 12 armas apreendidas e 349 prisões (SEPM, 2021e).

No Estado, há 320 policiais militares capacitadas para atuar nas Patrulhas Maria da Penha – Guardiões da Vida (SEPM, 2021).

Em entrevista fornecida ao Programa Pedro Bial, a coordenadora do Programa Patrulha Maria da Penha, Tenente Coronel Claudia Moraes, quando questionada se o programa salva vidas, respondeu:

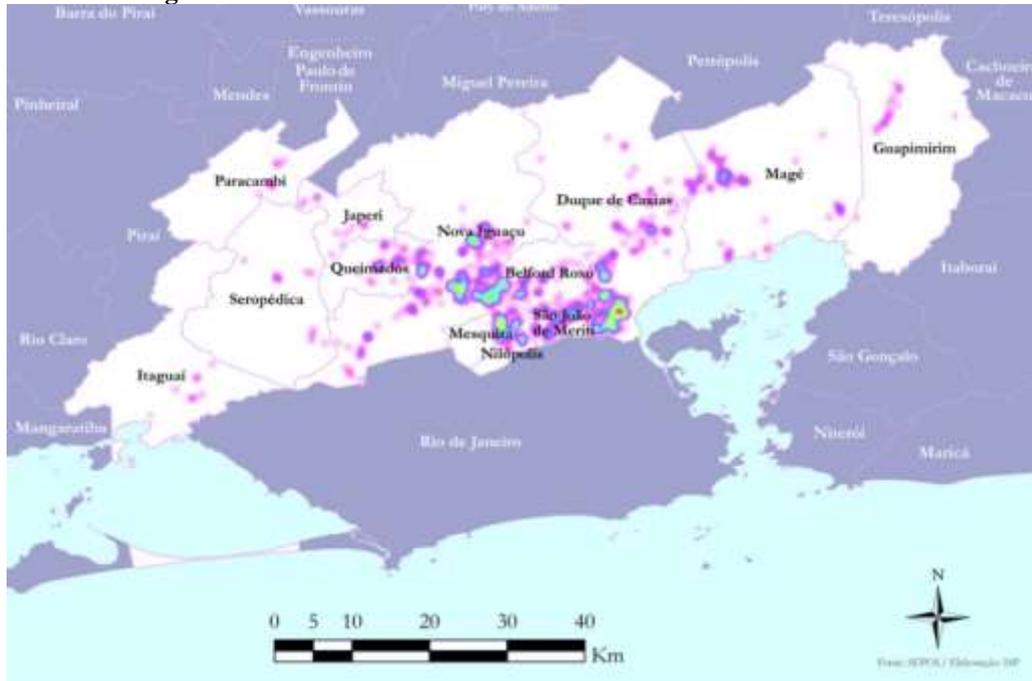
Podemos, não é? Esse, esse é o ponto. E assim, no país todo, né? Em todos, em todos os estados e guardas municipais, a gente, o que a gente percebe é isso, que as mulheres que estão inseridas, que aceitam, e isso é um ponto muito importante também, porque a, a medida protetiva, a mulher solicita, é encaminhada para a patrulha maria da penha. O primeiro contato que a patrulha faz é orientar, dizer quais são as medidas que serão tomadas, que forma o serviço vai funcionar e, pergunta se a mulher deseja esse serviço. Então, temos muitos casos de mulheres que recusam esse atendimento, não é? E aí, nós temos aqui um procedimento que ela tem que, que assinar o termo de recusa. Mas gente sempre conversa com ela antes pra tentar convencer de que, aquilo é importante, porque, às vezes, as mulheres, elas não acreditam que aquele homem vai lhe tirar a vida. E muitas das vezes, essa, esse assassinato vai acontecer dentro de casa, na presença de familiares, de crianças pequenas. Então, assim, quando a gente tem no nosso universo aqui, 19 mil mulheres, em dois anos, e dizer, que a gente não tem femini, é, é, vítimas de feminicídio nesse universo tratado, a gente seguramente pode dizer que a gente salvou. (MORAES, 2021, informação verbal)

Dessa forma, com base em entrevista fornecida pela Tenente Coronel, pode-se afirmar que nenhuma das 9 mulheres vítimas de feminicídio que possuíam medidas protetivas, conforme os dados disponibilizados pelo ISP, eram acompanhadas pelo Programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, haja vista que o programa não computou nenhum caso do referido crime. Assim, é possível admitir que as medidas protetivas, por si só, não possuem eficácia suficiente, no mínimo, para impedir o crime de feminicídio. O referido Programa apresentou resultado totalmente satisfatório para impedir a morte das mulheres assistidas. (MORAES, 2021, informação verbal)

c) Descumprimento das medidas protetivas no Município de Duque de Caxias

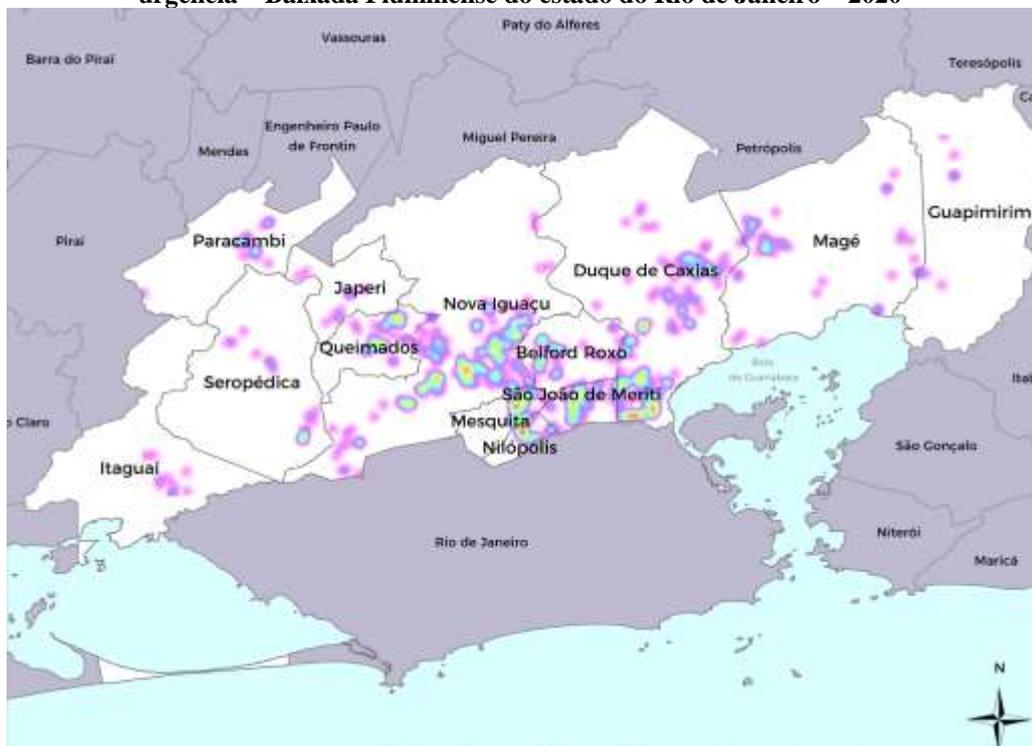
A pesquisa realizada pelo ISP não demonstrou a quantidade de medidas protetivas deferidas especificamente no município de Duque de Caxias, somente no Estado do Rio de Janeiro. De outra forma, os descumprimentos das referidas medidas no âmbito municipal são apresentados através dos cartogramas abaixo, demonstrando o foco de descumprimentos de medidas protetivas ocorridas em Duque de Caxias, em 2019 e 2020, respectivamente:

Figura 15 – Densidade estimada dos descumprimentos de medidas protetivas de urgência – Baixada Fluminense do estado do Rio de Janeiro – 2019



Fonte: ISP, 2020a

Figura 16 – Densidade estimada dos descumprimentos de medidas protetivas de urgência – Baixada Fluminense do estado do Rio de Janeiro – 2020



Fonte: ISP, 2021a

Verifica-se que as manchas se apresentam, em 2021, um pouco mais coloridas em seu interior (coloração azul dentro da mancha rosa), o que ensejaria o entendimento de uma maior densidade de descumprimentos, muito embora haja uma certa proporcionalidade nos dois anos, principalmente no que se refere as áreas em que as medidas foram descumpridas.

Outrossim, de acordo com os dados disponibilizados pelo Extra, obtidos com a Secretaria da Polícia Civil do Rio de Janeiro, foram computadas, de julho a outubro de 2019, 693 medidas protetivas descumpridas, sendo certo que Duque de Caxias ocupa o segundo lugar no ranking das três cidades com mais registros, possuindo 67 descumprimentos de medidas protetivas. (EXTRA, 2019)

d) Análise do Programa no âmbito Municipal

A Cabo Priscila Nola da Silva, componente da Patrulha Maria da Penha¹⁵ do município de Duque de Caxias, em entrevista, explicita que o programa, ao receber a medida protetiva, entra em contato com a mulher vítima, entretanto, muitas vezes o cadastro está incompleto, inviabilizando a comunicação.

Quando o contato é alcançado, os componentes da Patrulha explicam como funciona o programa, bem como questionam se a mulher vítima que possui medida protetiva aceita ser acompanhada pelo Programa. Sendo positiva a resposta, o cadastro de dados é preenchido, bem como o número do telefone e *whatsapp* da Patrulha Maria da Penha são fornecidos, e, assim, tem-se início o acompanhamento. Quando há recusa do acompanhamento pela vítima, a mesma precisa assinar o questionário inicial informando que não deseja o acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha (SILVA, 2022, informação verbal).

Outrossim, a Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, no município de Duque de Caxias, funciona de segunda à sábado, das 8h às 18h. Este é um ponto que merece atenção. Conforme dados do ISP, mais de 30% dos casos de violência contra a mulher ocorrem no período noturno. Assim, a extensão do horário de funcionamento do programa supracitado para a noite seria de grande contribuição (SILVA, 2022, informação verbal).

O 15º Batalhão de Polícia Militar, em Duque de Caxias, possui uma Patrulha Maria da Penha. (SEPM, 2021d).

Ainda, no município de Duque de Caxias, 350 mulheres são acompanhadas de forma ativa pela Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, sendo que já foram realizadas 4 prisões em flagrante de descumprimento de medidas protetivas e nenhum caso de feminicídio

¹⁵ O município de Duque de Caxias possui Patrulha Maria da Penha da Guarda Municipal desde 2016.

das mulheres acompanhadas. Muito embora tenham tido casos de feminicídio no município, não há como afirmar que as vítimas possuíam medidas protetivas e não eram acompanhadas pelo Programa, todavia, é possível afirmar que nenhuma mulher acompanhada pelo Programa foi morta pela condição de seu gênero (SILVA, 2022, informação verbal).

Quanto aos benefícios elencados pela entrevistada, estão: um serviço específico que atenda a vítima, evitando a espera do contato pelo 190 e a esperança para a mulher de que a medida protetiva não é apenas um papel e que o agressor não vai mais descumprir, haja vista o acompanhamento. Isto porque, a viatura da Patrulha é identificada, fazendo com que o agressor saiba que em caso de descumprimento ele será encaminhado à Delegacia e preso (SILVA, 2022, informação verbal).

Tendo em vista que não se obteve o número de descumprimento de medidas protetivas que não foram em flagrante, ou seja, que não geraram prisão ao autor do fato, não há como afirmar, em comparação com a densidade de descumprimento apresentadas no mapa de Duque de Caxias pelo ISP, que os descumprimentos das medidas protetivas de urgência são menores quando as medidas protetivas são atreladas ao programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, muito embora a análise efetuada no Estado do Rio de Janeiro indique esse entendimento.

Outrossim, programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida apresenta resultado totalmente satisfatório no que se refere ao crime de feminicídio, uma vez que não há nenhum registro do referido crime no universo das mulheres acompanhadas pelo Programa no município, o que já demonstra, de pronto, que as medidas protetivas com o acompanhamento são muito mais eficazes quando a mulher detém acompanhamento.

Neste sentido, necessário pontuar que ações afirmativas exigem do Estado uma atuação proativa e efetiva, com a finalidade de promover a igualdade entre os gêneros e eliminar a subalternização e violência causadas a mulher pela sociedade machista e patriarcal.

4. CONCLUSÕES

A presente dissertação teve como intuito a análise das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, presentes na Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha, utilizando como teste de hipótese o município de Duque de Caxias.

Tendo em vista que o Brasil se traduz em uma sociedade machista e que subalterniza mulheres, foi traçado, no primeiro capítulo, um breve contexto da lógica do patriarcado. Através da revisão bibliográfica, questionou-se o início do patriarcado e sua manutenção, destacando que se refere a uma construção social, a qual a dominação masculina interiorizou nas mulheres a inferioridade e a submissão. Para viabilizar essa concepção, às mulheres foi negado educação, recursos econômicos, poder político, bem como as mesmas foram divididas entre respeitáveis ou não, conforme suas atividades sexuais.

Ainda, as mulheres que não questionavam a subordinação imposta garantiam privilégio de classe. Todavia, a análise de um patriarcado de maneira universal não é capaz de abordar as assimetrias de gênero e a colonialidade, além de autorizar uma missão civilizadora das mulheres europeias em relação as mulheres latino americanas, auxiliando o domínio masculino.

Devido a isso, a abordagem do contexto normativo no enfrentamento à violência contra a mulher ocorrido em solo brasileiro, assim como as lutas traçadas para alcançar modificações culturais e, por consequência, legislativas, tornaram-se imperiosas. As transformações foram possíveis devido à militância feminista, comunidade acadêmica e movimentos de mulheres organizadas, os quais tinham como intuito alcançar a igualdade de gênero. Entretanto, tendo em vista que o ordenamento jurídico é androcêntrico, tornou-se necessário a exploração do direito por meio de uma perspectiva feminista, denominada feminismo jurídico ou Teoria Feminista do Direito.

O feminismo jurídico contesta a neutralidade das leis, uma vez que foram os homens que sempre tiveram o poder e redigiram as normas, momento em que estabeleceram que a posição das mulheres seria inferior, oprimindo-as e favorecendo a si próprios, determinando os papéis atribuídos a cada um. Cabe destacar que, até mesmo quando as leis possuem ótica feminista em sua formulação, como é o caso da Lei Maria Penha, a qual foi criada por um consórcio de ONGs feministas, a sua implementação, na maior parte das vezes, é feita a partir da cultura machista e patriarcal e pelo ordenamento jurídico androcêntrico.

Por fim, é importante destacar a necessidade de utilizar a Teoria Feminista do Direito sem abordar as mulheres em uma teoria única, escapando da criação do direito voltado apenas

para as brancas e de classe média. Neste ponto, é imprescindível a utilização da ideia da interseccionalidade para verificar as diversas maneiras de opressão vivenciadas por mulheres diversas, e as particularidades de suas demandas, uma vez que há desigualdade e silenciamento dentro do próprio gênero feminino.

No segundo capítulo, buscou-se abordar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, verificando os objetivos geral e específicos, conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção, assistência e garantia de direitos das mulheres, mediante perspectiva de gênero.

No tocante ao âmbito do combate, a referida Política Nacional versa sobre a adoção de ações que tenham como intuito a garantia de implementação da Lei Maria da Penha. Ou seja, em associação com o foco desta dissertação, a Política Nacional possibilita a adoção de ações que garantam a implementação e efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, como por exemplo, monitoramento, haja vista que não são eficazes por si só. Além disto, propõe a implementação da Lei Maria da Penha entre as ações e prioridades da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Há que se ressaltar a 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, a qual aborda: a necessidade de ampliação de políticas públicas que auxiliam no enfrentamento da violência contra as mulheres com base no gênero, de incorporação de um princípio orientador que busque a diversidade na representação das mulheres, através de etnia, raça, geração, orientação sexual, classe, religião, entre outras, e de aprimoramento de proteção as mulheres em situação de violência e os mecanismos para efetivar a aplicação e o cumprimento das medidas protetivas da Lei maria da Penha, mediante a fiscalização do sistema de segurança e justiça e ferramentas, como Patrulha Maria da Penha, objeto deste estudo.

Prossegue-se com o estudo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, já que, para que seja possível compreender o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, o qual, entre suas finalidades, fiscaliza e acompanha as referidas medidas deferidas pelo Judiciário, necessário que se entenda previamente o que são as medidas protetivas inéditas da Lei nº 11.340/06. Assim, as medidas supracitadas possuem como finalidade tanto a interrupção como o impedimento de novas agressões, sofridas pela vítima e seus familiares, por parte de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por isso, devem ser decididas pelo Juiz no prazo de 48 horas, quando requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, sem necessidade de audiência das partes ou manifestação prévia do Ministério Público.

Na concessão das medidas protetivas, a palavra da vida possui valor essencial e não pode ter valor mitigado, tendo em vista que as violências neste contexto ocorrem entre quatro paredes, dificilmente possuindo provas e testemunhas. As medidas protetivas que guardam maior relevância para os fins desta pesquisa são passíveis de acompanhamento e fiscalização pela Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida.

No que concerne à natureza jurídica da medida protetiva, há questionamentos e divergência doutrinária. Dentre as discussões, têm-se que são: medidas provisionais, com adaptações históricas, e, com caráter satisfativo, mediante procedimento cautelar; tutelas de urgência autônomas, de natureza cível e caráter satisfativo; tutelas inibitórias ou reintegratórias, de natureza cível, conteúdo satisfativo, com reflexos no sistema cautelar criminal; de natureza cível, ou administrativa, ou trabalhista, ou previdenciária ou penalista; de natureza jurídica *sui generis*, já que a diversidade de medidas cautelares existentes não possibilita que a engesse como de natureza cível e cautelares inominadas.

O Superior Tribunal de Justiça, em ação cível, admitiu aplicação das medidas protetivas, mesmo sem inquérito policial ou processo penal, baseado na natureza jurídica cível das medidas. Já o ministro Gurgel Farias, em 2015, afirmou que as medidas podem ser de natureza cível ou penal, como as previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fazem coro com a decisão do ministro Gurgel Farias.

Além disto, não há obrigatoriedade de vinculação a inquérito policial ou processos cíveis ou criminais para requerimento e concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, somente em casos de prisão preventiva, isto porque, o propósito das medidas é garantir a proteção da vítima, visando pessoas, o que seria prejudicado com a exigência de inquéritos policial e processos no momento de vulnerabilidade da mulher, o que não a ampararia. O descumprimento das medidas protetivas passou a ser configurado crime em 2018, cabendo detenção de 3 meses a 2 anos, o que facilita a prisão em flagrante pela autoridade policial.

Por fim, no último capítulo, apresenta-se a necessidade da utilização da discriminação positiva para efetivar os direitos fundamentais da mulher, como por exemplo, a Dignidade da Pessoa Humana, que é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, conforme a Constituição Federal de 1988. Além disso, a carta constitucional também prevê a concretização da Justiça Social, a qual é um mecanismo utilizado para que sejam corrigidas as desigualdades e também princípio do Estado Democrático de Direito. Assim, não há como

efetivar os direitos da mulher e nem corrigir as desigualdades baseadas em um contexto marcado pela violência legitimada e naturalizada contra a mulher, inclusive nas normas jurídicas, senão através de ações positivas do Estado, para que a igualdade entre homens e mulheres deixe de apenas constar na legislação e passe a ser uma realidade com o fito de reparar as injustiças ocorridas em razão do gênero e a partir da perspectiva de gênero.

Ainda nos dias atuais, e agravado pela pandemia de Covid-19, as estatísticas da violência contra a mulher em razão do gênero são assustadoras. O confinamento com o agressor, além de acelerar o ciclo de violência, gerando episódios de agressão com maior frequência, criou barreiras à mulher vítima, seja para ter acesso aos canais de denúncia, presencial ou virtual, seja para dirigir-se até uma delegacia.

Dito isto, em observação ao contexto pandêmico, em um primeiro momento, os dados disponibilizados demonstram a diminuição no número de medidas protetivas de urgência concedidas e redução nos registros de ocorrência de lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulnerável e ameaça, crime no qual o Rio de Janeiro apresentou uma das maiores reduções no período acumulado. Entretanto, os dados não traduzem a realidade das agressões, mas sim uma subnotificação, já que, em contrapartida, houve aumento nos registros de denúncia através da central nacional de atendimento à mulher, aumento de ligações no número 190 no estado do Rio de Janeiro, informando sobre crimes contra a mulher, assim como aumento no número de feminicídios, muito embora o estado do Rio de Janeiro seja uma exceção neste último caso.

Conforme explicitado, o Município de Duque de Caxias foi utilizado como teste hipótese, haja vista que liderou o ranking de violência doméstica no Estado do Rio de Janeiro no início de 2019, com altos índices de registro de violência contra a mulher. Dessa forma, contextualizou-se o município dentro da Região Metropolitana do estado do Rio de Janeiro, e, ainda, dentro da Baixada Fluminense. Além disso, extraíram-se os dados da violência contra a mulher disponibilizados pelo ISP (2020a), demonstrando que, tanto em 2019 como em 2020, a maior parte dos casos de violência contra a mulher foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros, e tiveram a aplicação da Lei Maria da Penha, e, assim, referem-se à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A discriminação positiva abordada neste trabalho para alcançar a igualdade material é a Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, programa da Secretaria de Estado da Polícia Militar em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de oferecer atendimento estruturado e especializado aos casos de violência doméstica contra a mulher, devido ao potencial de reiteração da referida violência. Apesar de o município de

Duque de Caxias ter sido utilizado para a presente pesquisa, o exame do programa acima citado no Estado do Rio de Janeiro se tornou também essencial, uma vez que os dados obtidos apresentam maiores detalhes no âmbito estadual.

Para tanto, antes da análise do programa na esfera estadual, verifica-se a porcentagem de descumprimento de medidas protetivas, além das estatísticas apresentadas pelo Dossiê Mulher (ISP, 2020) o qual relata que, em 2020: 9 vítimas de feminicídio possuíam medidas protetivas e 2.003 medidas protetivas foram descumpridas, sendo que 63% aconteceram dentro de uma residência e 86% dos autores eram companheiros ou ex-companheiros da mulher vítima, o que permite concluir, por um lado, que as medidas protetivas descumpridas referem-se a violência familiar, e, por outro lado, que 9 medidas protetivas foram incapazes de impedir o resultado morte de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar. O programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, que pode ser visto como mecanismo de auxílio na extinção do patriarcado e da subalternização feminina, atendeu diversas mulheres em todo o estado nos dois primeiros anos do programa, sendo que a maior parte possuía medidas protetivas. Em entrevista fornecida, a Coordenadora do Programa, Tenente Coronel Claudia Moraes, informou que, de todas as mulheres que possuem medidas protetivas e são acompanhadas, não há nenhum caso de feminicídio, o que ratifica a efetividade do Programa Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida.

Entretanto, cabe reforçar a pontuação da Tenente Coronel Claudia Moraes, também na referida entrevista, de que é necessário demonstrar para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a importância e a segurança que o Programa Patrulha Maria da Penha - Guardiões da Vida fornece, já que muitas mulheres não acreditam na ocorrência do feminicídio e o acompanhamento depende da anuência da vítima. Para mais, não são todas as mulheres que possuem medidas protetivas de urgência concedidas que são acompanhadas pelo Programa, assim, é necessário que se expanda a fiscalização e acompanhamento para todas as mulheres vítimas que assim desejarem, concretizando os direitos humanos da mulher.

No âmbito municipal, verificam-se, através de cartogramas, os focos nas áreas em que há descumprimentos em Duque de Caxias. Ademais, o referido município, de julho a outubro de 2019, ocupou o segundo lugar no ranking das três cidades com maior número de descumprimentos de medidas protetivas. Quanto a análise do Programa na esfera municipal, observa-se que Patrulha Maria da Penha acompanha 350 mulheres de forma ativa; funciona de segunda à sábado, das 8h às 18h, não obstante o horário de maior registro de ocorrências de violência acontecer à noite; já realizou 4 prisões em flagrante de descumprimento de medidas protetivas, todavia, não registrou nenhum caso de feminicídio das mulheres acompanhadas, o

que demonstra que a eficiência da proteção oferecida pelo programa torna-se extremamente necessária, uma vez que é menos importante alargar direitos, mas sim efetivá-los.

Ademais, verifica-se a importância de efetuar três análises com base na Teoria Feminista do Direito ou Feminismo Jurídico. A primeira se refere a alta de medidas protetivas negadas no primeiro semestre de 2021. Ora, conforme abordado no tópico “2.3 – Natureza Jurídica da Medida Protetiva e a sua não Vinculação a Processos”, se tornou claro que as medidas protetivas têm como intuito a proteção de direitos fundamentais, visualizando a proteção da mulher em situação de risco, por conta de sua vulnerabilidade. Assim, não há como não questionar a neutralidade das decisões que negam as medidas protetivas de urgência, através de uma perspectiva de gênero.

Em regra, a palavra da vítima deveria ter valor e não ser descredibilizada. A mulher vítima de violência doméstica, muitas das vezes, não consegue produzir provas, muito menos ter testemunhas, haja vista que essa é uma violência que ocorre na intimidade e por muito tempo foi legitimada pela cultura; todavia, o acontecimento da violência no âmbito da vida privada não pode justificar a inércia do Estado. Veja-se: a negativa na concessão das medidas protetivas de urgências pode ocasionar prejuízos irreparáveis, como o feminicídio.

A medida protetiva visa a proteção das mulheres que, devido a lógica patriarcal, encontra-se em posição de vulnerabilidade, tendo seus direitos a vida, a dignidade humana, saúde, entre outros, violados. Fato é que as medidas protetivas interferem também no direito à liberdade do agressor, todavia não há a perda total da sua liberdade. Em contrapartida, há possibilidade real da violação dos direitos fundamentais das mulheres, o que deve se sobrepor, com a consequente concessão do resguardo. Ademais, o réu, caso venha a existir processo, terá seus direitos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa resguardados.

A segunda análise, e agora em um contexto positivo, aborda os reflexos da participação qualificada no programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida. Tendo em vista o patriarcado e o caráter androcêntrico do direito, o atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar era baseado em preconceitos e estereótipos que revitimizavam a mulher, reproduzindo as desigualdades de gênero. Somente através da perspectiva de feminista do Direito é possível identificar o trato inadequado e a necessidade de qualificação. Outrossim, as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres apontam o incentivo a formação e capacitação de quem trabalha diretamente com mulheres em situação de violência. Para tanto, o programa efetua a “Caravana da Capacitação”, objetivando um atendimento diferenciado, evitando julgamentos de valor sobre o

comportamento das vítimas e cessando o histórico cultural que culpabiliza a mulher pela violência por ela sofrida.

Além disso, a contextualização de Duque de Caxias corrobora com o perfil da violência contra a mulher verificado na presente pesquisa, baseando-se nas intersecções de gênero, raça e classe, haja vista a alta concentração de pobreza, os altos índices de violência doméstica, especialmente contra mulheres negras, as quais chefiam famílias mesmo possuindo subempregos, no município acima citado, ou seja, a violência atinge de forma específica as mulheres negras e com menos recursos financeiros. Esta constatação, todavia, não é aleatória, uma vez que a vulnerabilidade social e econômica das mulheres negras (pretas e pardas) fazem parte da construção histórica do Brasil.

A última análise com base no Feminismo Jurídico necessita do olhar muito atento da interseccionalidade, para além de uma perspectiva só de gênero, o que também se observa nos objetivos específicos da Política Nacional. Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresentam que das mulheres que sofreram violência, tanto em 2019 como em 2020, foram majoritariamente negras. Na pesquisa *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*, as mulheres pretas sofreram mais violência do que as pardas e as brancas, em ambas as edições. Já especificamente no município de Duque de Caxias, a maior porcentagem das vítimas é parda, tanto em 2019 como em 2020.

As políticas públicas são essenciais no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, dessa forma, é imperioso que se discuta e se promova a mudança cultural e legislativa sexista e que a criação de políticas públicas com base nas necessidades específicas das mulheres pretas e pardas, que são as que mais sofrem violência. Não há como negligenciar as diferentes formas de opressão que cada mulher sofre a depender da classe, raça, geração, etc.

As medidas protetivas de afastamento da Lei n.º 11.340/06 não bastam, por si só, para modificar todo o contexto violento, patriarcal, sexista e misógino o qual as mulheres foram e são submetidas. O Estado precisa utilizar as ferramentas necessárias para efetivar o que está disposto nas normas jurídicas, como por exemplo, a Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida. No que se refere às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, a ausência de alguma ferramenta ou programa que a fiscalize e acompanhe a vítima é apenas um papel na mão da mulher que vive à espera da possibilidade de ser mais uma na estatística do feminicídio.

5. REFERÊNCIAS:

- AGÊNCIA BRASIL. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher.** 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em: 04 nov. 2020.
- ALERJ. **Ementa da Proposição.** 2013. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/7cb7072ab06de4fc83257bce00694c8d?OpenDocument>. Acesso em: 28 dez. 2021
- ALERJ. **Indicação Legislativa nº 54/2015.** 2015a. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/b6d41cbe40ad05e2832566ec0018d81b/5e43f28754cef7bf83257e21007dfb1f?OpenDocument>. Acesso em: 28 dez. 2021
- ALERJ. **Institui no âmbito do estado do Rio de Janeiro às Patrulhas Maria da Penha e dá outras providências.** 2015b. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/cc0ec7e8bc67cb6783257e05006f2457?OpenDocument>. Acesso em: 28 dez. 2021.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações.** 2018. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/conteudos-educacionais/cursos/aperfeicoamento/a-atuacao-do-mp-na-protecao-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-modulo-i-atuacao-preventiva/avila-2018-crime-de-descumprimento-de-mpu-las-consideracoes.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 157, 2019.
- AWIRA, Erite. **Feminist Legal Theory and Practice.** In: Asia Pacific Forum on Women, Law and Development, 2009. Disponível em: <https://www.hurights.or.jp/archives/asia-pacific/section1/11%20Asia%20Pacific%20Forum%20on%20Women.pdf>
- BARNETT, Hilarie. **Introduction to feminist jurisprudence.** London: Cavendish Publishing Limited, 1998.
- BEAUVOIR, Simone de. **Segundo Sexo, vol. 2.** A Experiência Vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BEAUVOIR, Simone de. **Segundo Sexo, vol. 1.** Fatos e Mitos. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. 1941. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. 1945. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 1988. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 26, de 22 de Junho de 1994**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-publicacaooriginal-1-pl.html>. 1994. Acesso em: 06 fev. 2022

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. 1996. Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.520, de 27 de novembro de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9520.htm. 1997. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de Julho de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm. 2002a. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984.2002b. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de Junho de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03///_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. 2004. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. 2006. Acesso em 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de Abril de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. 2018. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de Julho de 2020.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm.> 2020. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de Julho de 2021.** Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>.> 2021. Acesso em: 01 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos administrativo e políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **Problema de Gênero: feminismo e subversão da identidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>

CANOTILHO, J. J; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio. **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CEPERJ. **Regiões.** 2022. Disponível em: https://www.ceperj.rj.gov.br/?page_id=262. Acesso em: 20 jan. 2022.

COLONEZE, Renata. A cegueira de gênero na rede de atendimento às mulheres em situação de violência no município de Duque de Caxias, RJ: história, feminismo e construção e políticas públicas. **Revista Gênero e Direito**, v. 1, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 86, n 737, p. 11-22, mar. 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/364/r138-04.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Atualização: enunciados da COPEVID (Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).** 2019. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 01 fev. 2020.

CONSULTÓRIO JURÍDICO. **Nota técnica do CNJ questiona PL que amplia competência de varas de violência doméstica.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-varas-violencia-domestica#:~:text=Atualmente%2C%20existem%20no%20Brasil%20139,de%20processos%20sobre%20o%20tema..>. Acesso em: 18 fev. 2022.

COSTA, Albertina. et al. **Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

COSTA, Malena. **Igualdad y Derecho en Los Feminismos Jurídicos.** Tese de Doutorado. Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, v. 1, 2002.

GRESS-PR. **01/01/1984 Ratificada a Convenção de Eliminação de Discriminação contra a Mulher.** 2020. Disponível em: <http://www.cresspr.org.br/site/01-01-1984-brasil-ratifica-convencao-de-eliminacao-de-discriminacao-contra-a-mulher/#:~:text=em%20movimento%20Not%C3%ADcia-,01%2F01%2F1984%3A%20Ratificada%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Elimina%C3%A7%C3%A3o,de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Mulher&text=A%20luta%20e%20a%20internacionaliza%C3%A7%C3%A3o,de%201979%20um%20marco%20hist%C3%B3rico.&text=O%20Brasil%20ratificou%20o%20tratado,em%201%C2%B0%20de%20fevereiro.>. Acesso em: 25 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Mulher no Código Civil.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 2008.

DIDDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha – violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Processo**, v. 161, 2008.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica: reflexos procedimentais.** Ceará: Paper, 2014.

DUQUE DE CAXIAS. **Lei nº 1.946, de 02 de Março de 2006.** Disponível em: <https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=1652>. 2006.

DUQUE DE CAXIAS. **Lei nº 2.715, de 14 de Julho de 2015.** Disponível em: <https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=5841>. 2015.

DUQUE DE CAXIAS. **Lei nº 2.764, de 04 de Abril de 2016**. Disponível em: <https://www.cmdc.rj.gov.br/?p=15203>. 2016

FAVELA EM PAUTA. **Isolamento social e a insegurança para mulheres da baixada**. 2021. Disponível em: <https://favelaempauta.com/isolamento-inseguranca-mulheres-bxd-fluminense/>.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Maria da Penha Law: the prosecution in the way of effectiveness**. 2013. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FONAVID. **Enunciados do FONAVID, atualizados até o X FONAVID**. 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 07 fev. 2022.

FONTES, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais: Elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 13, 2019a. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª Ed. 2019b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2ª Ed. 2020b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 3ª Ed. 2020c. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2020

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 15, 2021a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª Ed. 2021b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

[content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf](#). Acesso em: 05 fev. 2022.

G1. **Faltam abrigos para mulheres ameaçadas pela violência doméstica no Brasil.** 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/17/faltam-abrigos-para-mulheres-ameacadas-pela-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2019

G1. **Patrulha Maria da Penha dobra atendimentos em 2021 no Rio.** 2021a. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/08/patrulha-maria-da-penha-dobra-atendimentos-em-2021-no-rio.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2022.

G1. **Lei Maria da Penha:** pedidos de medidas protetivas aumentam 14% no 1º semestre de 2021 no Brasil; medidas negadas também crescem. 2021b. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/lei-maria-da-penha-pedidos-de-medidas-protetivas-aumentam-14percent-no-1o-semester-de-2021-no-brasil-medidas-negadas-tambem-crescem.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Estado aumenta prevenção à violência no Dia Internacional da Mulher.** 2021a. Disponível em: http://www.rj.gov.br/NoticiaDetalhe.aspx?id_noticia=12642. Acesso em: 22 fev. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Notas Técnicas.** 2021b. Disponível em: http://www.rj.gov.br/secretaria/PaginaDetalhe.aspx?id_pagina=11425. Acesso em: 28 jan. 2022.

HIRATA, Helena; DELPHY, Christine. **Dicionário Crítico do Feminismo.** São Paulo: Editora UNESP, 2009.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo.** 2019. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo.html#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20casas%2Dabrigo,%2C%20para%20%2C%20em%202018>. Acesso em: 05 dez. 2020

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama de Duque de Caxias.** 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/duque-de-caxias/panorama>. Acesso em: 20 jan. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ISP – INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê da Mulher**. 2019. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/Mulher.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ISP – INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê da Mulher**. Disponível em: <2020a. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf> Acesso em: 10 jul. 2021.

ISP – INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê da Mulher**. 2020b. Disponível em: <https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br:4434/Mulher.html>. Acesso em: 10 jul. 2021.

ISP – INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê da Mulher**. 2021. Disponível em: http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/InfograficoDossieMulher2021.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.

LAVIGNE, Rosane. PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, Carmen. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres**. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOUREIRO, Sílvia. TAVARES, Jaise. As ondas do movimento feminista e os direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988. In: RODRIGUES, Patrícia; ALVES, Samira. **A Constituição por Elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARQUES, Alexandre. Baixada fluminense: da conceituação às problemáticas contemporâneas. **Pilares da História**. v. 6, 2006.

MEDEIROS, Luciene; BARROS, Nira. Movimento de Mulheres e Ativismo – uma vida de luta: entrevista com Ivanete Silva. **Revista em Pauta**, n. 47, v. 19, 2021.

MONTEIRO, Linderval Augusto. **Baixada Fluminense: ausência e informalidade – soluções práticas da população baixadense a partir da ineficiência do poder público: o caso Joca**. Monografia (Graduação em História), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1986.

MORAES, Claudia. Conversa com Bial. Entrevista concedida a Pedro Bial. GloboPlay, virtual, 16 set. 2021.

NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR. **Apenas 7% das cidades brasileiras contam com delegacias da mulher**. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/apenas-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacias-da-mulher/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

OMV – OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA VIOLÊNCIA. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>. Acesso em: 20 jan. 2019.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher: CEDAW 1979**. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

PESSOA, Adélia Moreira. **Atos preventivos e políticas públicas do enfrentamento à violência contra as mulheres**. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/241.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 9.241, 15 de Abril de 2021**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9241-2021-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-ampliacao-do-programa-patrolha-maria-da-penha-guardioes-da-vida-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 29 dez. 2021.

SANTOS, Ebe; SILVA, Ivanete; MEDEIROS, Luciene. **Fórum municipal dos direitos da mulher de Duque de Caxias/RJ: história, lutas e resistência**. 30º Simpósio Nacional de História, 2019.

SEBRAE. **Painel regional: Baixada Fluminense I e II**. Rio de Janeiro: SEBRAE/RJ, 2016.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2011a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 07 fev. 2022.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres.** 2011b. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres#:~:text=A%20Central%20de%20Atendimento%20%C3%A0,o%20atendimento%20de%20suas%20demandas>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Relatório Final da 4ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.** 2017. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/conferencias/Relatorio_final_IV_CONFERENCIA_NACIONAL_DE_POLITICAS_PARA_AS_MULHERES.pdf. Acesso em: 07 fev. 2022.

SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES**, v. 18, 2012.

SEPM – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **Aplicativo Linha Direta:** ferramenta digital vai fortalecer a Patrulha Maria da Penha. 2020a. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2020/01/aplicativo-linha-direta-ferramenta-digital-vai-fortalecer-a-patrolha-maria-da-penha>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SEPM – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **Patrulha Maria da Penha supera 25 mil atendimentos a mulheres no primeiro ano do programa.** 2020b. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2020/08/patrolha-maria-da-penha-supera-25-mil-atendimentos-a-mulheres-no-primeiro-ano-do-programa/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SEPM – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **Número de atendimentos da Patrulha Maria da Penha tem salto de 100%.** 2021a. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2021/03/numero-de-atendimentos-da-patrolha-maria-da-penha-tem-salto-de-100>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SEPM – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **Programa Patrulha Maria da Penha-Guardiões da Vida do Rio de Janeiro conquista prêmio internacional.** 2021b. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2021/12/programa-patrolha-maria-da-penha-guardioes-da-vida-do-rio-de-janeiro-conquista-premio-internacional/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SEPM – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **Programa Educacional de Resistência às Drogas/PROERD.** 2021c. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/programas-projetos-e-acoes-executadas/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SEPM – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **Caravana da capacitação da Patrulha Maria da Penha já treinou 241 policiais militares.** 2021d Disponível em:

<https://sepm.rj.gov.br/2021/12/caravana-da-capacitacao-da-patrolha-maria-da-penha-ja-treinou-241-policiais-militares/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SEPM – SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR. **Em dois anos, Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida atendeu 24 mil mulheres em todo o estado.** 2021e. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2021/08/em-dois-anos-patrolha-maria-da-penha-guardioes-da-vida-atendeu-24-mil-mulheres-em-todo-o-estado>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SILVA, Salete. **Feminismo jurídico:** (des)conhecido e (des)necessário?. 2018a. Disponível em: <https://sintaj.org/artigo/feminismo-juridico-desconhecido-e-desnecessario/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Priscila Nola da Silva. Entrevista Realizada com a Cabo Priscila Nola da Silva. Entrevista concedida a Isabela Miguel de Carvalho. Aplicativo de mensagens, 22 fev. 2022.

SILVA, Salete. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 04, n. 01, 2018b.

SILVA, Salete. Com presença, palavra e pressão feminina/feminista: assim se faz, assim se lê o vigente texto constitucional. In: RODRIGUES, Patrícia; ALVES, Samira. **A Constituição por Elas:** a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2021.

SILVA, Salete. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico de mulheres. **Anais de Seminários da EMERJ**, v. 2, 2018c.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Lady Day Pereira; DIAS, Caroline Alves; SILVA, Gonçala Paulicelia de Lima da. Percepção da comunidade acadêmica de instituição de ensino técnico e tecnológico sobre a política pública de enfrentamento à violência contra a 73 mulher. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, v. 5, n. 1, abr./2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/48791/30150>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Adotado rito abreviado em ADI contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/715950678/adotado-rito-abreviado-em-adi-contra-autorizacao-para-autoridade-policial-aplicar-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15 fev. 2022.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta Inconstitucionalidade 6138**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5696989>. Acesso em: 15 fev. 2022.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2020. Disponível em: <
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>> Acesso em: 15 fev 2022.

TAVARES, Felipe Rangel. **O cinza que se expande pelo verde que se vende**: geração de estratégias através de condições de conflito na Baixada Fluminense – RJ. VXI Encontro Nacional de Geógrafos, 2010. Disponível em: <https://silo.tips/download/o-cinza-que-se-expande-pelo-verde-que-se-vende-geracao-de-estrategias-atraves-de>.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Natureza cível e criminal das medidas protetivas de urgência**. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/natureza-civel-e-criminal-das-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,e%20familiar%20contra%20a%20mulher..> Acesso em: 18 fev. 2022.

TJRJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Caxias lidera o ranking de violência doméstica no início do ano**. 2019a. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6237468>. Acesso em: 30 abr. 2021.

TJRJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Termo nº 003/462/2019**. 2019b. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6808048/termo-patrolha-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2021.

TJRJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Folder Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida**. 2019c. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7114832/folder.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TJRJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Medidas protetivas de urgência**. 2021. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/vdfm/dados-estatisticos/med-protetivas-urgencia>. Acesso em: 18 fev. 2022

6. ANEXOS

6.1 Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título Provisório: A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres: A Eficácia das Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/06 no Município de Duque de Caxias

OBJETIVO DO ESTUDO: O objetivo deste projeto de dissertação de mestrado em Direito e Políticas Públicas é a análise da eficácia e implementação das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06, em específico no município de Duque de Caxias.

ALTERNATIVA PARA PARTICIPAÇÃO NO ESTUDO: Você tem o direito de não participar deste estudo. Estamos coletando informações para verificar a seguinte hipótese: as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, por si só, não são suficientes para que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar sejam protegidas. Para tanto, pesquisa-se o programa Patrulha Maria da Penha – Guardiões da Vida, para confirmar ou refutar a hipótese. Se você não quiser participar do estudo, isto não irá interferir na sua vida profissional/estudantil.

PROCEDIMENTO DO ESTUDO: Entrevista realizada por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp), tendo o trabalho final utilizado como parte do objeto de pesquisa.

GRAVAÇÃO EM ÁUDIO: Entrevista gravada por áudio de aplicativo de mensagens (whatsapp) e transcrita pela pesquisadora. Eventualmente, os áudios serão ouvidos pela Doutora orientadora desta pesquisa, Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

BENEFÍCIOS: Sua entrevista ajudará a refletir sobre a necessidade de políticas públicas eficazes no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mas não será, necessariamente, para seu benefício direto. Entretanto, fazendo parte deste estudo você fornecerá mais informações sobre o lugar e relevância desses escritos para própria instituição em questão.

NÃO CONFIDENCIALIDADE: Conforme consentimento expresso, seu nome aparecerá na transcrição da entrevista e em eventual publicação da presente pesquisa.

DÚVIDAS E RECLAMAÇÕES: Esta pesquisa possui vínculo com a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO através do Programa Mestrado Acadêmico em Direito e Políticas Públicas, sendo a aluna Isabela Miguel de Carvalho, a pesquisadora principal, sob a orientação da Profª Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. As investigadoras estão disponíveis para responder a qualquer dúvida que você tenha. Caso seja necessário, entre em contato comigo, Isabela, através do telefone (24)98854 2991 ou através do e-mail: isabela.miguelc@gmail.com. Você terá uma via deste consentimento para guardar com você. Você fornecerá nome, endereço e telefone de contato apenas para que a equipe do estudo possa lhe contactar em caso de necessidade.

Eu concordo em participar deste estudo.

Assinatura: Priscila Nóbrega da Silva

Data: 26/04/22